



**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, EM SÉRIE ÚNICA, DA 4ª (QUARTA) EMISSÃO DA ÉXES SECURITIZADORA S.A.**



**ÉXES SECURITIZADORA S.A**  
CNPJ/MF nº 55.085.811/0001-24

**LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA**



**BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATÚ S.A.**



**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**  
(*Agente Fiduciário*)

Datado de  
19 de março de 2025

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO, EM SÉRIE ÚNICA, DA 4ª (QUARTA) EMISSÃO DA ÉXES SECURITIZADORA S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATÚ S.A.**

Pelo presente instrumento particular:

**ÉXES SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o número 1155, na categoria “S2”, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 411, 8º andar, cj. 84, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 55.085.811/0001-24, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seus representantes legais abaixo subscritos, (“Emissora” ou “Securitizadora”); e

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, CEP 04.578-910, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0004-34, neste ato representada nos termos de seu estatuto social, por seus representantes legais abaixo subscritos, na qualidade de agente fiduciário dos CRA nomeado nos termos do artigo 29 da Lei nº 14.430 e da Resolução CVM 17 (“Agente Fiduciário”).

(sendo a Emissora e o Agente Fiduciário denominados, em conjunto, como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”).

Celebram o presente “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 4ª (Quarta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos Pela Bioenergética Vale do Paracatú S.A.*”, o qual prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos (i) da Lei 11.076; (ii) da Lei 14.430; (iii) da Resolução CVM 60; (iv) da Resolução CVM 160; e (v) da Resolução CMN 5.118, visando à formalização da securitização, pela Emissora, da totalidade dos direitos creditórios do agronegócio oriundos da CPR-F, observados os termos e condições doravante estabelecidos:

**1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO**

1.1. Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo deste instrumento:

“ <u>Agente Fiduciário</u> ”	Significa a <b>OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.</b> , conforme qualificada no preâmbulo.
------------------------------	--

“ <u>Afiliada</u> ”	Significa qualquer controladora, coligada, controlada ou sociedade sob controle comum, que tenha relação direta com a atividade fim da Emissora.
“ <u>Amortização</u> ”	Significa o pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA efetivamente integralizados, que será devido conforme as datas previstas no Anexo VII deste Termo de Securitização.
“ <u>ANBIMA</u> ”	É a <b>ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS</b> , pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, bloco II, conjunto 704, Botafogo, CEP 22250-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.271.171/0001-77.
“ <u>Anúncio de Encerramento</u> ”	Significa o anúncio de encerramento da Oferta, nos termos do artigo 76 da Resolução CVM 160.
“ <u>Anúncio de Início</u> ”	Significa o anúncio de início da Oferta, nos termos do artigo 59, parágrafo 3º da Resolução CVM 160.
“ <u>Assembleia Especial de Investidores</u> ” ou “ <u>Assembleia Especial</u> ”	Significa a assembleia especial de titulares de CRA, realizada na forma prevista na Cláusula 14 deste Termo de Securitização.
“ <u>Aviso ao Mercado</u> ”	Significa o aviso ao mercado da Oferta, nos termos do artigo 57 da Resolução CVM 160.
“ <u>Aplicações Financeiras Permitidas</u> ”	Significam as aplicações, realizadas com os valores decorrentes da Conta Centralizadora e que deverão ser resgatáveis de maneira que estejam disponíveis na Conta Centralizadora em até 1 (um) dia útil, quais sejam: (i) fundos de renda fixa atrelados à Taxa DI, de baixo risco e com liquidez diária, que tenham seu patrimônio principalmente em títulos públicos federais e títulos privados de renda fixa de baixo risco; (ii) Certificados de Depósitos Bancários - CDBs e/ou Compromissadas com liquidez diária de instituições financeiras de primeira linha; e (iii) Títulos públicos Federais.
“ <u>Aval</u> ”	Significa a garantia fidejussória prestada pelos Avalistas, no âmbito da CPR-F, por meio da qual os Avalistas se obrigam, de forma irrevogável e irretratável, como avalistas e principais pagadores das Obrigações Garantidas.
“ <u>Avalistas</u> ”	Significa a Bevap Participações e a Enervale, em conjunto.
“ <u>Banco Liquidante</u> ”	Significa a <b>OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.</b> , acima qualificada, responsável por operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos

	pela Emissora aos titulares de CRA.
“ <u>Bevap Participações</u> ”	Significa a <b>BEVAP PARTICIPAÇÕES S.A.</b> , sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.315.310/0001-80, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 466, 23º andar, sala 2.309, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
“ <u>B3</u> ”	Significa a <b>B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO - BALCÃO B3</b> , sociedade anônima de capital aberto com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01.010-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>Cessão Fiduciária</u> ”	Tem o significado previsto na Cláusula 6.5.1 abaixo.
“ <u>CETIP21</u> ”	Significa o CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, ambiente de negociação no mercado secundário de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”:	Significa o “ <i>Código de Ofertas Públicas</i> ” da ANBIMA, em vigor a partir de 15 de julho de 2024.
“ <u>Código Civil</u> ”	Significa a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>COFINS</u> ”	Significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
“ <u>Condutas Indevidas</u> ”	Significa a: (a) utilização de recursos para contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas; (b) realização de qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, agentes públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros; (c) realização de quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida; (d) violação das Leis Anticorrupção; ou (e) realização de qualquer pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, “caixinha” ou outro pagamento ilegal.
“ <u>Conta Centralizadora</u> ”	Significa a conta corrente nº 98692-2, na agência nº 0393 do banco Itaú (341), de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito da CPR-F, e que será submetida ao regime fiduciário instituído no âmbito deste Termo de Securitização.
“ <u>Conta de Livre Movimentação Bevap</u> ”	Significa a conta corrente de titularidade da Bevap mantida junto ao Banco Safra S.A. (422), sob o

	nº 251599-1, agência 0115, na qual serão depositados, em favor da Bevap, os recursos decorrentes do desembolso da CPR-F, pela Emissora.
“ <u>Contrato de Cessão Fiduciária</u> ”	“ <i>Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia e Outras Avenças Sob Condição Suspensiva</i> ”, a ser celebrado entre a Devedora e a Securitizadora, para fins de constituição da Cessão Fiduciária.
“ <u>Contrato de Distribuição</u> ”	Significa o “ <i>Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Sob o Regime Misto de Melhores Esforços e Garantia Firme de Colocação, Sob o Rito de Registro Automático de Distribuição, da 4ª (Quarta) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da Éxes Securitizadora S.A.</i> ”, celebrado em 19 de março de 2025, entre a Emissora, os Coordenadores, a Devedora e os Avalistas, no âmbito da Oferta.
“ <u>Controlada</u> ”	Significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de Controle) pela Devedora e/ou pelos Avalistas.
“ <u>Controle</u> ”	Significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de o previsto no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) pela Devedora e/ou pelos Avalistas.
“ <u>Coordenadores</u> ”	Significa, em conjunto, a One Corporate e o Coordenador Líder.
“ <u>Coordenador Líder</u> ”	Significa a <b>ÉXES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.</b> , sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 411, 8º andar, Sala 84, Vila Olímpia, CEP 04.551-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.108.951/0001-70.
“ <u>CPF</u> ”	Significa o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda.
“ <u>CPR-F</u> ”	Significa a Cédula de Produto Rural Financeira nº 1-2025-ÉXES, emitida em 19 de março de 2025 pela Devedora em favor da Emissora, totalizando, na data de emissão, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).
“ <u>CRA</u> ”	Significa os certificados de recebíveis do agronegócio da 4ª (Quarta) emissão, em série única, da Emissora, regulados pelo presente Termo de Securitização, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos da CPR-F.
“ <u>CRA em Circulação</u> ”	Significa todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada para fins de verificação de quórum de Assembleias Especial de

	Investidores, a qual abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados, excluídos os CRA que (i) a Devedora, os Avalistas e/ou os demais prestadores de serviços da Emissão, incluindo a Securitizadora, eventualmente sejam titulares e/ou possuam em tesouraria; (ii) sejam de titularidade (direta ou indireta) de sociedades ou veículos de investimento ligados à Devedora, aos Avalistas e/ou aos demais prestadores de serviços da Emissão, incluindo a Securitizadora, ou de fundos de investimento administrados por sociedades ou veículos de investimento ligados à Devedora, aos Avalistas e/ou aos demais prestadores de serviços da Emissão, incluindo a Securitizadora, assim entendidas sociedades ou veículos de investimento que sejam subsidiárias, coligadas, controladas, direta ou indiretamente, sociedades ou veículos de investimento sob controle comum, incluindo, sem limitação, acionistas relevantes da Devedora, dos Avalistas e/ou dos demais prestadores de serviços da Emissão, incluindo a Securitizadora, ou de suas controladas; (iii) qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas e funcionários da Devedora, dos Avalistas e/ou dos demais prestadores de serviços da Emissão, incluindo a Securitizadora; e (iv) pessoa que esteja em situação de conflito de interesses, para fins de determinação de quórum em assembleias.
<u>“Créditos do Patrimônio Separado”</u>	Significa: (i) a CPR-F e as Garantias; (ii) a Conta Centralizadora e todos os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, inclusive os recursos aplicados na Aplicação Financeira e disponíveis no Fundo de Despesas e Fundo de Reserva; e (iii) as garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (ii), acima, conforme aplicável.
<u>“CSLL”</u>	Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
<u>“Custodiante”</u>	Significa a <b>OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.</b> , acima qualificada.
<u>“CVM”</u>	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data de Emissão”</u>	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 19 de março de 2025.
<u>“Data de Emissão da CPR-F”</u>	Significa a data de emissão da CPR-F, qual seja, 19 de março de 2025.
<u>“Data da Primeira Integralização”</u>	Significa a primeira data de subscrição e integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, de acordo com os procedimentos da B3 pelos subscritores dos CRA.

<u>“Data de Integralização”</u>	Significa a data em que ocorrer a integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, subsequentes à Data da Primeira Integralização.
<u>“Data de Pagamento da Remuneração da CPR-F”</u>	Significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração da CPR-F, conforme Anexo II da CPR-F.
<u>“Data de Pagamento de Remuneração dos CRA”</u>	Significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração dos CRA aos titulares de CRA, que será realizado nas datas de pagamentos previstas no Anexo VII.
<u>“Data de Vencimento dos CRA”</u>	Significa a data de vencimento dos CRA, qual seja 06 de maio de 2030, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou Resgate Antecipado previstas neste Termo de Securitização.
<u>“Decreto 6.306”</u>	Significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
<u>“Decreto 11.129”</u>	Significa o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, conforme em vigor.
<u>“Despesas”</u>	Significa todas as despesas envolvidas na Operação, incluindo, mas não se limitando, as despesas do Patrimônio Separado, as Despesas Iniciais, as Despesas Recorrentes e as Despesas Extraordinárias.
<u>“Despesas Iniciais”</u>	São as despesas necessárias para realização da Operação, as quais são classificadas como “Despesas Iniciais” no Anexo VI do presente Termo de Securitização.
<u>“Despesas Recorrentes”</u>	São as despesas necessárias para manutenção da Operação, as quais são classificadas como “Despesas Recorrentes” no Anexo VI do presente Termo de Securitização e suportadas pelo Fundo de Despesas, conforme descritas na Cláusula 11 abaixo.
<u>“Despesas Extraordinárias”</u>	São as despesas eventualmente necessárias para manutenção da Operação, as quais são classificadas como “Despesas Extraordinárias” no Anexo VI do presente Termo de Securitização.
<u>“Destinação dos Recursos”</u>	Significa a destinação do montante obtido pela Devedora em decorrência da Emissão, conforme Cláusula 4.10 abaixo.
<u>“Devedora” ou “Bevap”</u>	Significa a <b>BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATÚ S.A.</b> , sociedade anônima com sede na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, na Rodovia MG 181, KM 85, Estrada da Fazenda São Geraldo, s/nº, Zona Rural, CEP 38770-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.793.343-0001/62.
<u>“Dia Útil”</u>	Significa qualquer dia, exceto sábado, domingo ou feriados declarados nacionais na República Federativa do Brasil.

<p><u>“Direitos Creditórios do Agronegócio”</u></p>	<p>Significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força da CPR-F, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio oriundos de título de dívida emitido por produtor rural, nos termos do artigo 2º, § 4, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 160, aos quais estão vinculados aos CRA em caráter irrevogável e irretratável por força do Regime Fiduciário.</p>
<p><u>“Documentos Comprobatórios”</u></p>	<p>Significa (a) a via original da CPR-F; e (b) quaisquer outros documentos que comprovem a existência e validade da CPR-F.</p>
<p><u>“Documentos da Operação”</u></p>	<p>Significa, em conjunto: (a) a CPR-F; (b) este Termo de Securitização; (c) o Contrato de Cessão Fiduciária; (d) o Aviso ao Mercado; (e) o Anúncio de Início; (f) o Anúncio de Encerramento; (g) o Contrato de Distribuição e eventuais termos de adesão que sejam celebrados com os Participantes Especiais da Oferta; e (h) demais instrumentos celebrados no âmbito da Emissão e da Oferta e quaisquer aditamentos que vierem a ser celebrados.</p>
<p><u>“Energie”</u></p>	<p>Significa a <b>CENTRAL BIOENERGÉTICA ENERVALE S.A.</b>, sociedade anônima, com sede na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, na Rodovia MG 181, Km 85, Sala 01, Estrada da Fazenda São Geraldo, s/n, Zona Rural, CEP 38770 000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.511.512/0001-76.</p>
<p><u>“Emissão”</u></p>	<p>Significa a 4ª (quarta) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, em série única, objeto do presente Termo de Securitização.</p>
<p><u>“Emissora”</u> ou <u>“Securitizadora”</u></p>	<p>Significa a <b>ÉXES SECURITIZADORA S.A.</b>, conforme definida no preâmbulo.</p>
<p><u>“Encargos Moratórios”</u></p>	<p>Significa os valores equivalentes a multa não compensatória de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i>, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sobre o valor em atraso, os quais serão pagos pela Emissora (i) com recursos de seu patrimônio próprio em caso de atraso no pagamento de quaisquer parcelas dos CRA devidas pela Emissora aos Investidores dos CRA apesar do recebimento tempestivo dos valores devidos em razão dos créditos lastro; ou (ii) mediante o repasse dos encargos moratórios pagos pela Devedora, ou com recursos integrantes do Patrimônio Separado, em caso de atraso no pagamento dos créditos lastro. Todos os</p>

	valores recebidos pela Emissora em decorrência do pagamento, pela Devedora, de Encargos Moratórios serão revertidos, em benefício dos Investidores dos CRA, e deverão ser repassados aos Investidores dos CRA devendo, para todos os fins, ser acrescidos ao pagamento da parcela de amortização devida a cada Investidor dos CRA.
“ <u>Escriturador</u> ”	Significa a <b>OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.</b> , acima qualificada.
“ <u>Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado</u> ”	Significa os eventos que poderão ensejar a liquidação do Patrimônio Separado em favor dos titulares de CRA, conforme previstos na Cláusula 15 deste Termo de Securitização.
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado</u> ”	Significa, quando em conjunto, os Eventos de Vencimento Antecipado Automático e os Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático.
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado Automático</u> ”	Significa as hipóteses em que ocorrerá o vencimento antecipado automático da CPR-F, conforme a Cláusula 4.21.1 deste Termo de Securitização.
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático</u> ”	Significa as hipóteses em que ocorrerá o vencimento antecipado não automático da CPR-F, conforme a Cláusula 0 deste Termo de Securitização.
“ <u>Fundo de Despesas</u> ”	Significa o fundo de despesas que será constituído no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a ser deduzido do Preço de Integralização, para fazer frente às despesas do Patrimônio Separado, às Despesas Recorrentes e às Despesas Extraordinárias.
“ <u>Fundo de Reserva</u> ”	Significa o fundo de reserva, no valor equivalente as 3 (três) parcelas de remuneração vincendas imediatamente subsequentes a cada Data de Verificação (conforme definida na CPR-F), conforme cronograma de pagamentos previsto neste Termo de Securitização, que será constituído na Conta Centralizadora para, em caso de insuficiência de saldo na Conta Centralizadora, fazer frente ao pagamento dos valores de remuneração e amortização previstas na CPR-F, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou neste Termo de Securitização.
“ <u>Garantias</u> ”	Significa, em conjunto, o Aval e a Cessão Fiduciária.
“ <u>IN</u> ”	Significa Instrução Normativa emitida pela RFB.
“ <u>IN RFB 1.585</u> ”	Significa a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.
“ <u>Investidor Profissional</u> ”	Significa os investidores profissionais, assim definidos nos termos dos artigos 11 e 13 da Resolução CVM 30.
“ <u>Investidor Qualificado</u> ”	Significa os investidores qualificados, assim definidos

	nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução CVM 30.
“ <u>Investidores dos CRA</u> ”	Significa os Investidores Profissionais que vierem a deter os CRA.
“ <u>IOF</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras.
“ <u>IOF/Câmbio</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
“ <u>IOF/Títulos</u> ”	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
“ <u>IPCA</u> ”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
“ <u>IRRF</u> ”	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
“ <u>IRPJ</u> ”	Significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
“ <u>ISS</u> ”	Significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
“ <u>JFT</u> ”	Significa Jurisdição de Tributação Favorecida, assim entendido o país ou a jurisdição que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).
“ <u>JUCESP</u> ”	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
“ <u>Liquidação Antecipada Facultativa da CPR-F</u> ”	Significa a liquidação antecipada da CPR-F, a ser realizada pela Devedora, nas hipóteses da Cláusula 7.3 da CPR-F.
“ <u>Lei 7.492</u> ”	Significa a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada.
“ <u>Lei 8.929</u> ”	Significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1.994, conforme alterada.
“ <u>Lei 8.981</u> ”	Significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
“ <u>Lei 9.065</u> ”	Significa a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955, conforme alterada.
“ <u>Lei 9.613</u> ”	Significa a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.033</u> ”	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 11.076</u> ”	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei 12.529</u> ”	Significa a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada.
“ <u>Lei 12.846</u> ”	Significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.
“ <u>Lei 14.430</u> ”	significa a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme alterada.
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Leis Anticorrupção</u> ”	Significa, em conjunto, as leis ou regulamentos

	<p>aplicáveis, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, nacional e estrangeira, incluindo, sem limitação, normas que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, tais como a Lei 12.846, a Lei 12.529, a Lei 9.613, o Decreto 11.129, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e conforme aplicável, a <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i>, o <i>UK Bribery Act (UKBA)</i>, a <i>OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions</i> e/ou as eventuais normas sobre essas matérias editadas e/ou que venham a ser editadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e/ou pela União Europeia, bem como quaisquer sanções administradas ou impostas pelo <i>Office of Foreign Assets Control</i>, do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (OFAC), pelo <i>Her Majesty's Treasury</i>, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pelo CSNU, pela União Europeia e/ou por seus comitês de sanções.</p>
“ <u>MDA</u> ”	Significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
“ <u>Medida Provisória 2.158-35</u> ”	Significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.
“ <u>Montante Mínimo</u> ”	Significa o montante mínimo em caso de distribuição parcial dos CRA, no montante equivalente a R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).
“ <u>Obrigações Garantidas</u> ”	Significa o fiel, pontual e integral cumprimento de toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura da Devedora, derivada da CPR-F, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da emissão em benefício dos Investidores dos CRA, inclusive, mas não se limitando, a despesas decorrentes de atos que a Emissora tenha que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, da CPR-F, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva, integrantes do patrimônio separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, valor nominal do crédito, remuneração, encargos ordinários e/ou de mora, decorrentes da CPR-F; (iii) incidência de tributos e despesas gerais, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por

	força da excussão das Garantias; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes da CPR-F, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pela Devedora à Securitizadora relacionado à CPR-F, incluindo penalidades, encargos, custos e despesas; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pela Devedora, relacionado à presente CPR-F, desde que respeitadas as regras previstas na CPR-F.
“ <u>Oferta</u> ”	Significa a oferta pública sob o rito de registro automático de distribuição perante a CVM de distribuição primária dos CRA, nos termos da Resolução CVM 160 e da Resolução CVM 60.
“ <u>Oferta de Resgate Antecipado dos CRA</u> ”	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula <b>Error! Reference source not found.</b> deste Termo de Securitização.
“ <u>One Corporate</u> ”	Significa a <b>ONE CORPORATE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.</b> , sociedade limitada, com sede na Cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, na Alameda Oscar Niemeyer, nº 132, 14º andar, Sala 1402, Vale do Sereno, CEP 34.006-049, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.902.872/0001-39.
“ <u>Ônus</u> ” e o verbo correlato “ <u>Onerar</u> ”	Significa (i) qualquer garantia (real ou fidejussória), cessão ou alienação fiduciária, penhora, arrolamento, arresto, sequestro, penhor, hipoteca, usufruto, arrendamento, vinculação de bens, direitos e opções, assunção de compromisso, concessão de privilégio, preferência ou prioridade; ou (ii) qualquer outro ônus, real ou não, gravame; ou (iii) qualquer um dos atos, contratos ou instrumentos acima, com o mesmo efeito ou efeitos semelhantes, se e quando realizados no âmbito de jurisdições internacionais e/ou com relação a ativos localizados no exterior.
“ <u>Parte</u> ” ou “ <u>Partes</u> ”	Significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo de Securitização em conjunto ou individual e indistintamente.
“ <u>Participantes Especiais</u> ”	Significam as instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais brasileiro, convidadas pelo Coordenador Líder, para auxiliar na distribuição dos CRA, sujeitas aos termos e às condições do Contrato de Distribuição, devendo, para tanto, ser celebrado termos de adesão ao Contrato de Distribuição.

<p><u>“Partes Relacionadas”</u></p>	<p>Significa (i) com relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa que (a) a Controle, (b) seja por ela controlada, (c) esteja sob Controle comum, ou (d) seja com ela coligada; (ii) com relação a determinada pessoa natural, os familiares até segundo grau; (iii) com relação a determinada pessoa jurídica, fundos de investimento exclusivo de que seja quotista, ou entidade fechada de previdência complementar por ela patrocinada; e/ou (iv) seja qualificada como parte relacionada pelas normas contábeis aplicáveis a determinada Pessoa.</p>
<p><u>“Patrimônio Separado”</u></p>	<p>Significa o patrimônio constituído em favor dos Investidores dos CRA e da emissão dos CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Securitizadora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado constituído pela Securitizadora não se confunde com o patrimônio comum desta e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais, inclusive as Despesas.</p>
<p><u>“Período de Capitalização”</u></p>	<p>Significa o intervalo de tempo que se inicia (i) se inicia a partir da Data da Primeira Integralização dos CRA (inclusive) e termina na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA seguinte (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização; ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive) e termina na próxima Data de Pagamento da Remuneração dos CRA (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento ou até a data da efetiva quitação dos CRA, conforme caso.</p>
<p><u>“Pessoa”</u></p>	<p>Significa qualquer entidade ou órgão (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público; e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.</p>

<p><u>“Pessoas Vinculadas”</u></p>	<p>Significam (i) controladores, diretos ou indiretos, ou administradores dos participantes do consórcio de distribuição e da Devedora, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau e sociedades por eles controladas direta ou indiretamente; (ii) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; (iii) assessores de investimento que prestem serviços ao intermediário; (iv) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional; (v) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (vi) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (vii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nas alíneas “ii” a “v”; e (viii) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.</p>
<p><u>“PIS”</u></p>	<p>Significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.</p>
<p><u>“Preço de Integralização”</u></p>	<p>Significa o preço de subscrição e integralização dos CRA, correspondente em relação aos CRA: (a) ao Valor Nominal Unitário para os CRA integralizados na Data da Primeira Integralização; ou (b) ao Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração dos CRA calculada a partir da Data da Primeira Integralização até a efetiva Data de Integralização dos CRA, para os CRA integralizados a partir da Data da Primeira Integralização sendo permitida a integralização com ágio ou deságio. As eventuais taxas de ágio ou deságio deverão ser uniformes para todos os CRA integralizados na mesma Data de Integralização.</p>
<p><u>“Reestruturação”</u></p>	<p>Significa a alteração de condições relacionadas: (i) a quaisquer Documentos da Operação, incluindo seus aditamentos, exceto aqueles previamente autorizados pelos respectivos instrumentos; ou (ii) às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores ou carência.</p>

“ <u>Regime Fiduciário</u> ”	Significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos Investidores dos CRA e da Emissão, instituído pela Securitizadora sobre os Créditos do Patrimônio Separado, conforme previsto no Anexo II deste Termo de Securitização, nos termos da Lei 14.430 e do artigo 40 da Resolução CVM 60.
“ <u>Remuneração dos CRA</u> ”	Significa a remuneração dos CRA, calculada conforme previsto na Cláusula 4.10.2.4. deste Termo de Securitização.
“ <u>Resgate Antecipado</u> ”	Significa o resgate antecipado dos CRA, que poderá ocorrer conforme previsto na Cláusula 5.1 e seguintes abaixo.
“ <u>Resolução CMN 5.118</u> ”	Significa a Resolução do CMN nº 5.118, de 1º de fevereiro de 2024, conforme alterada.
“ <u>Resolução CVM 17</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme em vigor.
“ <u>Resolução CVM 30</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor.
“ <u>Resolução CVM 60</u> ”	Significa a Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme em vigor.
“ <u>Resolução CVM 160</u> ”	significa a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor.
“ <u>RFB</u> ”	Significa a Receita Federal do Brasil.
“ <u>Taxa de Administração</u> ”	Significa a taxa de administração a que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado dos CRA, durante o período de vigência dos CRA, serão devidas parcelas mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizadas anualmente pela variação acumulada do IPCA.
“ <u>Taxa DI</u> ”	Significa a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil - Certificados de Depósito Interfinanceiro - DI de um dia <i>over extra grupo</i> apuradas e divulgadas pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página na internet ( <a href="http://www.b3.com.br/pt_br/">http://www.b3.com.br/pt_br/</a> ) expressas na forma percentual e calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
“ <u>Termo de Securitização</u> ”	Significa este “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série</i> ”

	<i>Única, da 4ª (Quarta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos Pela Bioenergética Vale do Paracatú S.A.”</i>
<u>“UK Bribery Act”</u>	Significa o <i>UK Bribery Act</i> , lei do Reino Unido contra corrupção internacional, de abril de 2010.
<u>“US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)”</u>	Significa a <i>Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)</i> , a lei americana anticorrupção no exterior, promulgada pelo congresso dos Estados Unidos da América em 1977.
<u>“Valor das Despesas Iniciais”</u>	O valor equivalente a R\$ 205.969,00 (duzentos e cinco mil e novecentos e sessenta e nove reais).
<u>“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”</u>	Significa o montante mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA.
<u>“Valor Inicial do Fundo de Reserva”</u>	Significa o montante mínimo do Fundo de Reserva, equivalente a R\$ 4.173.000,00 (quatro milhões cento e setenta e três mil reais).
<u>“Valor Nominal Unitário”</u>	Significa o valor nominal unitário dos CRA, que corresponderá a R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
<u>“Valor Total da Emissão”</u>	Significa o valor da totalidade dos CRA a serem emitidos no âmbito desta Oferta, que corresponderá até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) na Data de Emissão.

1.1. Adicionalmente, (i) os cabeçalhos e títulos deste Termo de Securitização servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos dispositivos aos quais se aplicam; (ii) os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; (iii) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas nesta Cláusula 1 aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (iv) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (v) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (vi) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Termo de Securitização, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Termo de Securitização; (vii) todas as referências à Emissora e ao Agente Fiduciário incluem seus sucessores, representantes e cessionários devidamente autorizados; e (viii) os termos iniciados em letras maiúsculas, mas não definidos neste Termo de Securitização terão os mesmos significados a eles atribuídos no respectivo documento a que fizer referência.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão e a Oferta foram aprovadas, de forma genérica, em deliberação tomada na assembleia geral extraordinária de acionistas da Emissora, realizada em 12 de novembro de 2024, por meio da qual foi autorizado o limite global de R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para emissão, em uma ou mais séries, de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, sendo que, até a presente data, as emissões de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, inclusive já considerando a presente Emissão, não atingiu este limite.

1.4. A emissão da CPR-F, a constituição da Cessão Fiduciária e a celebração dos demais Documentos da Operação de que seja parte foi aprovada pela Devedora em assembleia geral extraordinária de acionistas, realizada em 13 de março de 2025, cuja ata será registrada na Junta Comercial do Estado de Minas.

1.5. A aprovação do Aval foi aprovada (i) em assembleia geral extraordinária de acionistas da Bevap Participações, realizada em 13 de março de 2025, cuja ata será registrada na JUCESP.

## **2. REGISTROS E DECLARAÇÕES**

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados pela Emissora na B3, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 14.430, entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do disposto na Lei nº 12.810, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Emissão dos CRA.

2.2. A Oferta dos CRA está automaticamente dispensada de análise prévia pela CVM, nos termos do artigo 26, inciso VIII, alínea (a), da Resolução CVM 160, por se tratar de oferta pública de distribuição destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a ser registrada perante a CVM sob o rito de registro automático de distribuição, sendo certo que, nos termos do artigo 27 da Resolução CVM 160, para requerimento e concessão do registro automático da Oferta, os seguintes documentos e condições são exigidos: (a) pagamento da taxa de fiscalização; (b) formulário eletrônico de requerimento da oferta preenchido por meio de sistema de registro disponível na página da CVM na rede mundial de computadores; e (c) declaração de que o registro da Emissora encontra-se atualizado.

2.3. Por se tratar de distribuição pública, a Oferta será registrada na ANBIMA, nos termos do artigo 2º, inciso VI e do artigo 9º do Código ANBIMA e do artigo 15 e do artigo 16 da parte geral das Regras e Procedimentos ANBIMA, no prazo de até 7 (dias) dias contados da divulgação do Anúncio de Encerramento da Oferta.

2.4. Em atendimento ao artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A da Resolução CVM 60, é apresentada, no Anexo III ao presente Termo, a declaração emitida pela Emissora.

2.5. Os CRA serão depositados:

- (i) para distribuição primária através do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio da B3; e
- (ii) para negociação e custódia eletrônica no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira da negociação e dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

2.4.1. A B3 poderá ser substituída por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, nos seguintes casos: (i) se a B3 falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; (ii) se for cassada sua autorização para execução dos serviços contratados; e/ou (iii) a pedido dos Investidores dos CRA, mediante aprovação na respectiva Assembleia Especial de Investidores. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Especial de Investidores para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para registro dos CRA.

### **3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO**

3.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Suplemento A da Resolução CVM 60, no que lhe for aplicável, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula.

3.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos da CPR-F, cujas características principais estão listadas no Anexo I a este Termo de Securitização, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, corresponderão ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, e serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante a instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 8 abaixo, nos termos da Lei 14.430 e do artigo 2º, § 4, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60.

3.2.1. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e a Conta Centralizadora, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

3.3. Nos termos do artigo 12 da Lei 8.929, a CPR-F será registrada pelo Custodiante na B3 no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Data de Emissão

e os Documentos Comprobatórios ficarão sob a guarda e custódia do Custodiante até a data de liquidação integral dos CRA, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro e dos artigos 33, inciso I e 34. Os negócios ocorridos durante o período em que a CPR-F estiver depositada na B3 não serão transcritos no verso da CPR-F, nos termos do artigo 3º-A, parágrafo 3º da Lei 8.929. A Instituição Custodiante enviará a Securitizadora, com cópia ao Agente Fiduciário, a comprovação do registro da CPR-F realizada na B3 em até 5 (cinco) dias úteis após o registro. A Securitizadora, por sua vez, enviará ao Agente Fiduciário, a comprovação da vinculação do ativo junto ao CRA, em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comprovação do registro da CPR-F.

3.4. Os pagamentos decorrentes da CPR-F deverão ser realizados pela Devedora, em favor da Emissora, diretamente na Conta Centralizadora, nos termos da CPR-F.

3.5. A CPR-F relativa aos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão foram elaboradas e constituídas de forma a atender plenamente os requisitos da Lei 8.929 para a emissão de cédulas de produto rural, em especial no que tange ao artigo 2º.

3.6. A Emissora declara que o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados a este Termo de Securitização, na Data de Emissão, equivale a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), ressalvada a hipótese de distribuição parcial e o Montante Mínimo.

3.7. Os Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência da CPR-F que deram origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio e a via original deste Termo de Securitização, bem como de seus eventuais aditamentos, deverão, na forma do artigo 33 da Resolução CVM 60, ser mantidos pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma prevista no Anexo III deste Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras: (i) receber os Documentos Comprobatórios para custódia; e (ii) fazer o registro do Termo de Securitização e de seus eventuais aditamentos.

#### **4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA**

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Emissão: Esta é a 4ª (quarta) emissão da Emissora.
- (ii) Série: Única.
- (iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos até 100.000 (cem mil) CRA, observado o Montante Mínimo.

(iv) Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), na Data de Emissão, observado o Montante Mínimo.

(v) Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.

(vi) Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, dos CRA, não será atualizado monetariamente.

(vii) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 19 de março de 2025.

(viii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

(ix) Prazo e Data de Vencimento dos CRA:

a) Ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado da CPR-F, liquidação do Patrimônio Separado ou resgate antecipado da totalidade dos CRA, os CRA terão prazo de vencimento de 1.874 (mil oitocentos e setenta e quatro) dias a contar da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 6 de maio de 2030;

(x) Remuneração: Os CRA farão jus a juros remuneratórios equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI, capitalizada exponencialmente, acrescida de sobretaxa (*spread*) de 3,00% (três inteiros por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada conforme disposto nos CRA. A Remuneração será calculada a partir da Data da Primeira Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração dos CRA (inclusive), conforme o caso, até a respectiva Data de Pagamento da Remuneração dos CRA (exclusive), e deverá ser paga em cada Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, conforme Anexo VII deste Termo de Securitização.

(xi) Amortização: O pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA e será realizado trimestralmente conforme previsto no Anexo VII a este Termo de Securitização, observado o período de 18 (dezoito) meses de carência, sendo o primeiro pagamento dos CRA será realizado em 05 de outubro de 2026 e o último pagamento realizado na respectiva Data de Vencimento.

(xii) Resgate Antecipado: Os CRA poderão ser resgatados antecipadamente nas hipóteses previstas na Cláusula 5 deste Termo de Securitização.

(xiii) Preço de Integralização: O preço de subscrição e integralização dos CRA será o correspondente em relação aos CRA: (a) ao Valor Nominal Unitário para os CRA integralizados na Data da Primeira Integralização; ou (b) ao Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração dos CRA calculada a partir da Data da Primeira Integralização até a efetiva Data de Integralização dos CRA, para os CRA integralizados a partir da Data da Primeira Integralização.

(xiv) Subscrição e integralização dos CRA: Os CRA deverão ser subscritos e integralizados à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo respectivo Preço de Integralização. A integralização dos CRA será realizada via B3 e os recursos serão depositados na Conta Centralizadora.

(xv) Regime Fiduciário: Sim.

(xvi) Coobrigação da Emissora: Não há.

(xvii) Garantias: Os CRA gozarão das garantias que integram os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados como lastro CRA, consubstanciados em CPR-F emitida, que consiste no Aval e na Cessão Fiduciária, conforme descrito nos Documentos da Operação. Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.

(xviii) Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.

(xix) Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato expedido pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, e/ou por extrato da conta de depósito dos CRA a ser fornecido pelo Escriturador aos Investidores dos CRA, com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.

(xx) Locais de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3, em qualquer Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, ou de amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Investidor dos CRA. Nesta hipótese, a partir da respectiva data de pagamento, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Investidor dos CRA na sede da Emissora.

(xxi) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: Sem prejuízo no disposto no item (xxii) abaixo, o não comparecimento do Investidor dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente, observado o disposto na Cláusula 4.1(xxv) abaixo.

(xxii) Pagamentos: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, observado o disposto na Cláusula 4.16 abaixo.

(xxiii) Ordem de Pagamentos: O valor recebido pela Emissora a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias, nos termos deste Termo de Securitização, serão alocados observada a seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento de despesas do Patrimônio Separado incorridas e não pagas, incluindo provisionamento de despesas oriundas de ações judiciais propostas contra a Emissora, em função dos Documentos da Operação, e que tenham risco de perda provável conforme relatório dos advogados da Emissora do assessor legal contratado às expensas do Patrimônio Separado;
- (ii) constituição ou recomposição do Fundo de Despesas e Fundo de Reserva;
- (iii) pagamento de quaisquer multas ou penalidades relacionadas aos CRA, incluindo eventuais Encargos Moratórios;
- (iv) pagamento da Remuneração;
- (v) pagamento da Amortização programada dos CRA, nas datas descritas no Anexo VII; e
- (vi) pagamento de Resgate Antecipado.

(xxiv) Classificação de Risco: A Emissão não contará com classificação de risco.

(xxv) Multa e Juros Moratórios. Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo a impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida aos Investidores dos CRA seja por falta de pagamento pela Devedora seja pela falta de pagamento da Securitizadora caso esta tenha recebido os recursos, os débitos em atraso vencidos e não pagos ficarão, desde a data da inadimplência até a data de seu efetivo pagamento, sujeitos aos Encargos Moratórios, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sendo que, caso a mora tenha sido comprovadamente ocasionada por falha ou indisponibilidade de outras partes envolvidas, tais encargos não terão efeito.

4.1.2. Nos termos da regulamentação da ANBIMA, os CRA serão classificados como:

(i) Concentração: Concentrados, uma vez que 100% (cem por cento) ou seja, mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos pela Devedora, nos termos da alínea (b) do inciso I do artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos CRA (Seção II - Capítulo II - Classificação de CRA);

(ii) Revolvência: Não revolvente, nos termos do inciso II do artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos CRA (Seção II - Capítulo II - Classificação de CRA);

(iii) Atividade da Devedora: Produtor Rural, nos termos da alínea (b) do inciso III do artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos CRA (Seção II - Capítulo II - Classificação de CRA); e

(iv) Segmento: Usina, nos termos da alínea (b) do inciso IV do artigo 8º das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos CRA (Seção II - Capítulo II - Classificação de CRA).

#### Distribuição dos CRA

4.2. Os CRA serão objeto de oferta pública de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sob o regime misto de melhores esforços e garantia firme de colocação, pelos Coordenadores nos termos do Contrato de Distribuição, nos termos do artigo 43 da Resolução CVM 60. A Oferta está sujeita ao rito de registro automático de distribuição previsto na alínea “a” do inciso “VIII” do artigo 26 da Resolução CVM 160.

4.2.1. A Oferta é, nos termos do artigo 26, inciso VIII, alínea “a” da Resolução CVM 160, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, respeitadas eventuais vedações ao investimento no CRA ofertado previstas na regulamentação em vigor.

4.2.2. Os CRA serão distribuídos conforme plano de distribuição descrito no Contrato de Distribuição, conforme permitido pelo artigo 43 da Resolução CVM 60, assegurando: (i) que o tratamento conferido aos Investidores Profissionais seja justo e equitativo; e (ii) a adequação do investimento ao perfil de risco dos Investidores Profissionais. A Oferta não contará com esforços de colocação dos CRA no exterior.

4.2.3. Os Investidores Profissionais, ao adquirirem os CRA, deverão declarar que reconhecem que: (i) foi dispensada divulgação de um prospecto e lâmina para a realização da Oferta; (ii) a CVM não realizou análise dos documentos da Oferta nem de seus termos e condições; (iii) existem restrições para a revenda dos CRA, nos termos do Capítulo VII da Resolução CVM 160; (iv) existem restrições de colocação para pessoas vinculadas no âmbito da Oferta; (v) efetuaram sua própria análise com relação à qualidade e riscos dos CRA e capacidade de pagamento da Emissora; (vi) optaram por realizar o investimento nos CRA exclusivamente com base em informações públicas referentes aos CRA e à Emissora, conforme o caso e aplicável, incluindo, mas não se limitando, ao Termo de Securitização; e (vii) têm pleno conhecimento de que não há incorporação por referência nos Documentos da Oferta do formulário de referência, dos fatos relevantes, das demonstrações financeiras e qualquer informação divulgada ao público pela Emissora.

4.2.4. Será admitida a distribuição parcial dos CRA, observado o Montante Mínimo da Oferta. Caso não haja colocação do Montante Mínimo, a emissão dos CRA será cancelada pela Emissora e, conseqüentemente, a emissão da CPR-F será cancelada pela Devedora.

4.2.5. Na hipótese de, até o termo final do prazo de colocação, ter sido subscreta e integralizada a totalidade dos CRA, a Oferta será encerrada. Caso, no entanto, encerrado o prazo de colocação sem a distribuição parcial dos CRA em montante equivalente a, no mínimo, o Montante Mínimo, ocorrendo, portanto, a distribuição dos CRA nos termos dos artigos 73 e seguintes da Resolução CVM 160, a

Emissora deverá (i) aditar este Termo de Securitização para refletir o valor total definitivo da Emissão e a quantidade de CRA efetivamente distribuída, independentemente da realização de Assembleia Especial; e (ii) cancelar os CRA não distribuídos.

4.2.6. A integralização dos CRA será realizada observando-se os procedimentos estabelecidos pela B3 ou mediante crédito na Conta Centralizadora.

#### Público-Alvo

4.3. Os CRA serão ofertados exclusivamente para Investidores Profissionais, portanto, com a dispensa de divulgação de prospecto e lâmina, bem como utilização de documento de aceitação da Oferta previsto nos termos do inciso “iv” do artigo 2º da Resolução CVM 160, nos termos do artigo 9º, inciso I e parágrafo 3º da Resolução CVM 160.

4.3.1. Nos termos do inciso “ii” do artigo 86 da Resolução CVM 160, os CRA poderão ser negociados em mercados organizados de valores mobiliários, observado que os CRA adquiridos no âmbito da Oferta deverão obedecer às seguintes restrições: somente poderão ser negociados no mercado secundário junto (i) a Investidores Profissionais; e (ii) a Investidores Qualificados, neste caso, após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta, sendo certo que não poderão ser negociados ao público investidor em geral no mercado secundário, dado que a Oferta não contará com o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 7 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60 na data de registro da Oferta na CVM.

#### Período de Distribuição

4.4. A distribuição dos CRA junto aos investidores da Oferta para a efetiva liquidação somente poderá ter início, após cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) cumprimento da totalidade das condições precedentes previstas no Contrato de Distribuição e na CPR-F; (ii) concessão do registro da Oferta na CVM; e (iii) divulgação do Anúncio de Início, bem como seu encaminhamento à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado no qual os CRA sejam admitidos à negociação.

#### Prazo Máximo de Distribuição

4.5. A subscrição ou aquisição dos CRA objeto da distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de divulgação do Anúncio de Início.

#### Encerramento da Oferta

4.6. Em conformidade com o artigo 76 da Resolução CVM 160, o encerramento da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, devendo o Anúncio de Encerramento ser encaminhado por intermédio da página da CVM na rede

mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo M da Resolução CVM 160.

4.6.1. No caso de cancelamento, por qualquer motivo, da Oferta e determinado investidor já tenha realizado a integralização dos CRA, o Coordenador Líder deverá em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data do cancelamento da Oferta, fazer o rateio entre os subscritores dos recursos financeiros recebidos, líquidos das Despesas Iniciais e demais custos incorridos pelo Patrimônio Separado, na proporção dos CRA integralizados e, caso aplicável, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações obtidas com os recursos integralizados, sendo certo que não serão restituídos aos investidores os recursos despendidos com o pagamento de tributos incidentes sobre a aplicação financeira, os quais serão arcados pelos investidores na proporção dos valores subscritos e integralizados.

4.7. Não será: (i) constituído fundo de sustentação de liquidez; (ii) firmado contrato de garantia de liquidez para os CRA; ou (iii) firmado contrato de estabilização de preços dos CRA no âmbito da Oferta.

4.8. No âmbito da Oferta, não serão utilizados instrumentos derivativos que possam alterar os fluxos de pagamento previstos para os titulares de CRA no Termo de Securitização.

#### **4.9. Condições para Colocação dos CRA**

4.9.1. Sob pena de rescisão do Contrato de Distribuição, o cumprimento dos deveres e obrigações dos Coordenadores previstos no Contrato de Distribuição, incluindo, mas não se limitando à colocação dos CRA, está condicionado ao atendimento das condições precedentes previstas na CPR-F e no Contrato de Distribuição (consideradas condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil), verificadas antes da primeira Data de Integralização. Com o intuito de promover uma maior atratividade para a Oferta e as condições de mercado de momento, haverá possibilidade, a critério dos Coordenadores, de realizar ágio ou deságio na colocação dos CRA.

4.9.2. Em caso de não cumprimento das condições acima previstas, o Contrato de Distribuição poderá ser resilido e, caso seja, os CRA não serão colocados e a Oferta será cancelada.

#### **4.10. Destinação de Recursos**

4.10.1. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para pagar à Devedora o valor de desembolso da CPR-F na forma prevista na CPR-F, descontado das Despesas Iniciais, incluindo a constituição do Fundo de Despesas e Fundo de Reserva, bem como quaisquer tributos incidentes e decorrentes da emissão da CPR-F e dos CRA.

4.10.2. A CPR-F é representativa de direitos creditórios do agronegócio oriundos

de título de dívida emitido por produtor rural, nos termos do 2º, § 4, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60 e do § 1º do artigo 23 da Lei 11.076, uma vez que a Devedora caracteriza-se como “produtor rural”, nos termos do artigo 2º, inciso “vi” e artigo 146, inciso “i”, alínea “b da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, conforme em vigor, e da Lei 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ/MF, (i) fabricação de álcool; (ii) fabricação de açúcar bruto; (iii) produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado; (iv) fabricação de açúcar de cana refinado; (v) geração de energia elétrica; (vi) distribuição de energia elétrica; (vii) comércio atacadista de energia elétrica; (viii) comércio atacadista de açúcar; e (ix) cultivo de cana de açúcar.

4.10.3. A Devedora emite a CPR-F em favor do Credor, com a finalidade de obtenção de recursos financeiros que serão integralmente utilizados para o financiamento do plantio, manutenção e colheita de cana-de-açúcar e da produção de açúcar, etanol e energia elétrica nos termos do § 1º do artigo 23 da Lei nº 11.076/04, do parágrafo 4º, inciso III do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60, conforme o Item 7 da Seção I da CPR-F (“Destinação dos Recursos”).

4.10.4. Considerando o disposto acima, a Devedora se obrigou a destinar os recursos na forma acima prevista, por essa razão, não haverá a verificação, pelo Agente Fiduciário dos CRA, da destinação dos recursos que tratam os parágrafos sétimo e oitavo do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 60.

4.10.5. Independentemente do disposto na Cláusula 4.10.4 acima, na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou a Emissora virem a ser legal e validamente exigidos por autoridade competente a comprovarem a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com a emissão da CPR-F, o Agente Fiduciário e a Emissora deverão notificar a Devedora, em até 7 (sete) Dias Úteis do requerimento da autoridade competente, para que este envie, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário dos CRA e à Emissora, os documentos e informações necessários, tais como as notas fiscais, incluindo eventuais documentos de natureza contábil, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 3 (três) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 3 (três) Dias Úteis, em prazo compatível com a apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora à autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 5 (cinco) Dias Úteis, desde que tal período esteja compreendido no prazo concedido pela autoridade competente, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos.

4.10.6. No caso previsto na Cláusula 4.10.5 acima, o Agente Fiduciário e a Emissora assumirão que as informações e os documentos mencionados na Cláusula 4.10.5 acima, a serem encaminhados pela Devedora, são verídicos e não foram objeto

de fraude ou adulteração.

4.10.7. A Devedora se obriga, em caráter irrevogável e irretratável, a indenizar a Emissora, Investidores dos CRA e/ou o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) que estes vierem a, incorrer em decorrência da utilização dos recursos oriundos dos CRA de forma diversa da estabelecida neste CRA, exceto em caso de comprovada fraude ou dolo do Emissor, dos Investidores dos CRA ou do Agente Fiduciário.

4.10.8. A Devedora ratificou, no âmbito da CPR-F, em caráter irrevogável e irretratável, que aplicará os recursos obtidos por meio da presente Emissão, exclusivamente conforme descrito na presente Cláusula.

#### **4.11. Escrituração**

4.11.1. Os CRA serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA o extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome de cada titular de CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, adicionalmente ao extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada titular de CRA com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.

4.11.2. O Escriturador poderá ser substituído (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora, não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Escriturador para sanar a falta; (ii) na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do Banco Central, que impeça a contratação objeto do contrato de escrituração; (iii) caso o Escriturador encontre-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de escriturador de valores mobiliários; (v) se o Escriturador suspenda suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Investidores dos CRA; (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador; e (vii) se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência. Nesses casos, o novo escriturador deve ser contratado pela Securitizadora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial, em até 30 (trinta) dias, observado o dever do Escriturador de manter a prestação dos serviços até sua substituição. Para os demais casos, deverá ser convocada Assembleia Especial de Investidores para que seja deliberada a contratação de um novo escriturador.

#### **4.12. Banco Liquidante**

4.12.1. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora, com os recursos do Fundo de Despesas, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio dos sistemas

da B3.

4.12.2. O Banco Liquidante poderá ser substituído, caso: (i) seja descumprida qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços de Banco Liquidante; (ii) se o Banco Liquidante requerer recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; e (iii) haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto de Banco Liquidante, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação. Nesses casos, o novo banco liquidante deverá ser contratado pela Emissora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Investidores, em até 30 (trinta) dias, observado o dever do Banco Liquidante manter a prestação dos serviços até sua substituição.

#### **4.13. Subscrição e Integralização dos CRA**

4.13.1. Os CRA serão subscritos, no mercado primário e integralizados nas Datas de Integralização pelo seu Preço de Integralização. Os CRA poderão ser subscritos e integralizados durante todo o prazo de colocação, sendo que os CRA somente serão integralizados após a verificação, pela Securitizadora, das seguintes condições:

- (i) apresentação da via original eletrônica da CPR-F à Emissora, devidamente assinada pela Devedora e pelos Avalistas, além da via eletrônica dos seguintes instrumentos: (a) do Termo de Securitização, cuja celebração, execução e extinção são pautadas pelos princípios da igualdade, probidade, lealdade e boa-fé; e (b) do anúncio de início;
- (ii) apresentação dos atos societários que aprovam a emissão e a garantia protocolados na junta comercial competente;
- (iii) apresentação do protocolo do Contrato de Cessão Fiduciária no competente cartório de registro de títulos e documentos;
- (iv) encaminhamento de declaração de veracidade assinada pela Devedora e pelos Avalistas, atestando que, na data de liquidação, todas informações prestadas aos Investidores Profissionais, bem como as declarações feitas pela Devedora e pelos Avalistas e constantes nos documentos da Oferta são suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, a respeito da Oferta;
- (v) não imposição de exigências pela B3, pela ANBIMA e/ou pela CVM que torne a emissão dos CRA impossível ou inviável;
- (vi) inexistência de eventos que possam ser caracterizados como casos fortuitos ou situações em que haja força maior que torne inviável ou desaconselhável o prosseguimento da Oferta;
- (vii) inexistência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado;

- (viii) registro da CPR-F e dos CRA na B3;
- (ix) constituição do Aval e Emissão dos CRA;
- (x) recolhimento pela Devedora ou pelos Avalistas, conforme o caso, de todas as taxas incidentes sobre os registros necessários para a emissão e registro da CPR-F;
- (xi) cumprimento das obrigações aplicáveis à Devedora, aos Avalistas e à Securitizadora nos Documentos da Operação, bem como não ocorrência de qualquer das causas de vencimento antecipado estabelecidas nos respectivos Documentos da Operação;
- (xii) as informações e declarações prestadas pela Devedora e pelos Avalistas na CPR-F e demais documentos que sejam parte deverão ser verídicas, consistentes, precisas, atualizadas e suficientes, na Data de Emissão e em cada uma das Datas de Integralização dos CRA, como se prestadas ou repetidas em tais datas;
- (xiii) perfeita vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio consubstanciados na CPR-F aos CRA;
- (xiv) conclusão da diligência jurídica da Oferta realizada pelos assessores legais da Emissora contratados no âmbito da Oferta, em padrão de mercado, atestando, em termos satisfatórios à Securitizadora e aos Coordenadores e aos seus exclusivos critérios, a inexistência de contingências de qualquer natureza que impeçam ou tornem desaconselhável a realização da Oferta;
- (xv) recebimento, pela Securitizadora, do parecer legal (opinião legal) preparado pelos assessores legais contratados no âmbito da Operação, atestando, em termos satisfatórios à Securitizadora e aos Coordenadores e aos seus exclusivos critérios, (a) em relação aos assessores legais da Devedora, a legalidade, validade, exequibilidade e adequação dos Documentos da Operação em relação às normas aplicáveis e a confirmação dos poderes de representação dos signatários dos Documentos da Operação; e (b) em relação aos assessores legais dos Coordenadores, a legalidade, validade, exequibilidade e adequação dos Documentos da Operação em relação às normas aplicáveis, a consistência das informações fornecidas pelas partes, com base nas informações apresentadas, a confirmação dos poderes de representação dos signatários dos Documentos da Operação e obtenção de todas as autorizações necessárias para sua celebração e assunção das obrigações neles previstas, e a inexistência de quaisquer ressalvas para a realização da Operação; e
- (xvi) integralização dos CRA, observada a possibilidade de distribuição parcial e a integralização do Montante Mínimo.

4.13.2. O Preço de Integralização será disponibilizado à Devedora, após o

cumprimento das Condições Precedentes de Liberação (conforme definidas na CPR-F) previstas na CPR-F, deduzidos os montantes necessários para pagamento das Despesas Iniciais e composição do Fundo de Despesas e Fundo de Reserva, em moeda corrente nacional, na Conta de Livre Movimentação Bevap.

4.13.3. O valor remanescente disponível na Conta Centralizadora após as retenções acima mencionadas será integralmente liberado pela Emissora à Devedora, mediante depósito na Conta de Livre Movimentação Bevap considerando o horário limite de janela bancária ou no Dia Útil imediatamente subsequente.

4.13.4. Com o intuito de promover uma maior atratividade para a Oferta e as condições de mercado de momento, haverá possibilidade, a critério dos Coordenadores, de realizar ágio ou deságio em relação ao Valor Nominal Unitário ou Valor Nominal Unitário, conforme o caso, observado, que o deságio aplicado no valor da primeira Data de Integralização será descontado do valor de desembolso da CPR-F, nos termos da Cláusula 3.2 da CPR-F.

4.13.5. Não obstante ao exposto acima, a Devedora desde já autoriza a Emissora a descontar ou reter, conforme o caso, do Preço de Integralização (i) o Valor das Despesas Iniciais; (ii) o Valor Inicial do Fundo de Despesas; e (iii) o Valor Inicial do Fundo de Reserva.

4.13.6. Na respectiva Data de Integralização, o Coordenador Líder ou, conforme o caso, cada uma das instituições financeiras eventualmente contratadas como Participantes Especiais para participar da distribuição dos CRA, por meio de assinatura de termo de adesão ao Contrato de Distribuição, junto à qual a ordem de investimento tenha sido realizado, entregará a cada Investidor o número do CRA alocado a tal investidor, ressalvadas as hipóteses de cancelamento da ordem de investimento.

#### **4.14. Atualização Monetária**

4.14.1. O Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA não será objeto de atualização monetária.

#### **4.15. Cálculo da Remuneração e da Amortização dos CRA**

4.15.1. Remuneração dos CRA.

(i) Remuneração dos CRA: Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA efetivamente integralizados, conforme o caso, incidirá a Remuneração, calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, desde a Data da Primeira Integralização ou da última Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive), o que ocorrer por último, até a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, em questão ou data de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um Evento de Vencimento Antecipado (conforme abaixo definido) (exclusive), o que ocorrer primeiro, obedecida a seguinte fórmula:

$$J = VN_e \times (Fator\ de\ Juros - 1)$$

Em que:

J = Valor unitário da Remuneração devida no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Período de Capitalização: o intervalo de tempo que: (i) se inicia a partir da primeira Data de Integralização dos CRA (inclusive) e termina na Data de Pagamento da Remuneração seguinte (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização; e (ii) na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive) e termina na próxima Data de Pagamento da Remuneração (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento, do resgate ou do vencimento antecipado dos CRA, conforme o caso. Considera-se "Data de Pagamento da Remuneração" as datas descritas no Anexo VII deste Termo de Securitização.

Fator de Juros = Fator de juros composto pelo Fator DI e Fator Spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ Juros = Fator\ DI \times Fator\ Spread$$

Em que:

Fator DI = Produtório das Taxas DI da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$Fator\ DI = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k)$$

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até "n", sendo "k" um número inteiro;

n = número total de Taxas DI consideradas na apuração do produtório em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

TDI<sub>k</sub> = Taxa DI-Over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Em que:

$DI_k$  = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

Fator Spread = corresponde a sobretaxa (*spread*) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$Fator\ Spread = \left( \frac{Spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}}$$

Em que:

*Spread*: 3,0000 (três inteiros); e

DP = corresponde ao número de Dias Úteis entre o Período de Capitalização imediatamente anterior (inclusive), e a data de cálculo (exclusive).

Observações:

(i) O fator resultante da expressão  $(1 + DI_k)$  é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;

(ii) Efetua-se o produtório dos fatores diários  $(1 + DI_k)$ , sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

(iii) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;

(iv) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo; e

(v) Para efeito de cálculo da DI será sempre considerado a Taxa DI, divulgada com 3 (três) Dias Úteis de defasagem da data de cálculo. Para fins de exemplo, para cálculo da Remuneração dos CRA no dia 22, será considerada a Taxa DI divulgada no dia 19, considerando que os dias decorridos entre os dias 19 e 22 são todos Dias Úteis.

4.15.2. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por proibição legal ou judicial, será utilizado o novo parâmetro legalmente estabelecido em substituição à Taxa DI ou, na sua ausência, a taxa SELIC, definida pelo COPOM (Comitê de Política Monetária) (“Taxa SELIC”).

(i) Na falta da Taxa SELIC, no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo previsto na Cláusula 4.15.1(i)(v) acima ou da data da determinação legal ou judicial que proibir a aplicação da Taxa DI, a Emissora deverá,

em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento de qualquer dos eventos descritos acima, convocar Assembleia de Investidores dos CRA, nos termos previstos na Cláusula 14 abaixo, que terá como objeto a deliberação pelos Investidores dos CRA, em comum acordo com a Emissora e com a Devedora, do novo parâmetro para cálculo da Remuneração, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de Remuneração. Tal assembleia deverá ser realizada dentro do prazo previsto na Cláusula 14.3 abaixo, considerando quórum de deliberação da Cláusula 14.9 abaixo.

(ii) Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de cálculo da Remuneração ou caso a Assembleia Especial de Investidores dos CRA não seja realizada no prazo indicado na Cláusula 4.15.2(i) acima, a Devedora deverá realizar a liquidação antecipada da CPR-F no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data: (i) de encerramento da respectiva Assembleia Especial de Investidores dos CRA ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia; ou (ii) em que tal assembleia deveria ter ocorrido, hipótese em que a Devedora deverá pagar a integralidade do Valor Nominal da CPR-F, ou seu saldo, conforme o caso, devido até a data do efetivo pagamento acrescido da Remuneração da CPR-F da devida e não paga, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a última Data de Pagamento da Remuneração da CPR-F, conforme o caso, e eventuais Encargos Moratórios, incidentes até a respectiva data de apuração, sem o acréscimo de multas ou prêmios de qualquer natureza. A Taxa DI a ser utilizado para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, respeitadas as condições estabelecidas acima. Após o recebimento dos valores acima, a Emissora deverá realizar o resgate antecipado dos CRA no prazo de até 3 (três) Dias Úteis.

(iii) Caso a Taxa DI ou a Taxa SELIC, conforme o caso, volte a ser divulgada antes da realização da Assembleia Especial de Investidores dos CRA, a referida assembleia não será mais realizada, e a Taxa DI ou a Taxa SELIC, conforme o caso, a partir da sua validade, voltará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração, permanecendo a última Taxa DI ou a Taxa SELIC, conforme o caso, conhecida a ser utilizada até data da divulgação da nova Taxa DI ou a Taxa SELIC.

(iv) Pagamento da Remuneração dos CRA. A Remuneração dos CRA será paga em cada Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, sendo o primeiro pagamento em 06 de maio de 2025, conforme cronograma de pagamentos constante do Anexo VII deste Termo de Securitização.

#### **4.16. Amortização**

4.16.1. A amortização do saldo do Valor Nominal será realizada trimestralmente, observado o prazo de carência, conforme cronograma de pagamentos constante no Anexo VII deste Termo de Securitização.

4.16.2. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Investidores dos CRA exclusivamente imputado à Emissora, serão devidos pela Emissora

aos Investidores dos CRA, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, os Encargos Moratórios, sendo que, caso a mora tenha sido comprovadamente ocasionada por falha ou indisponibilidade de outras partes envolvidas, tais encargos não terão efeito.

4.17. Deverá haver um intervalo de 2 (dois) Dias Úteis entre o efetivo recebimento dos pagamentos pela Emissora, na Conta Centralizadora, e o respectivo pagamento aos titulares do CRA. Qualquer atraso pela Devedora no pagamento dos valores devidos no âmbito da CPR-F que implique atraso no pagamento, pela Emissora, dos pagamentos devidos aos Investidores dos CRA, resultará em pagamento adicional aos Investidores dos CRA, nos termos da Cláusula 4.16.2 acima, cujos valores deverão ser arcados pela Devedora, que deverá pagar à Emissora os valores devidos a título de Encargos Moratórios para que ela os repasse aos titulares do CRA. Qualquer eventual sobra relativa ao resultado positivo da diferença entre o pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário ou Valor Nominal Unitário, conforme o caso, aos Investidores dos CRA e o pagamento recebido pela Emissora no âmbito da CPR-F será devolvida a Devedora em até 2 (dois) Dias Úteis da referida data de verificação desse resultado, a qual deverá ser realizada fora do âmbito da B3.

4.17.1. O intervalo previsto acima decorre da necessidade de haver um intervalo de pelo menos 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, por essa razão não incidirá Remuneração a ser paga aos Investidores dos CRA durante referido intervalo.

4.17.2. Após a Data da Primeira Integralização, os CRA terão seus respectivos preços unitários calculados pela Emissora em conjunto com o Agente Fiduciário, considerando a Remuneração.

#### **4.18. Prorrogação dos Prazos**

4.18.1. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

#### **4.19. Tributos**

4.19.1. Todos os tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas incidentes sobre os rendimentos pagos no âmbito da CPR-F, deverão ser integralmente suportados pela Devedora. Nesse sentido, os referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores correspondentes aos tributos atuais e futuros, emolumentos, encargos e/ou tarifas que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos sobre tais rendimentos da CPR-F, em virtude de alteração legislativa ou alteração de interpretação da legislação tributária pela RFB. Da mesma forma, caso, por força de lei ou norma regulamentar ou mudança de entendimento da RFB, quaisquer tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas tenham que ser retidos ou deduzidos dos

pagamentos feitos no âmbito da CPR-F, a Devedora deverá acrescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Emissora ou os Investidores dos CRA referente a tais rendimentos, conforme o caso, recebam os mesmos valores que seriam por eles recebidos caso nenhuma retenção, ou, dedução fosse realizada.

4.19.2. O pagamento de eventual valor adicional devido nos termos da Cláusula 4.19.1 acima, não deverá ser tratado como remuneração e será realizado pela Devedora à Emissora que repassará aos Investidores dos CRA em ambiente de liquidação fora do âmbito da B3 a ser definido pela Emissora.

#### **4.20. Vinculação dos Pagamentos**

4.20.1. Os Créditos do Patrimônio Separado e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA, exceto pelos eventuais tributos sobre eles aplicáveis, e pagamento integral dos valores devidos aos Investidores dos CRA. Neste sentido, os Créditos do Patrimônio Separado:

- (i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora ou com outros patrimônios separados de titularidade da Emissora decorrentes da constituição de regime fiduciário no âmbito de outras emissões de certificados de recebíveis;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum e de outros patrimônios separados da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA, admitida para esse fim a dação em pagamento, ou até que sejam preenchidas condições de liberação parcial dispostas neste Termo de Securitização, quando aplicáveis;
- (iii) destinam-se exclusivamente, em sua integralidade, à liquidação dos CRA e ao pagamento dos custos de administração e de obrigações fiscais correlatas, observados os procedimentos estabelecidos neste Termo de Securitização;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observados os fatores de risco descritos na Cláusula 18 abaixo; e
- (v) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

#### **4.21. Eventos de Vencimento Antecipado da CPR-F**

4.21.1. A Emissora deverá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis, observados os respectivos prazos de cura, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial ou deliberação dos Investidores dos CRA reunidos em Assembleia Especial de Investidores dos CRA, todas as obrigações da Devedora devidas no âmbito das CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA, e exigir da Devedora e/ou do Avalista o imediato pagamento do Valor Nominal da CPR-F (ou saldo do Valor Nominal da CPR-F), acrescido da Remuneração da CPR-F e dos Encargos Moratórios, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos da CPR-F, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses (“Evento(s) de Vencimento Antecipado Automático”):

- (i) descumprimento pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com a CPR-F ou qualquer dos Documentos da Operação, não sanado no prazo de até 1 (um) Dia Útil da data em que a obrigação era devida, sem prejuízo da incidência dos encargos moratórios e da remuneração previstos na CPR-F;
- (ii) se ocorrer qualquer das hipóteses mencionadas nos artigos 333 e 1.425 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”);
- (iii) descumprimento de decisão judicial, administrativa ou arbitral, de natureza condenatória, contra a Devedora e/ou os Avalistas cujos efeitos não tenham sido suspensos ou revertidos no prazo legal, ou violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, mas não se limitando, às leis ou regulamentos aplicáveis, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, nacional e estrangeira, incluindo, sem limitação, normas que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, tais como a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, , a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e conforme aplicável, a *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, o *UK Bribery Act (UKBA)*, a *OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions* e/ou as eventuais normas sobre essas matérias editadas e/ou que venham a ser editadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e/ou pela União Europeia, bem como quaisquer sanções administradas ou impostas pelo *Office of Foreign Assets Control*, do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (OFAC), pelo *Her Majesty’s Treasury*, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pelo CSNU, pela União Europeia e/ou por seus comitês de sanções (“Leis Anticorrupção”), e/ou inclusão da Devedora e/ou dos Avalistas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme aplicável;
- (iv) (a) pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial,

ou de reestruturação de dívidas, formulado pela Devedora, pelos Avalistas e/ou qualquer de suas subsidiárias ou afiliadas; ou (b) propositura, pela Devedora e/ou pelos Avalistas e/ou qualquer de suas subsidiárias ou afiliadas, de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais nos termos do artigo 20-B da Lei nº 11.101, ou, ainda, realizem quaisquer medidas judiciais antecipatórias (ou de qualquer processo similar em outra jurisdição);

- (v) extinção, liquidação, dissolução, declaração de insolvência, decretação de falência ou qualquer procedimento extrajudicial ou judicial análogo previsto na legislação, da Devedora, dos Avalistas e/ou de qualquer de suas subsidiárias ou afiliadas, ou pedido de autofalência ajuizado pela Devedora, pelos Avalistas e/ou de qualquer de suas subsidiárias ou afiliadas, ou, ainda, pedido de falência ou de insolvência civil formulado por terceiros, não elidido no prazo legal;
- (vi) alteração ou modificação do objeto social da Devedora que descaracterize a emissão da CPR-F pela Devedora nos termos da regulamentação aplicável;
- (vii) vencimento antecipado de quaisquer obrigações financeiras, que não decorrentes da CPR-F ou dos CRA, a que estejam sujeitos a Devedora e/ou os Avalistas e/ou suas subsidiárias ou afiliadas, no mercado local e/ou internacional em valor individual ou agregado superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;
- (viii) inadimplemento, desde que não sejam sanados dentro dos referidos prazos de cura previstos nos respectivos instrumentos, caso aplicáveis, de quaisquer obrigações financeiras não decorrentes da CPR-F ou dos CRA, às quais estejam sujeitos a Devedora, os Avalistas e/ou suas subsidiárias ou afiliadas, no mercado local e/ou internacional em valor individual ou agregado superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;
- (ix) na hipótese da Devedora e/ou dos Avalistas, ou qualquer sociedade coligada, controlada, controladora ou sob controle comum direta, ou indiretamente (“Grupo Econômico”), tentar(em) ou praticar(em) qualquer ato visando anular, questionar, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial a CPR-F ou qualquer instrumento relacionado à Emissão. O conceito de controle utilizado na CPR-F tem o significado utilizado no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações;
- (x) questionamento judicial, pela Devedora e/ou pelos Avalistas ou qualquer empresa de seu Grupo Econômico sobre a validade, eficácia e/ou tome alguma medida judicial ou arbitral, visando questionar, anular, invalidar ou limitar a eficácia de quaisquer disposições relevantes, direitos e/ou créditos referentes à presente CPR-F ou aos demais Documentos da Operação;

- (xi) decisão judicial de exigibilidade imediata por qualquer juiz declarando a invalidade, nulidade, inexecutabilidade ou ineficácia da CPR-F, e/ou de qualquer dos demais Documentos da Operação;
- (xii) pagamento de dividendos em caso de inadimplência, pecuniária ou não, da Devedora frente à CPR-F e/ou aos CRA, exceto pelo dividendo mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- (xiii) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de qualquer de suas obrigações assumidas nos termos da CPR-F, dos documentos que formalizam as Garantias e/ou dos demais Documentos da Operação, conforme o caso, exceto se prévia e expressamente autorizado pelo Credor;
- (xiv) provarem-se falsas ou incorretas quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Avalistas na CPR-F e nos demais Documentos da Operação;
- (xv) se, durante a vigência da CPR-F, a Devedora e/ou os Avalistas, conforme o caso, dispuserem, transferirem, cederem ou alienarem (ainda que em caráter fiduciário ou sob condição suspensiva), empenharem ou constituírem qualquer outro ônus ou gravames sobre os bens e direitos objeto das Garantias, com exceção da condição suspensiva prevista no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xvi) cisão, fusão, incorporação (inclusive incorporação de ações) ou alteração de controle, direto ou indireto da Devedora e/ou dos Avalistas, exceto mediante aprovação prévia do Credor, conforme decisão dos Investidores dos CRA, tomada em Assembleia Especial de Investidores; e
- (xvii) redução do capital social da Devedora ou dos Avalistas sem anuência do Credor, conforme decisão dos Investidores dos CRA, tomada em Assembleia Especial de Investidores, exceto para fins de absorção de prejuízos.

4.21.2. A Emissora poderá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis, observados os respectivos prazos de cura, todas as obrigações da Devedora devidas no âmbito da CPR-F e exigir da Devedora e/ou do Avalista o imediato pagamento do Valor Nominal da CPR-F (ou saldo do Valor Nominal da CPR-F), acrescido da Remuneração da CPR-F e dos Encargos Moratórios, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora nos termos da CPR-F, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses (“Evento(s) de Vencimento Antecipado Não Automático” e, em conjunto com os Eventos de Vencimento Antecipado Automático, os “Eventos de Vencimento Antecipado”):

- (i) alteração ou modificação do objeto social dos Avalistas que altere substancialmente as atividades atualmente praticadas pelos Avalistas;

- (ii) recebimento de denúncia por juízo competente, ações judiciais ou quaisquer procedimentos similares relativos à prática de atos pela Devedora, pelos Avalistas e/ou suas subsidiárias ou afiliadas que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, discriminação de raça ou de gênero, assédio moral ou sexual, bem como ao crime contra o meio ambiente ou proveito criminoso da prostituição;
- (iii) existência de ações judiciais relativas à prática de atos pela Devedora, pelos Avalistas e/ou suas subsidiárias ou afiliadas que importem em infringência à legislação que trata de danos ao meio ambiente, desde que gerem um Efeito Adverso Relevante da Devedora e/ou dos Avalistas;
- (iv) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, alvarás e licenças da Devedora, dos Avalistas e/ou de suas subsidiárias ou afiliadas, exceto se estiver em tempestiva renovação, ou se dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, seja comprovada a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização;
- (v) descumprimento pela Devedora e/ou pelos Avalistas, de qualquer obrigação não pecuniária, principal ou acessória, relacionada à CPR-F, com o Aval ou com qualquer outro documento relacionado à presente CPR-F, não sanado no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que a obrigação seja devida;
- (vi) realização, por qualquer autoridade governamental, de ato com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Devedora, dos Avalistas e/ou de suas subsidiárias ou afiliadas em valor individual ou agregado superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas;
- (vii) provarem-se insuficientes, imprecisas, inverídicas, desatualizadas ou inconsistentes, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela Devedora e/ou pelos Avalistas na CPR-F;
- (viii) se ocorrer qualquer alteração adversa relevante nas condições econômicas, reputacionais, financeiras e/ou operacionais da Devedora, dos Avalistas e/ou de suas subsidiárias ou afiliadas ou ainda que possa prejudicar o fiel cumprimento das obrigações ora assumidas (“Efeito Adverso Relevante”);
- (ix) descumprimento, pela Devedora, pelos Avalistas e/ou por qualquer sociedade controlada por estes, de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa, exceto se forem obtidos os respectivos efeitos suspensivos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da respectiva decisão ou no prazo legal aplicável;

- (x) protesto de títulos contra a Devedora, e/ou os Avalistas, ou inserção da Devedora, dos Avalistas e/ou de suas subsidiárias ou afiliadas, em cadastro de inadimplentes, em valor individual ou agregado superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, por cujo pagamento seja responsável, ainda que na condição de garantidores, salvo se, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados do referido protesto ou inserção, de maneira comprovada, (a) seja validamente comprovado pela Devedora e/ou pelos Avalistas, que o protesto ou inserção foi efetuado por erro ou má-fé de terceiros; (b) o protesto ou inserção for cancelado; ou, ainda, (c) forem prestadas garantias em juízo;
- (xi) cessão, transferência, alienação, venda, doação, desapropriação, confisco, ou qualquer outra forma de transferência ou perda de propriedade, ou posse direta, todos por ato ou determinação de autoridade competente, em desfavor da Devedora ou Avalistas, de ativos permanentes cujo valor individual ou agregado, seja superior a 10,00% (dez por cento) do ativo imobilizado total da Devedora ou dos Avalistas, conforme últimas demonstrações financeiras auditadas;
- (xii) interrupção das atividades da Devedora, dos Avalistas por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, ressalvado as hipóteses de interrupção das atividades decorrentes do período entressafra, causadas por eventos climáticos e consideradas como interrupções típicas de seu setor de atuação;
- (xiii) se a Devedora deixar de observar os índices financeiros abaixo descritos até a integral liquidação de suas obrigações aqui assumidas (“Índices Financeiros”). Para fins deste Termo de Securitização, o atendimento aos Índices Financeiros será apurado trimestralmente pelo Credor, com base em um cálculo enviado pela Devedora, considerando uma base anual relativa aos trimestres encerrados, sendo que para a primeira verificação será considerado o exercício social encerrado em 31 de março de 2025, e as informações trimestrais findas em 30 de junho de 2025 e 30 de setembro de 2025 e 31 de dezembro de 2025, conjuntamente. Para tanto, a Devedora enviará as informações financeiras consolidadas da Bevap Participações relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores à respectiva verificação, devidamente acompanhadas da memória de cálculo do Índice Financeiro, ao Credor no prazo acima descrito, para fins de acompanhamento do cálculo do Índice Financeiro, adotando as seguintes definições: (a) “Dívida Líquida”: correspondente ao somatório das operações em mercado de capitais, das dívidas onerosas consolidadas de empréstimos e financiamentos que tenham sido contraídos pela Devedora junto a instituições financeiras e dívidas da Devedora com os seus cotistas, deduzidos de caixa e equivalentes contabilizados no ativo circulante de suas demonstrações financeiras; (b) “EBITDA”: significa somatório entre (1) o lucro/prejuízo antes de deduzidos os impostos, tributos, impactos não-caixa da variação do valor justo dos ativos biológicos, contribuições e participações minoritárias; (2) as despesas de depreciação e amortização; (3) as despesas financeiras deduzidas

das receitas financeiras; e (4) as despesas não operacionais e/ou não recorrentes deduzidas das receitas não operacionais e/ou não recorrentes ocorridas no mesmo período agregado dos últimos 4 (quatro) trimestres, em conformidade com a prática de mercado, com base nas informações financeiras trimestrais consolidadas da Bevap Participações, com revisão limitada por auditor independente. O Credor realizará o cálculo do Índice Financeiro em até 10 (dez) dias após o recebimento das informações acima, bem como enviará cópia de cálculo ao Agente Fiduciário para fins de acompanhamento do resultado, conforme abaixo:

- (a) a razão entre a Dívida Líquida e o EBITDA do respectivo período deverá ser igual ou inferior a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos), calculado com base nas informações financeiras trimestrais consolidadas da Bevap Participações, com revisão limitada por auditor independente, referentes aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores à respectiva verificação; e
- (b) a razão entre Dívida Líquida e Patrimônio Líquido deverá ser igual ou inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), calculado com base nas informações financeiras trimestrais consolidadas da Bevap Participações, com revisão limitada por auditor independente, referentes aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores à respectiva verificação;

Para fins de clareza, considerando que as demonstrações financeiras consolidadas da Bevap Participações são auditadas anualmente e seu exercício social se encerra em 31 de março de cada ano, serão consideradas para fins de cálculo dos índices financeiros (i) informações financeiras auditadas, com relação a trimestres que tenham sido objeto das demonstrações financeiras anuais auditadas da Devedora; e (ii) informações financeiras não auditadas, com relação a trimestres que ainda não tenham sido objeto das demonstrações financeiras anuais auditadas da Devedora.

- (xiv) prática de qualquer ato ou omissão da Devedora, que impacte negativamente a Cessão Fiduciária e/ou os direitos do Credor no âmbito da Cessão Fiduciária;
- (xv) se for constatado, a qualquer tempo, que não foram recolhidos pontualmente os encargos fiscais e previdenciários da Devedora, dos Avalistas e/ou suas subsidiárias ou afiliadas, conforme o caso, exceto se o recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários estiverem sendo discutidos, de boa-fé, pela Devedora, e/ou pelos Avalistas, conforme o caso, por meio de ação administrativa e/ou judicial e for obtida a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais e/ou previdenciários, conforme o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura do respectivo auto de infração;

- (xvi) realização de operações com derivativos pela Devedora e/ou pelos Avalistas, com exceção daquelas operações realizadas para fins exclusivos de proteção (hedge), em mercado organizado de bolsa ou balcão, especificamente relacionadas a (a) preço de commodities (i.e. açúcar); (b) swap de índices de inflação (IPCA e IGP-M), de taxas de juro (CDI, pré-fixada, Selic, Libor e TJLP); e (c) operações de hedge de taxa de câmbio (i.e. dólar, euro e iene);
- (xvii) caso as Garantias sejam rescindidas ou deixem de existir ou ser exequíveis por qualquer motivo, imputável ou não à Devedora e/ou Avalistas, e a respectiva Garantia não seja reforçada, observando os termos e prazos previstos no pertinente instrumento que a formaliza; e
- (xviii) caso não seja obtida a anuência da **RAÍZEN ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.070.508/0001-78, para fins da cessão fiduciária do “*Contrato 200936 CS341182*” no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da assinatura do referido contrato.

4.21.3. Ocorrendo quaisquer um dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário conforme o caso deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido Evento de Vencimento Antecipado Não Automático: (i) convocar uma Assembleia Especial de Investidores dos CRA, que deverá ser realizada no prazo de até 20 (vinte) dias da data da convocação, nos termos previstos neste Termo de Securitização, para deliberar sobre o não vencimento antecipado da CPR-F, com o conseqüente resgate antecipado dos CRA; e (ii) enviar a Notificação à Devedora e aos Avalistas a respeito da ocorrência do respectivo Evento de Vencimento Antecipado Não Automático.

4.21.4. Caso, na Assembleia Especial de Investidores dos CRA de que trata a Cláusula 4.22 abaixo, os Investidores dos CRA representando os quóruns de deliberação da Cláusula 14.9 abaixo, deliberem pela não declaração de vencimento antecipado dos CRA, a Securitizadora não deverá considerar os CRA antecipadamente vencidos. Em qualquer outra hipótese, incluindo, sem limitação, a não instalação da Assembleia Especial de Investidores dos CRA ou não manifestação dos Investidores dos CRA ou ausência do quórum necessário para instalação ou deliberação, a Securitizadora deverá declarar o vencimento antecipado das obrigações assumidas na CPR-F.

4.22. Os Investidores dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial de Investidores dos CRA a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Investidores dos CRA, respeitada a forma e os prazos de convocação de acordo com os termos deste Termo de Securitização, sendo que a Securitizadora se obriga a observar e fazer cumprir as decisões tomadas pelos Investidores dos CRA.

4.23. Caso ocorra o vencimento antecipado dos CRA, nos termos aqui previstos, ficam a Devedora e os Avalistas, nos termos da CPR-F, solidariamente e sem benefício de ordem, obrigados, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da declaração do vencimento antecipado, pelo pagamento da dívida correspondente ao

Valor Nominal (ou ao saldo do Valor Nominal) acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA ou da última Data de Pagamento da Remuneração, o que ocorrer por último, sem prejuízo do pagamento de seus encargos, obrigações pecuniárias, despesas e ônus (inclusive, sem limitação, quanto à Remuneração e reembolso de todos os encargos incorridos tais como, mas não se limitando, impostos e multas) devidos até a data do efetivo pagamento, podendo a Securitizadora inclusive requerer a execução, judicial ou extrajudicial do Aval e/ou da Cessão Fiduciária.

4.24. Na hipótese dos valores decorrentes da excussão do Aval constituído no âmbito da CPR-F e/ou da Cessão Fiduciária restarem insuficientes para satisfazer o crédito da Emissora, compreendendo o principal, acessórios, Encargos Moratórios, a Devedora e os Avalistas permanecerão responsáveis pelo saldo devedor remanescente até a sua efetiva e total liquidação.

## 5. RESGATE ANTECIPADO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

### 5.1. Resgate Antecipado dos CRA

5.1.1. A Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado dos CRA, de forma total, na ocorrência: (i) de vencimento antecipado da CPR-F, nos termos da Cláusula 6 da CPR-F e da Cláusula 4.21 acima; (ii) de liquidação antecipada facultativa da CPR-F, conforme previsto na Cláusula 7.3 da CPR-F de forma que a Devedora poderá realizar a liquidação antecipada integral da CPR-F mediante envio de notificação por escrito à Securitizadora e ao Agente Fiduciário com, pelo menos, 20 (vinte) Dias Úteis de antecedência à data da liquidação antecipada facultativa; e (iii) na hipótese de adesão, total ou parcial, dos titulares de CRA à oferta de liquidação antecipada da CPR-F, nos termos da Cláusula 7.4 da CPR-F e da Cláusula **Error! Reference source not found.** deste Termo de Securitização.

5.1.2. Caso ocorra qualquer dos eventos listados na Cláusula 5.1.1 acima, a Emissora deverá resgatar antecipadamente os CRA, de forma total, nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo o pagamento dos valores devidos aos Investidores dos CRA, conforme descrito abaixo:

- (a) Pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, acrescido da respectiva Remuneração devida até a data da realização do resgate em razão de vencimento antecipado da CPR-F ou de Oferta de Liquidação Antecipada da CPR-F, calculada *pro rata temporis* e de eventuais Encargos Moratórios; ou
- (b) Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada facultativa da CPR-F, conforme previsto na Cláusula 7.3 da CPR-F, será devido o pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, acrescido: (i) da respectiva Remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculada *pro rata temporis*; (ii) dos Encargos Moratórios, se houver; e (iii) do prêmio de liquidação antecipada (“Prêmio de Liquidação Antecipada”), calculado de acordo com a seguinte

fórmula:

$$\text{Preço de Resgate} = (VNe + J) \times [1 + (\text{Prazo Médio} \times P)]$$

Sendo que:

“VNe” corresponde ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitários dos CRA, conforme o caso, na data da primeira integralização da CPR-F, ou da última data de pagamento dos CRA ou da última amortização ou incorporação de juros, se houver, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

“J” corresponde ao valor unitário da Remuneração acumulados no respectivo Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“Prazo Médio” corresponde ao prazo médio remanescente, expresso em anos, e calculado conforme segue:

$$\text{Prazo Médio} = \frac{\sum_{k=1}^{n_R} [DUP_k \times PMT_k]}{[\sum_{k=1}^{n_R} PMT_k] \times 252}$$

Sendo que:

“ $n_R$ ” corresponde à quantidade de eventos financeiros (amortização do principal e/ou pagamento de remuneração) dos CRA, considerados a partir da data do pagamento da liquidação antecipada;

“ $DUP_k$ ” corresponde ao prazo remanescente de cada “ $PMT_k$ ”, dado em Dias Úteis, sendo prazo remanescente entendido como o número de Dias Úteis entre a data do pagamento da liquidação antecipada e a data de pagamento do respectivo “ $PMT_k$ ”, excluindo-se da sua contagem a data de apuração e incluindo-se a data do evento financeiro;

“ $PMT_k$ ” corresponde ao valor para a k-ésima parcela de remuneração e/ou amortização de principal dos CRA; e

“P” = Percentual do prêmio, sendo:

- (a) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) entre a Data de Emissão (inclusive) até 01 de outubro de 2026 (inclusive);
- (b) 2,00% (dois inteiros por cento) entre 01 de outubro de 2026 (exclusive) até 01 de abril de 2027 (inclusive); e
- (c) 1,00% (um inteiro por cento) entre 01 de abril de 2027 (exclusive) até 31 de maio de 2027.

Para a Liquidação Antecipada Facultativa solicitada a partir de 01 de junho de 2027 (inclusive) até a Data de Vencimento Final (exclusive), o cálculo será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Prêmio} = \text{VNe} \times 1,00\%$$

Sendo que:

"VNe" corresponde ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, na data da primeira integralização dos CRA, ou da última Data de Pagamento ou da última amortização ou incorporação de juros, se houver, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento.

5.1.3. Observado o acima disposto, na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer valores devidos em virtude do vencimento antecipado da CPR-F, bem como da liquidação antecipada da CPR-F e consequente Resgate Antecipado dos CRA, incidirá sobre os valores devidos e não pagos, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem prejuízo da Remuneração devida, os Encargos Moratórios, ressalvado o disposto na Cláusula 5.1.6 abaixo.

5.1.4. Na ocorrência dos eventos que ensejam o Resgate Antecipado, a Emissora comunicará, às expensas da Devedora, em até 7 (sete) Dias Úteis contados da sua ciência de tais eventos, por meio de publicação de aviso no jornal que publica suas informações ou por meio comunicação individual, sobre o Resgate Antecipado, conforme o caso, aos titulares de CRA, bem como, dentro do mesmo prazo, notificará o Agente Fiduciário, com relação ao respectivo pagamento, informando: (i) o valor do Resgate Antecipado; (ii) a data prevista para realização do pagamento, que deverá ser um Dia Útil; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares de CRA.

5.1.5. A B3 deverá ser comunicada com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data do referido evento de resgate, sendo certo que todo e qualquer pagamento de evento de resgate estará sujeito à comunicação à B3 no prazo previsto nesta Cláusula.

5.1.6. O Resgate Antecipado dos CRA somente será efetuado após o recebimento dos recursos da CPR-F pela Securitizadora.

## **5.2. Amortização Extraordinária dos CRA**

5.2.1. Os CRA deverão ser amortizados extraordinariamente caso a Devedora, a seu exclusivo critério, realize a amortização extraordinária da CPR-F, em relação à CPR-F, pela parcela do Valor Nominal da CPR-F ou saldo do Valor Nominal da CPR-F, acrescido da Remuneração da CPR-F devida até a data da realização da amortização extraordinária, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e do Prêmio, até o limite de 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal da CPR-F ou saldo do Valor Nominal da CPR-F, mediante envio de notificação por escrito à Securitizadora e ao Agente Fiduciário com, pelo menos, 20 (vinte) Dias Úteis de

antecedência à data da Amortização Extraordinária (“Amortização Extraordinária”).

5.2.2. A Amortização Extraordinária será realizada pelo pagamento de parte do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, até o limite de 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal da CPR-F, acrescido da respectiva remuneração devida até a data da realização da amortização extraordinária, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e do prêmio de amortização extraordinária (“Prêmio de Amortização Extraordinária”), calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Preço de Resgate} = (VNe + J) \times [1 + (\text{Prazo Médio} \times P)]$$

Sendo que:

“VNe” corresponde ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitários dos CRA, conforme o caso, na data da primeira integralização dos CRA, ou da última data de pagamento dos CRA ou da última amortização ou incorporação de juros, se houver, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

“J” corresponde ao valor unitário da Remuneração acumulados no respectivo Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

“Prazo Médio” corresponde ao prazo médio remanescente, expresso em anos, e calculado conforme segue:

$$\text{Prazo Médio} = \frac{\sum_{k=1}^{n_R} [DUP_k \times PMT_k]}{[\sum_{k=1}^{n_R} PMT_k] \times 252}$$

Sendo que:

“ $n_R$ ” corresponde à quantidade de eventos financeiros (amortização do principal e/ou pagamento de remuneração) dos CRA, considerados a partir da data do pagamento da Amortização Extraordinária;

“ $DUP_k$ ” corresponde ao prazo remanescente de cada “ $PMT_k$ ”, dado em Dias Úteis, sendo prazo remanescente entendido como o número de Dias Úteis entre a data do pagamento da Amortização Extraordinária e a data de pagamento do respectivo “ $PMT_k$ ”, excluindo-se da sua contagem a data de apuração e incluindo-se a data do evento financeiro;

“ $PMT_k$ ” corresponde ao valor para a k-ésima parcela de remuneração e/ou amortização de principal dos CRA; e

“P” = Percentual do prêmio, sendo:

- (a) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) entre a Data de Emissão (inclusive) até 01 de outubro de 2026 (inclusive);
- (b) 2,00% (dois inteiros por cento) entre 01 de outubro de 2026 (exclusive) até 01 de abril de 2027 (inclusive); e
- (c) 1,00% (um inteiro por cento) entre 01 de abril de 2027 (exclusive) até 31 de maio de 2027.

Para a Amortização Extraordinária solicitada a partir de 01 de junho de 2027 (inclusive) até a Data de Vencimento Final (exclusive), o cálculo será feito de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Prêmio} = \text{VNe} \times 1,00\%$$

Sendo que:

"VNe" corresponde ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, na data da primeira integralização dos CRA, ou da última Data de Pagamento ou da última amortização ou incorporação de juros, se houver, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento.

5.2.3. A Amortização Extraordinária deverá ser realizada no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis da data do envio da comunicação prevista na Cláusula 5.2.1 acima.

5.2.4. A Emissora notificará, às expensas da Devedora, a B3 com 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data estipulada para realização da Amortização Extraordinária.

5.3. A Emissora deverá, obrigatoriamente, de forma irrevogável e irreatável, a qualquer momento a partir da primeira Data de Integralização, realizar oferta de resgate antecipado da totalidade dos CRA, caso a Devedora realize uma oferta de resgate antecipado da CPR-F. A oferta de resgate antecipado dos CRA deverá refletir os mesmos termos e condições estabelecidos para a oferta de resgate antecipado da CPR-F. A comunicação de oferta de resgate antecipado dos CRA descreverá os termos e condições da oferta de resgate antecipado dos CRA, inclusive: (a) a data efetiva para o resgate e pagamento dos CRA a serem resgatados, que deverá ocorrer no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) Dias Úteis da comunicação de oferta de resgate antecipado da CPR-F então recebida pela Emissora; (b) o Prêmio na Oferta, o qual não poderá ser negativo; e (c) demais informações necessárias para tomada de decisão do Investidor do CRA à operacionalização do resgate dos CRA.

## 6. GARANTIAS

6.1. Sobre os CRA não foram constituídas garantias, observado que os CRA gozarão das garantias que integram a CPR-F, que consiste na Cessão Fiduciária e Aval. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações Garantidas.

6.2. A CPR-F conta com Fundo de Reserva, Aval e Cessão Fiduciária, como

garantias para reforçar o cumprimento das obrigações assumidas pela Devedora na CPR-F e, conseqüentemente, das obrigações oriundas dos CRA.

6.3. Fundo de Reserva: Observado o disposto na Cláusula 5.13. da CPR-F, a Emissora constituirá, na Conta Centralizadora, o fundo de reserva, em montante equivalente as 3 (três) parcelas de remuneração vincendas da CPR-F imediatamente subsequentes a cada Data de Verificação (conforme definida na CPR-F), conforme cronograma de pagamentos previsto no Anexo VII deste Termo de Securitização, observado o Valor Inicial do Fundo de Reserva, sendo que a verificação do cálculo ocorrerá trimestralmente, até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

6.3.1. Os recursos do Fundo de Reserva poderão ser utilizados, independentemente de inadimplemento das Obrigações Garantidas, para (i) eventual necessidade de recursos para pagamento da CPR-F; ou (ii) eventuais Encargos Moratórios não honrados pela Devedora

6.3.2. Caso seja necessária a recomposição do Fundo de Reserva, a Emissora fica desde já autorizada pela Devedora a utilizar recursos da Conta Centralizadora para a recomposição do Fundo de Reserva, observada a Ordem de Pagamento.

6.4. Aval. Sem prejuízo do disposto na CPR-F, em garantia do cumprimento fiel e integral de todas as Obrigações Garantidas, os Avalistas outorgam, no âmbito da CPR-F, de forma irrevogável, irretroatável e solidária, Aval em favor da Emissora. O Aval: (i) foi outorgado em caráter irrevogável, irretroatável e solidário com a Devedora; e (ii) vigorará enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades da Devedora para com a Emissora, em decorrência da CPR-F, e só se extinguirá depois do seu integral cumprimento.

6.5. Cessão Fiduciária.

6.5.1. Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora constituiu, em favor da Emissora, cessão fiduciária (a), sob condição suspensiva, da totalidade dos créditos oriundos dos Contratos Cedidos Fiduciariamente (conforme definidos no Contrato de Cessão Fiduciária) descritos no Anexo VII ao Contrato de Cessão Fiduciária, incluindo, mas não se limitando aos eventuais aditamentos, multas, encargos, acréscimos, garantias, juros moratórios, direitos ou opções oriundas dos Contratos Cedidos Fiduciariamente; (b) sob condição suspensiva, de todos os direitos de crédito de titularidade da Devedora detidos e a serem detidos na Conta Vinculada (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), atuais ou futuros, como resultado dos valores depositados na Conta Vinculada de titularidade da Devedora, inclusive a própria Conta Vinculada, na qual parte do valor da CPR-F será retido, na Data de Emissão da CPR-F, a título de Fundo de Reserva, o qual está e estará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, encargos ou gravames; e (c) de eventuais Aplicações Financeiras (conforme definidas no Contrato de Cessão Fiduciária) realizadas com os recursos depositados ou de outra forma recepcionados na Conta Vinculada, incluindo todos os juros, atualização

monetária, demais produtos, frutos e rendimentos, bem como recursos resultantes das amortizações e resgates das Aplicações Financeiras (os itens (a), (b) e (c) acima, (“Cessão Fiduciária” e, em conjunto com o Aval, as “Garantias”), nos termos a serem previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.

## **7. ORDEM DE PAGAMENTOS**

7.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito da CPR-F e das Garantias, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i) pagamento de despesas da Emissão em caso de insuficiência do Fundo de Despesas e inadimplência da Devedora e eventuais encargos moratórios do Patrimônio Separado incorridos e não pagos;
- (ii) constituição ou recomposição do Fundo de Despesas;
- (iii) constituição ou recomposição do Fundo de Reserva;
- (iv) pagamento da Remuneração, nas datas descritas no Anexo VII;
- (v) pagamento da Amortização programada dos CRA, nas datas descritas no Anexo VII;
- (vi) pagamento de Resgate Antecipado, caso aplicável; e
- (vii) liberação de recursos eventualmente remanescentes à Conta de Livre Movimentação Bevap, após o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

7.2. Quaisquer transferências realizadas pela Emissora aos Investidores dos CRA serão realizadas líquidas de tributos, ressalvado o direito da Emissora aos benefícios fiscais decorrentes do pagamento de referidos tributos.

## **8. REGIME FIDUCIÁRIO**

8.1. Nos termos previstos pela Lei 14.430 e pela Resolução CVM 60, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, nos termos desta Cláusula 8.

8.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Securitizadora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Securitizadora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações

relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-á apartado do patrimônio da Securitizadora até que se complete o resgate de todos os CRA a que esteja afetado, nos termos do artigo 27 da Lei 14.430.

8.2.1. O Patrimônio Separado será composto (i) a CPR-F e as Garantias; (ii) a Conta Centralizadora e todos os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, inclusive os recursos aplicados na Aplicação Financeira e disponíveis no Fundo de Despesas e Fundo de Reserva; e (iii) garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (ii), acima, conforme aplicável

8.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Investidores dos CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

8.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, à Securitizadora, ou ao Agente Fiduciário, caso a Securitizadora não o faça, convocar Assembleia Especial para os Investidores dos CRA deliberarem sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, a Assembleia Especial pode adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive: (i) realização de aporte, por parte dos Investidores dos CRA; (ii) dação em pagamento dos valores integrantes do Patrimônio Separado; (iii) leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou (iv) a transferência dos ativos deles integrantes para outra companhia securitizadora.

8.2.4. A Assembleia Especial de Investidores de CRA prevista na Cláusula 8.2.3. acima deverá ser convocada na forma da Cláusula 14 deste Termo de Securitização com, no mínimo, 15 (quinze) dias para a primeira convocação e 8 (oito) dias para segunda convocação, e será instalada (i) em primeira convocação, com a presença de Investidores dos CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) mais um dos CRA em Circulação; ou (ii) em segunda convocação, com qualquer número. Na Assembleia Especial de Investidores dos CRA acima, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação. Adicionalmente, a Securitizadora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário, o resgate da Emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos Investidores dos CRA nas seguintes hipóteses: (i) caso a Assembleia Especial não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) caso a Assembleia Especial seja instalada e os Investidores dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

8.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA, pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado identificadas na Cláusula 11.1 abaixo, pelos respectivos custos e obrigações tributárias, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Securitizadora que não sejam os Investidores dos CRA; e (iii) não são passíveis de constituição de outras

garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

8.4. Todos os recursos oriundos dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados na Conta Centralizadora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

8.5. Em atendimento ao inciso IX, do artigo 2º da Resolução CVM 60 e do inciso VIII do artigo 1º do Suplemento A da Resolução CVM 60, conforme o caso, é apresentada, substancialmente na forma do Anexo II ao presente Termo, a declaração assinada da Securitizadora para instituição do regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e para declaração do dever de diligência da Securitizadora.

8.6. A nomeação de Agente Fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação, observado o disposto na norma específica da CVM a respeito do exercício dessa atividade, constam previstas neste Termo de Securitização.

8.7. As Partes declaram que entendem que não há qualquer conflito de interesses existentes entre elas e/ou quaisquer prestadores de serviços da Emissão e da Oferta no momento da Emissão, nos termos do artigo 18, §1º inciso I da Resolução CVM 60.

8.8. O exercício social do Patrimônio Separado se encerra em 30 de junho de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras individuais do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente da Securitizadora.

## **9. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO**

9.1. A Emissora, em conformidade com a Lei 14.430 e a Resolução CVM 60: (i) administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independentemente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em até 3 (três) meses após o término do exercício social, na forma do artigo 47 da Resolução CVM 60.

9.2. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, imprudência, imperícia ou por administração temerária, ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.3. A Emissora deverá tomar todas as providências judiciais ou administrativas necessárias de forma a manter o Patrimônio Separado isento de quaisquer dívidas tributárias, trabalhistas ou previdenciárias diretamente relacionadas

a Emissora, sendo que nesta previsão não estão incluídos atos e acontecimentos oriundos a esta Emissão e à outras emissões de certificados de recebíveis da Emissora, conforme venha a ser exigido por força da previsão estabelecida no artigo 76 da Medida Provisória 2.158-35, obrigando-se inclusive a: (i) solicitar a exclusão judicial ou administrativa, conforme seja o caso, do Patrimônio Separado como responsável pelo pagamento de tais contingências; e/ou (ii) ressarcir o Patrimônio Separado de todo e qualquer valor que venha a ser subtraído do Patrimônio Separado por força de tais contingências, mantendo, assim, o fluxo do CRA inalterado.

9.4. Em contrapartida ao desempenho das atividades ora previstas, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas pela Emissora previstas neste Termo de Securitização, a Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

9.5. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um evento de vencimento antecipado da CPR-F estiver em curso, os Investidores dos CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, serem reembolsados pela Devedora após a realização do Patrimônio Separado, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias eventualmente constituídas para pagamento destas despesas prioritariamente ao pagamento da Amortização e Remuneração dos CRA.

9.6. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta Cláusula fosse incidente.

9.7. O Fundo de Despesas responderá pelo pagamento de todas as despesas incorridas com relação ao exercício das funções da Emissora, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão e desde que tenha havido aprovação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) da Devedora.

## **10. FUNDO DE DESPESAS**

10.1. Na Data da Primeira Integralização, a Securitizadora reterá na Conta Centralizadora, para os fins de pagamento das Despesas Recorrentes descritas na

Cláusula 11 abaixo, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), destinado à constituição do Fundo de Despesas (“Valor Inicial do Fundo de Despesas”).

10.2. Toda vez que, por qualquer motivo, o saldo do Fundo de Despesas seja inferior ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Emissora deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da verificação, enviar notificação neste sentido para a Devedora, solicitando a sua recomposição ao Valor Inicial do Fundo de Despesas. Nos termos da CPR-F, a Devedora deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, recompor o Fundo de Despesas com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas, após a recomposição, seja de, no mínimo, igual ao Valor Inicial do Fundo de Despesas mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora. A verificação do Fundo de Despesas ocorrerá mensalmente, até o último dia útil de cada mês.

10.3. Os recursos disponíveis no Fundo de Despesas poderão ser investidos pela Securitizadora nas Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Emissora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade e, no dia em que forem realizados, tais investimentos, assim como os bens e direitos deles decorrentes, passarão a integrar automaticamente o Fundo de Despesas. A isenção da responsabilidade acima não será aplicada, caso seja constatada má fé, dolo ou culpa da Securitizadora no ato do investimento em título sem liquidez diária. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Fundo de Despesas.

10.4. Caso qualquer um dos Investidores dos CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos no Patrimônio Separado, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, a Securitizadora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração a que este Investidor do CRA inadimplente tenha direito na qualidade de Investidor do CRA da Emissão com os valores gastos pela Securitizadora com estas despesas.

## 11. DESPESAS

11.1. As despesas abaixo indicadas, dentre outras necessárias à emissão dos CRA, que forem devidamente comprovadas, serão arcadas da seguinte forma: (i) os valores referentes às despesas iniciais listadas no Anexo VI deste Termo de Securitização, serão descontadas pela Securitizadora do valor de desembolso da CPR-F; e (ii) as despesas recorrentes descritas abaixo serão arcadas prioritariamente pelo Fundo de Despesas e na sua insuficiência, serão arcadas diretamente pela Devedora ou pelos Investidores dos CRA em caso de inadimplência da Devedora:

- (i) remuneração da instituição custodiante dos CRA, nos termos abaixo:
  - a) pelo registro e implantação da CPR-F na B3, no valor único de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira data de integralização dos CRA, bem como remuneração anual de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima e as demais no mesmo

dia dos anos subsequentes. As referidas despesas serão acrescidas dos seguintes impostos: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), Contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração da instituição custodiante, conforme o caso, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento;

- b) Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida, sobre os débitos em atraso incidirão multa contratual de 2% (dois) sobre o valor do débito, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA acumulado, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*; e
- c) A remuneração não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente registrador e instituição custodiante durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Devedora, mediante pagamento as respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Devedora ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: custos com o Sistema de Negociação, publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos titulares dos CRA.

(ii) remuneração do escriturador e liquidante dos CRA, nos seguintes termos:

- a) pela realização dos serviços de escrituração dos CRA, serão devidas parcela única de implantação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e parcelas anuais no montante equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo a primeira parcela devida em 5 (cinco) Dias Úteis a partir da assinatura do Termo de Securitização, as demais nas mesmas datas dos períodos subsequentes corrigida anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (“IPCA”), ou na falta deste, ou ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vir a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento da remuneração do Escriturador, calculadas *pro rata die*, se necessário; e
- b) os valores mencionados no item a) acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como: (1) ISS; (2) PIS; (3) COFINS; (4) CSLL; e (5) Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, bem como outros tributos que

venham a incidir sobre a remuneração do escriturador, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o escriturador receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente (pagamento com *gross up*).

(iii) remuneração da Securitizadora, nos seguintes termos:

- a) remuneração da Securitizadora pela estruturação e emissão: R\$30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga à Securitizadora ou a quem ela indicar na primeira Data de Integralização, líquido de quaisquer tributos, podendo ser faturado diretamente por empresa do grupo econômico da Securitizadora;
- b) remuneração da Securitizadora pela administração do patrimônio separado dos CRA, em virtude da securitização dos direitos creditórios do agronegócio oriundos da CPR-F, bem como diante do disposto na legislação em vigor, que estabelecem as obrigações da Securitizadora, durante o período de vigência dos CRA, será devida a taxa mensal no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo a primeira parcela devida em até 2 (dois) dias úteis contados da data de liquidação financeira da operação, acrescido de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pela variação acumulada do IPCA desde a data de emissão dos CRA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, conforme descrita no Termo de Securitização. A referida remuneração será acrescida de 100% (cem por cento) no valor, nos meses durante a eventual Reestruturação (conforme abaixo definido) ou quando essa CPR-F for vencida antecipadamente; e
- c) em caso de reestruturação das características da Operação, após emissão dos CRA, será devido à Securitizadora remuneração adicional líquida por evento de reestruturação o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que inclui a participação da Securitizadora em reuniões, conferências telefônicas ou virtuais, assembleias gerais extraordinárias presenciais ou virtuais e a elaboração e/ou revisão de documentos da Operação relacionados à reestruturação solicitada. Entende-se por reestruturação alterações nas condições da Operação relacionadas a: (i) reestruturação, substituição ou inclusão de novas garantias; (ii) substituição, alteração ou revolvência do lastro; (iii) características do CRA, tais como datas de pagamento/vencimento, remuneração e/ou índice de atualização monetária, fluxo financeiro e/ou pedido de carência; (iv) os *covenants* operacionais ou financeiros; (v) a alterações dos eventos de vencimento/recompra ou resgate antecipado dos CRA; e/ou (vi) quaisquer outras alterações relativas ao CRA e aos documentos da Operação.

- (iv) remuneração do auditor independente responsável pela auditoria do Patrimônio Separado, no valor inicial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por ano por cada auditoria a ser realizada. Estas despesas serão pagas, de forma antecipada à realização da auditoria, sendo o primeiro pagamento devido em até 1 (um) Dia Útil contado da primeira Data de Integralização dos CRA e os demais sempre no 10º (décimo) Dia Útil do mês de março de cada ano, até a integral liquidação dos CRA. A referida despesa será corrigida pela variação do IPCA ou na falta deste, ou ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, e poderá ser acrescida dos seguintes impostos: ISS, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do auditor independente e terceiros envolvidos na elaboração das demonstrações contábeis dos Patrimônios Separados, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento;
- (v) todos os valores acima descritos nos itens 11.1, (ii) e (iii) acima deverão ser acrescidos dos respectivos tributos incidentes, a serem recolhidos pelo responsável tributário, nos termos da legislação vigente;
- (vi) remuneração do Agente Fiduciário nos termos descritos na Cláusula 13.5.;
- (vii) averbações, tributos, prenotações e registros da CPR-F e documentos societários da Devedora;
- (viii) todas as despesas incorridas e devidamente comprovadas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos investidores dos CRA ou para realização dos seus créditos, a serem pagas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação à Devedora, pela Securitizadora e/ou Agente Fiduciário, da correspondente nota fiscal, conforme previsto no Termo de Securitização;
- (ix) custos incorridos e devidamente comprovados pela Securitizadora e/ou Agente Fiduciário que sejam relacionados à Assembleia Especial de Investidores dos CRA;
- (x) despesas incorridas e devidamente comprovadas pela Securitizadora que sejam relativas à abertura e manutenção da Conta Centralizadora;
- (xi) contratação de prestadores de serviços não determinados nos documentos da Oferta, inclusive assessores legais, agentes de auditoria, fiscalização e/ou cobrança;
- (xii) despesas incorridas com a B3 para fins de registro da CPR-F e dos CRA;
- (xiii) todas as despesas incorridas e devidamente comprovadas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos Investidores dos CRA ou para realização dos seus créditos, o

que inclui, mas não se limita, a honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extrajudiciais; e

- (xiv) despesas razoavelmente incorridas e devidamente comprovadas pela Securitizadora que sejam decorrentes da gestão, cobrança, realização e administração do Patrimônio Separado, publicações em jornais, locação de espaços para realização da Assembleia Especial de Investidores dos CRA, e outras despesas indispensáveis à administração dos direitos creditórios do agronegócio, exclusivamente na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, inclusive as referentes à sua transferência, na hipótese de o Agente Fiduciário assumir a sua administração.

11.2. Sem prejuízo da obrigação da Devedora prevista na Cláusula 11.4. e seguintes abaixo, caso os recursos existentes no Fundo de Despesas para pagamento das Despesas previstas na Cláusula 11.1. acima sejam insuficientes e a Devedora não efetue diretamente tais pagamentos, tais despesas deverão ser arcadas pela Securitizadora com os recursos do Patrimônio Separado dos CRA e reembolsados pela Devedora, nos termos da Cláusula 11.4. e, caso os recursos do Patrimônio Separado dos CRA não sejam suficientes, a Securitizadora e o Agente Fiduciário, conforme o caso, poderão cobrar tal pagamento da Devedora com os Encargos Moratórios ou somente se a Devedora não efetuar tal pagamento com os Encargos Moratórios, a Securitizadora e o Agente Fiduciário, conforme o caso, poderão solicitar aos Investidores dos CRA que arquem com o referido pagamento mediante aporte de recursos no patrimônio separado dos CRA. Nesse caso, os Investidores dos CRA, reunidos em Assembleia Especial de Investidores dos CRA convocada com este fim, nos termos da Cláusula 14 deste Termo de Securitização, deverão deliberar sobre o aporte de recursos observado que, caso concordem com o aporte de recursos, possuirão o direito de regresso contra a Devedora. As Despesas que eventualmente não tenham sido quitadas na forma desta Cláusula 11.2 serão acrescidas à dívida da Devedora no âmbito da CPR-F, e deverão ser pagas de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no Termo de Securitização.

11.2.1. Conforme previsto neste Termo de Securitização, caso qualquer um dos Investidores dos CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos no Patrimônio Separado, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, a Securitizadora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração a que este Investidor do CRA inadimplente tenha direito na qualidade de Investidor do CRA da Emissão com os valores gastos pela Securitizadora com estas despesas.

11.2.2. Em nenhuma hipótese a Securitizadora incorrerá em antecipação de Despesas e/ou suportará Despesas com recursos próprios.

11.3. Despesas Extraordinárias: Quaisquer despesas não mencionadas na Cláusula 11.1 acima e relacionadas à Oferta, serão arcadas exclusivamente pela Devedora, inclusive as seguintes despesas incorridas ou a incorrer pela Securitizadora, necessárias ao exercício pleno de sua função: (i) registro de documentos, notificações,

extração de certidões em geral, reconhecimento de firmas em cartórios, cópias autenticadas em cartório e/ou reprográficas, emolumentos cartorários, custas processuais, periciais e similares; e (ii) publicações em jornais e outros meios de comunicação, bem como locação de imóvel e contratação de colaboradores para realização de Assembleias Especiais de Investidores dos CRA (“Despesas Extraordinárias”), observado que despesas em valor individual acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em valor agregado acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano deverão ser previamente aprovadas pela Devedora, exceto as despesas incorridas durante um Evento de Vencimento Antecipado, ou para realização de Assembleias Especiais de Investidores dos CRA, ou decorrentes da excussão das Garantias ou para atendimento de exigências da CVM, ANBIMA, B3, órgãos governamentais, autarquias ou tribunais.

11.4. Indenizações: A Devedora obrigou-se a indenizar e a isentar a Securitizadora, na qualidade de titular do Patrimônio Separado, administrado em regime fiduciário, em benefício dos Investidores dos CRA, de qualquer prejuízo, e/ou perdas e danos diretos, que venha a sofrer em decorrência do descumprimento, pela Devedora e/ou por qualquer de suas partes relacionadas, de qualquer obrigação oriunda da CPR-F e dos demais documentos da operação, inclusive em razão da falsidade, inconsistência, incorreção e/ou omissão de qualquer das declarações prestadas, desde que referida indenização seja determinada por meio de decisão judicial.

11.4.1. Se qualquer ação, reclamação, investigação ou outro processo for instituído contra a Securitizadora e/ou qualquer de suas partes relacionadas em relação a ato, omissão ou fato atribuível direta e comprovadamente a Devedora, a Devedora pagará o montante total pago ou devido pela Securitizadora, como resultado de qualquer perda, ação, dano direto e responsabilidade relacionada, desde que devidamente comprovados, devendo contratar advogado específico para defesa da Securitizadora a ser escolhido de pela Securitizadora e pagar inclusive os custos e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme arbitrado judicialmente, conforme venha a ser solicitada.

11.4.2. A obrigação de indenização prevista na Cláusula 11.4.1 acima, abrange, inclusive o reembolso de custas processuais e honorários advocatícios que venham a ser razoavelmente incorridos pela Securitizadora, seus sucessores na representação do patrimônio separado, bem como por suas partes relacionadas, na defesa ou exercício dos direitos decorrentes da CPR-F. As Partes desde já concordam que a Devedora não será responsável por qualquer indenização decorrente ou de qualquer forma relacionada a qualquer custo de oportunidade, negócios ou clientela, ou por danos indiretos, exemplares, punitivos, morais ou lucros cessantes alegados pela Securitizadora ou qualquer de suas partes relacionadas.

11.4.3. A Devedora deverá pagar quaisquer valores devidos em decorrência das estipulações desta Cláusula no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da respectiva comunicação enviada pela Securitizadora e/ou parte relacionada indenizável, conforme o caso, desde que acompanhados com a efetiva comprovação

dos valores devidos, nos termos previstos nesta Cláusula.

11.4.4. Quaisquer transferências de recursos da Securitizadora à Devedora, determinada nos Documentos da Operação, serão realizadas pela Securitizadora líquidas de tributos (incluindo seus rendimentos líquidos de tributos) em conta corrente de titularidade da Devedora, conforme o caso, ressalvados à Securitizadora os benefícios fiscais desses rendimentos.

11.5. Caso os recursos existentes no Fundo de Despesas (conforme definido abaixo) para pagamento das Despesas previstas na Cláusula 11.1 acima sejam insuficientes e a Devedora não efetue diretamente tais pagamentos ou não realize a recomposição do Fundo de Despesas, nos termos previstos neste instrumento, tais Despesas deverão ser arcadas pela Securitizadora com os demais recursos integrantes do Patrimônio Separado. As Despesas que forem pagas pela Securitizadora com os recursos do Patrimônio Separado, serão reembolsadas pela Devedora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, mediante a apresentação, pela Securitizadora, de comunicação indicando as despesas incorridas, acompanhada dos recibos/notas fiscais correspondentes.

11.6. Em nenhuma hipótese a Securitizadora incorrerá em antecipação de Despesas e/ou suportará Despesas com recursos próprios.

## **12. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA**

12.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- a) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- b) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e demais Documentos da Operação e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- c) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- d) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização não infringem ou contrariam: (a) qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em (1) vencimento

antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (2) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora; ou (3) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (c) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora e que afete a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades;

- e) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional ou já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização ou para realização da Emissão;
- f) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- g) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- h) cumpre as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;
- i) cumpre a legislação em vigor, em especial a legislação trabalhista e previdenciária, zelando sempre para que (a) não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; (b) os trabalhadores da Emissora estejam sempre devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (c) cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; e (d) cumpra a legislação aplicável à saúde e segurança públicas;
- j) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei ou está discutindo de boa-fé a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativas ou judicial;
- k) os documentos e informações fornecidos no âmbito da Emissão são corretos, verdadeiros, precisos, consistentes e suficientes e estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre a Emissora, tendo sido disponibilizadas informações sobre as transações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações materialmente relevantes delas decorrentes;

- l) não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- m) verificará, no limite das informações prestadas pela Devedora e nos exatos valores e nas condições descritas na CPR-F, a existência do lastro dos CRA vinculado à presente Emissão;
- n) é e será a única e legítima titular do lastro dos CRA;
- o) assegurou a constituição de Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado;
- p) os Direitos Creditórios do Agronegócio destinar-se-ão única e exclusivamente a compor o lastro para a emissão dos CRA e serão mantidos no Patrimônio Separado até a liquidação integral dos CRA;
- q) assegurará que os ativos financeiros vinculados à operação estejam registrados e atualizados em entidades administradoras de mercado organizado ou registradora de créditos autorizada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade às normas aplicáveis a cada ativo e às informações previstas neste Termo de Securitização;
- r) conforme opinião legal da operação, o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- s) não omitiu nem omitirá nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;
- t) não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 7.492, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613;
- u) cumpre, bem como faz com que suas Afiliadas e seus respectivos funcionários e administradores cumpram, as normas, nacionais e estrangeiras, aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando às Leis Anticorrupção, na medida em que (a) mantém condutas internas que asseguram integral cumprimento de tais normas; (b) dá pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo de Securitização; e (c) abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não;

- v) não tem conhecimento de existência de violação e inexistência de indício de violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, pela Emissora ou suas Afiliadas, bem como seus respectivos funcionários e administradores;
- w) não tem conhecimento de existência de procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora ou suas Afiliadas, seus respectivos funcionários e administradores de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação. Caso tenha, a qualquer momento, conhecimento de atos ou fatos que possam violar as aludidas Leis Anticorrupção ou implicar a falsidade, parcialidade ou insuficiência das declarações acima, comunicará imediatamente o Agente Fiduciário, fornecendo todas as informações necessárias a respeito;
- x) assegurará a existência e a validade do Aval e da Cessão Fiduciária vinculados à presente Oferta, bem como a sua devida constituição e formalização;
- y) proverá ao Agente Fiduciário todas as informações e documentos necessários para que este ateste a existência e a integridade dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiem a Emissão, ainda que sob a custodiada por terceiro contratado para esta finalidade;
- z) assegurará que adota procedimentos para assegurar que os direitos incidentes sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiem Emissão não sejam cedidos a terceiros; e
- (aa) adota as medidas necessárias para mitigar a ocorrência de conflito de interesses com suas subsidiárias integrais, bem como conflitos entre as referidas subsidiárias.

12.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora se obriga, adicionalmente, a:

- a) utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação exclusivamente para o pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais do Patrimônio Separado e dos valores devidos aos titulares de CRA;
- b) administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- c) divulgar a ocorrência de fatos relevantes, nos termos e na forma estabelecida na Resolução CVM 60;
- d) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre

que solicitado:

1. dentro de 3 (três) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
  2. dentro de 3 (três) Dias Úteis, contados de solicitação recebida do Agente Fiduciário, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;
  3. dentro de 3 (três) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
  4. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e
  5. cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa, relacionada a ou que possa de qualquer forma impactar os CRA, recebida pela Emissora em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- e) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente;
- f) informar ao Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação, inclusive a ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado previsto na CPR-F;
- g) efetuar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As

despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com: (a) publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei; (b) extração de certidões, despesas cartorárias e envio de tais documentos; (c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e (d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável;

- h) manter sempre atualizado seu registro de companhia securitizadora perante a CVM;
- i) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante, os auditores independentes, o agente fiduciário, a instituição custodiante, o escriturador mandatário, a B3, e tomar todas e quaisquer outras providências necessárias para a manutenção dos CRA;
- j) não realizar negócios e/ou operações: (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- k) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- l) comunicar, em até 3 (três) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável de qualquer pessoa ativa e proba, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- m) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- n) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil,

permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

- o) manter: (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto; (b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na junta comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal;
- p) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos titulares de CRA;
- q) fornecer aos Investidores dos CRA e/ou ao Agente Fiduciário, conforme aplicável, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- r) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos Investidores dos CRA por meio de Assembleia Especial ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento, observado o disposto na Cláusula 13.7 e seguintes abaixo, em relação ao Agente Fiduciário;
- s) enviar o organograma societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis, contados de solicitação recebida do Agente Fiduciário. No mesmo prazo acima, enviar declaração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da Securitizadora, na forma do seu estatuto social, atestando (i) que permanecem válidas as disposições contidas nos documentos da emissão; e (ii) a não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Securitizadora perante os investidores;
- t) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- u) elaborar e divulgar as informações previstas em regulamentação específica;
- v) indenizar os Investidores dos CRA em razão de prejuízos que causar por

descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado;

- w) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer evento de amortização extraordinária dos CRA, evento de resgate antecipado dos CRA e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo estabelecido nas referidas cláusulas de resgate antecipado ou amortização extraordinária;
- x) observar a legislação ambiental e trabalhista vigentes, relativa à saúde e segurança ocupacional, inclusive, mas não limitado, ao que se refere à inexistência de trabalho análogo ao escravo e infantil, bem como não ser incluída qualquer espécie de lista oficial emitida por órgão governamental brasileiro de sociedades que descumpram regras de caráter socioambiental;
- y) assegurar que os recursos líquidos obtidos com a Emissão não sejam empregados em: (a) qualquer oferta, promessa ou entrega de pagamento ou outra espécie de vantagem indevida a funcionário, empregado ou agente público, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos, em âmbito nacional ou internacional, ou a terceiros pessoas relacionadas; (b) pagamentos que possam ser considerados como propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência ou atos de corrupção em geral em relação a autoridades públicas nacionais e estrangeiras; e (c) qualquer outro ato que possa ser considerado lesivo à administração pública nos termos das Leis Anticorrupção; e
- z) até a Data de Vencimento, observar, cumprir e/ou fazer cumprir, por si, por suas Afiliadas, coligadas e seus representantes e subcontratados toda e qualquer Lei Anticorrupção, bem como abster-se de praticar quaisquer Condutas Indevidas, devendo: (a) manter políticas e procedimentos internos que assegurem integral cumprimento das Leis Anticorrupção; (b) dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais e/ou os demais prestadores de serviços, previamente ao início de sua atuação no âmbito da Emissão; (c) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira; (d) adotar programa de integridade, nos termos do Decreto 11.129; e (e) caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicar em até 5 (cinco) Dias Úteis ao Agente Fiduciário, que poderá tomar todas as providências que entender necessárias.

12.4. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores, devendo, portanto, comunicar o Agente Fiduciário e os Investidores, em até 7 (sete) Dias Úteis, caso qualquer das declarações se tornem inverídicas, imprecisas ou incorretas.

### **13. AGENTE FIDUCIÁRIO**

13.1. Nos termos do inciso IX do artigo 2º do Suplemento A da Resolução CVM 60 e do artigo 25 da Lei 14.430, a Securitizadora nomeia e constitui o Agente Fiduciário dos CRA, que, neste ato, aceita a nomeação para representar, perante a Securitizadora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Investidores dos CRA.

13.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (ii) sob as penas de lei, não tem qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, para exercer a função que lhe é conferida;
- (iii) aceita a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e neste Termo;
- (iv) aceita integralmente este Termo, todas as suas cláusulas e condições;
- (v) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 6º da Resolução CVM 17, conforme disposta na declaração descrita no Anexo IV deste Termo de Securitização;
- (vi) atua, na qualidade de agente fiduciário, nas emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Securitizadora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor, nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução CVM 17, conforme descritas e caracterizadas no Anexo IV deste Termo de Securitização;
- (vii) a celebração deste Termo e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (viii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ix) não possui qualquer relação com a Securitizadora e/ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (x) verificou a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, sendo certo que verificará a exequibilidade da Cessão Fiduciária, tendo em vista que, na data da assinatura deste Termo de Securitização, o Contrato de Cessão Fiduciária não está registrado no cartório competente de registro de títulos e documentos, bem como verificará o registro e a vinculação do lastro junto ao CRA na B3 nos termos da Cláusula 3.3 acima. Adicionalmente, desde que observado a cobertura mínima prevista no Contrato de Cessão Fiduciária, a Cessão Fiduciária poderá ser suficiente, entretanto, não há como assegurar

que, na eventualidade da execução das garantias, o produto decorrente de tal execução seja suficiente para o pagamento integral dos valores devidos aos Investidores dos CRA, tendo em vista possíveis variações de mercado e outros;  
e

- (xi) que assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6 da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Securitizadora, coligadas, Controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da Securitizadora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário.

13.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou mediante deliberação dos titulares de CRA, devendo permanecer no exercício de suas funções até: (i) a Data de Vencimento; ou (ii) enquanto a Emissora não quitar suas obrigações perante os titulares de CRA; ou (iii) sua efetiva substituição pela Assembleia Especial, conforme aplicável.

13.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Resolução CVM 17:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Investidores dos CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Investidores dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens;
- (iii) divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Securitizadora, relatório anual descrevendo, para a Emissão, os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos aos CRA, o qual deverá conter, no mínimo, as informações previstas na Resolução CVM 17;
- (iv) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de impedimento e realizar a imediata convocação da Assembleia Especial de Investidores dos CRA para deliberar sobre sua substituição;
- (v) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Investidores dos CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (vi) promover a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo e nas deliberações da Assembleia Especial de Investidores dos CRA;

- (vii) conservar em boa guarda toda documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (viii) exercer, na hipótese de insolvência ou inadimplemento de quaisquer obrigações da Securitizadora com relação às obrigações contraídas em razão dos Documentos da Operação, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;
- (ix) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Securitizadora, e alertar os Investidores dos CRA, no relatório anual, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (x) acompanhar a atuação da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Securitizadora sobre o assunto;
- (xi) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Securitizadora ou do Patrimônio Separado;
- (xii) diligenciar junto à Securitizadora para que este Termo de Securitização, e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Securitizadora as medidas eventualmente previstas em lei;
- (xiii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xiv) comparecer à Assembleia Especial de Investidores dos CRA, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xv) proteger os direitos e interesses dos Investidores dos CRA, empregando, no exercício da função, todo o cuidado e a diligência inerente à sua posição;
- (xvi) disponibilizar, diariamente, o valor unitário dos CRA calculado em conjunto com a Securitizadora, aos Investidores e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou de seu website;
- (xvii) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relacionadas às garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (xviii) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e não fazer;
- (xix) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Especial de Investidores dos CRA, auditoria extraordinária na Securitizadora,

a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios Investidores dos CRA;

- (xx) exercer, na ocorrência de qualquer evento de liquidação do Patrimônio Separado, a administração transitória do Patrimônio Separado, caso assim venha a ser deliberado pelos Investidores dos CRA reunidos em Assembleia Especial de Investidores dos CRA;
- (xxi) manter atualizada a relação dos Investidores dos CRA e seus endereços, inclusive, mediante gestão junto à Securitizadora e ao Escriturador;
- (xxii) comunicar os Investidores dos CRA sobre qualquer inadimplemento, pela Securitizadora, de obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Investidores dos CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Securitizadora, indicando as consequências para os Investidores dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar da sua ciência, conforme previsto no texto na Resolução CVM 17;
- (xxiii) prestar contas à Securitizadora das despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos Investidores dos CRA, que serão imputadas ao Patrimônio Separado;
- (xxiv) fornecer à Securitizadora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 32 da Lei 14.430, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, contados da data do evento do resgate dos CRA na B3 pela Securitizadora, o termo de quitação dos CRA, que servirá para baixa do registro do Regime Fiduciário junto à entidade de que trata o *caput* do artigo 18 da Lei 14.430;
- (xxv) convocar, quando necessário, Assembleia Especial de Investidores dos CRA, nos termos e nos casos previstos neste Termo, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;
- (xxvi) verificar o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos Investidores dos CRA, conforme estipulado neste Termo, por meio da verificação do evento do resgate dos CRA na B3;
- (xxvii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza o domicílio ou a sede do estabelecimento principal da Devedora;
- (xxviii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação das condições dos CRA;

- (xxix) examinar eventual proposta de substituição de bens dados em garantia, manifestando a sua expressa e justificada concordância;
- (xxx) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, se houver, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos aqui estabelecidos;
- (xxxi) verificar os procedimentos adotados pela Securitizadora para assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade; e
- (xxxii) verificar os procedimentos adotados pela Securitizadora para assegurar que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários, ativos financeiros, ou instrumentos contratuais que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros.

13.5. Serão devidos ao Agente Fiduciário, com recursos do Fundo de Despesas, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, (a) a título de implantação, parcela única de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser paga até o 1º (primeiro) Dia Útil a contar da primeira Data de Integralização dos CRA; (b) pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, parcelas anuais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo a primeira parcela devida no 5º (quinto) Dia Útil a contar da primeira data de integralização dos CRA, e as demais a serem pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA(c). No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou da Emissora, ou de reestruturação das condições da oferta após a Emissão, bem como a participação em reuniões ou contatos telefônicos e/ou *conference call*, Assembleias Gerais presenciais ou virtuais, que implique à título exemplificativo, em execução das garantias, participação em reuniões internas ou externas ao escritório do Agente Fiduciário, formais ou virtuais com a Emissora e/ou com os Investidores dos CRA ou demais partes da Emissão, análise e eventuais comentários aos documentos da operação e implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, a remuneração no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado aos trabalhos acima, pagas em 5 (cinco) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de “relatório de horas”. Entende-se por reestruturação os eventos relacionados às alterações das garantias, taxa, índice, prazos e fluxos de pagamento de principal e remuneração, condições relacionadas às recompra compulsória e/ou facultativa, integral ou parcial, multa, vencimento antecipado e/ou resgate antecipado e/ou liquidação do patrimônio separado. Os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA. Caso não haja integralização dos CRA e a oferta seja cancelada, o valor total anual descrito no item “b” será devido a título

de “*abort fee*”. A remuneração acima não inclui a eventual assunção do Patrimônio Separado dos CRA, reabertura de séries ou séries adicionais.

13.6. Caso, por qualquer motivo, não haja recursos suficientes no Fundo de Despesas para o pagamento de quaisquer valores ao Agente Fiduciário, a Emissora realizará referido pagamento com recursos do Patrimônio Separado, devendo, nesse caso, a Devedora, realizar o reembolso à Emissora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, mediante a apresentação, pela Emissora, de comunicação indicando as despesas incorridas, acompanhada dos recibos e/ou notas fiscais originais correspondentes. O reembolso previsto nesta Cláusula deverá ser sempre realizado na Conta Centralizadora.

13.6.1. A remuneração definida na Cláusula 13.5 acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA e exercendo atividades inerentes à sua função em relação à Emissão, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário.

13.6.2. A remuneração do Agente Fiduciário será:

- (i) reajustada anualmente, desde a data de pagamento da primeira parcela, pela variação positiva acumulada do IPCA ou do índice que eventualmente o substitua, calculada *pro rata die*, se necessário;
- (ii) devida até o vencimento, resgate, cancelamento dos CRA ou enquanto o Agente Fiduciário estiver exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão, casos em que a remuneração devida ao Agente Fiduciário será calculada *pro rata die*, com base no valor da Cláusula 13.5 acima, reajustado conforme a alínea (i) acima;
- (iii) acrescida, em caso de mora em seu pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sobre os valores em atraso, de (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; (b) multa moratória, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e (c) atualização monetária pelo IPCA, calculada *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, inclusive nos casos em que tais encargos sejam decorrentes por falha ou indisponibilidade decorrente do lastro. O disposto acima não se aplica exclusivamente no caso de falha ou indisponibilidade sistêmica bancária; e
- (iv) acrescidos dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços, tais como impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), CSLL, IRRF de responsabilidade da fonte pagadora, bem como de quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento.

13.6.3. O Patrimônio Separado ou os Investidores dos CRA conforme o caso, antecipará ao Agente Fiduciário todas as despesas necessárias para proteger os direitos e interesses dos investidores ou para realizar seus créditos proteger ou ainda, necessários decorrente da sua função de representante dos Investidores dos CRA. Quando houver negativa para custeio de tais despesas em função de insuficiência do Patrimônio Separado ou inadimplemento da Devedora, os Investidores dos CRA deverão antecipar todos os custos a serem despendidos pelo Agente Fiduciário, na proporção de seus créditos. As despesas a serem antecipadas deverão ser sempre comunicadas aos Investidores dos CRA, a Securitizadora e a Devedora e, sempre que possível, aprovadas pelos Investidores dos CRA ou pela Devedora conforme o caso, sendo certo que não sendo possível a obtenção imediata da aprovação pelos Investidores dos CRA ou pela Devedora conforme o caso e, em razão de necessidade imediata para resguardar os interesses Investidores dos CRA ou necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, tais despesas são contratadas pelo Agente Fiduciário e posteriormente ratificadas em Assembleia Especial. São exemplos de despesas que poderão ser realizadas pelo Agente Fiduciário: (i) publicação de relatórios, avisos, editais e notificações, despesas cartorárias, conforme previsto neste instrumento e na legislação aplicável, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis; (ii) despesas com conferências e contatos telefônicos; (iii) obtenção de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos; (iv) locomoções entre estados da federação, alimentação, transportes e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e devidamente comprovadas; (v) se aplicável, todas as despesas necessárias para realizar vistoria dos imóveis financiados com recursos da emissão (vi) conferência, validação ou utilização de sistemas para checagem, monitoramento ou obtenção de opinião técnica ou legal de documentação ou informação prestada pela Devedora, garantidores ou Securitizadora para cumprimento das suas obrigações; (vii) revalidação de laudos de avaliação e/ou avaliação por meio de laudo de avaliação das Garantias, se o caso, nos termos do Ofício Circular CVM nº 1/2021 SRE; (viii) gastos com honorários advocatícios de terceiros e de sucumbências, depósitos, custas e taxas judiciais ou extrajudiciais nas ações ou ainda, decorrente de ações arbitrais, propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, enquanto representante dos Investidores dos CRA, decorrentes de culpa exclusiva e comprovada da Devedora e/ou dos garantidores e/ou da Securitizadora decorrente de ações propostas pelos devedores dos Créditos Imobiliários ou por garantidores e/ou Securitizadora e/ou terceiros, conforme aplicável, ou ainda que comprovadamente lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos investidores (ix) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais ou extrajudiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ou ainda, decorrente de ações arbitrais, serão igualmente suportadas termos acima bem como sua remuneração; (x) custos e despesas relacionadas à B3. O ressarcimento a que se refere será efetuado em até 05 (cinco) Dias Úteis após a realização da respectiva prestação de contas à Securitizadora e envio de cópia dos respectivos comprovantes de pagamento.

13.6.4. O crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar/defender créditos dos investidores que não tenha sido

saldado na forma prevista nas cláusulas acima será devido pelo Patrimônio Separado e terá preferência na ordem de pagamento prevista no Termo de Securitização, conforme Resolução CVM 17. O Agente Fiduciário poderá se utilizar de recursos eventualmente existentes nas contas do Patrimônio Separado para saldar as despesas e honorários inadimplentes, devendo realizar a respectiva comunicação aos investidores e à Securitizadora com antecedência ao que fizer e realizando a respectiva prestação de contas obrigatoriamente.

13.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

13.7.1. A Assembleia Especial a que se refere a Cláusula 13.7 acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído ou por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM, em casos excepcionais. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido na Cláusula 13.7 acima, caberá à Emissora efetuar-la.

13.7.2. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização e deverá ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis a contar do registro de tal aditamento junto à B3.

13.7.3. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Especial convocada na forma prevista pela Cláusula 14 abaixo.

13.7.4. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

13.8. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista no presente Termo de Securitização para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17.

13.9. O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas adequadas se, convocada a Assembleia Especial, esta assim o autorizar por deliberação da maioria absoluta dos titulares de CRA em Circulação ou por quórum específico definido neste Termo de Securitização, conforme o caso.

13.10. O Agente Fiduciário responde perante os Investidores dos CRA e a

Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa, dolo, descumprimento de disposição legal regulamentar ou deste Termo de Securitização, negligência, imprudência, imperícia ou administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado desde que sob sua gestão.

13.11. O Agente Fiduciário responde perante os titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções, conforme decisão transitada em julgado.

13.12. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

13.13. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração, sendo certo que não será responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

13.14. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos titulares do CRA reunidos em Assembleia Especial, sendo certo que o Agente Fiduciário se responsabilizará por qualquer ato ou manifestação tomada e que não tenha sido aprovada pelos titulares do CRA reunidos em Assembleia Especial. O disposto acima e disposto na Cláusula 13.12 acima não incluem as deliberações relativas a insuficiência de lastro e/ou insolvência da Securitizadora, cujos quóruns e medidas são legais e previstos neste Termo de Securitização, de forma que não havendo deliberação o Agente Fiduciário poderá adotar o disposto na legislação.

#### **14. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE INVESTIDORES DE CRA**

14.1. Os Investidores dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Investidores dos CRA, observado o disposto no artigo 25 da Resolução CVM 60 e

nesta Cláusula. As Partes desde já estabelecem que todas as deliberações previstas neste Termo serão tomadas pelos Investidores dos CRA na Assembleia Especial de Investidores dos CRA.

14.2. A Assembleia Especial poderá ser convocada pela (i) Securitizadora, (ii) pelo Agente Fiduciário, (iii) pela CVM, ou (iv) mediante solicitação dos Investidores dos CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, observado o previsto na Cláusula 14.7 abaixo. Na hipótese do inciso (iv) acima, os Investidores dos CRA deverão enviar solicitação de convocação da Assembleia Especial à Emissora com cópia ao Agente Fiduciário contendo eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, sendo certo que tal convocação deverá ocorrer em no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento conforme procedimentos previstos na Cláusula 14.3 abaixo, sendo certo que não sendo observada a solicitação acima, o Agente Fiduciário poderá convocar a Assembleia Especial, nos termos da Resolução CVM 17. Adicionalmente, o Agente Fiduciário poderá, por sua própria iniciativa, convocar quando necessário, a Assembleia Especial conforme previsto no artigo 11 “xvi” da Resolução CVM 17, dispensado o envio de solicitação à Emissora.

14.3. Exceto se de outra forma prevista neste Termo de Securitização, a convocação da Assembleia Especial far-se-á mediante publicação de edital, no site da Emissora para divulgação de suas informações societárias, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para a primeira convocação e, observado os demais requisitos para fins da referida convocação previstos na Resolução CVM 60, de 8 (oito) dias para segunda convocação. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Especial seja publicada conjuntamente com a primeira convocação, salvo na hipótese prevista na Cláusula abaixo. As publicações acima serão realizadas uma única vez e, no caso de não haver quórum em primeira convocação, deverá ser realizada uma nova e única publicação de segunda convocação.

14.3.1. É admitida a realização de primeira e segunda convocações, por meio de edital único, no caso de Assembleia Especial convocada para deliberar exclusivamente sobre as demonstrações financeiras, de forma que o edital da segunda convocação poderá ser divulgado simultaneamente ao edital da primeira convocação, nos termos do artigo 26, §1º da Resolução CVM 60.

14.3.2. A convocação da Assembleia Especial deve conter, no mínimo: (i) dia, hora e local em que será realizada a assembleia, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser realizada parcial ou exclusivamente de modo digital; (ii) ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia; e (iii) indicação da página na rede mundial de computadores em que os Investidores dos CRA pode acessar os documentos pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para debate e deliberação da assembleia.

14.3.3. Caso o Investidor dos CRA possa participar da assembleia à distância, por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os Investidores dos CRA podem participar e votar

à distância na assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos Investidores dos CRA, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital

14.3.4. As informações requeridas na Cláusula 14.3.1 acima podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação do endereço na rede mundial de computadores onde a informação completa estiver disponível a todos os investidores.

14.3.5. No caso de utilização de meio eletrônico, a Emissora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação do Investidor dos CRA.

14.3.6. Os Investidores dos CRA podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Emissora antes do início da Assembleia Especial.

14.3.7. Instalação. Exceto se de outra forma prevista neste Termo de Securitização, a Assembleia Especial instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de Investidores dos CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número.

14.4. Aplicar-se-á à Assembleia Especial, no que couber, o disposto na Lei 14.430, na Lei 11.076, na Resolução CVM 60 e na Resolução CVM 81 e, a respeito da Assembleia Especial, salvo no que se refere aos representantes dos Investidores dos CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Investidores dos CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano, por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.

14.5. A presidência da Assembleia Especial caberá ao Investidor dos CRA eleito pelos demais Investidores dos CRA presentes, ao representante do Agente Fiduciário ou da Emissora.

14.6. A Emissora e/ou os Investidores dos CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Especiais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

14.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Especiais e prestar aos Investidores dos CRA as informações que lhe forem solicitadas.

14.8. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições do Artigo 31 e seguintes da Resolução CVM 60.

14.9. Deliberação: Exceto se de outra forma prevista neste Termo de

Securitização, todas as matérias previstas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação que necessitam da aprovação dos Investidores dos CRA, dependerão da aprovação de Investidores dos CRA que representem, em primeira convocação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação presentes na assembleia.

14.10. No caso da insuficiência dos bens do Patrimônio Separado ou da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, na Assembleia Especial, observar-se-á o disposto na Cláusula 15 abaixo, enquanto o quórum de deliberação requerido para a substituição da Emissora na administração do Patrimônio Separado será de 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação. No caso da insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, deverão ser observados os parágrafos 5º e 6º do artigo 30 da Lei 14.430. No caso dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado caso não haja quórum suficiente para as respectivas deliberações em qualquer convocação, será entendido pela liquidação do Patrimônio Separado.

14.11. Na hipótese de substituição de qualquer prestador de serviço, ressalvado o quórum específico para substituição do Agente Fiduciário, exceto aquelas já previstas neste documento, as deliberações em Assembleia Especial correspondente serão tomadas, pelos votos de Investidores dos CRA que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, seja em primeira convocação da Assembleia Especial ou em qualquer convocação subsequente.

14.12. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Especial, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Especial.

14.13. Este Termo de Securitização e os demais documentos vinculados à Oferta poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Especial, sempre que e somente quando tal alteração decorra exclusivamente (i) da necessidade de atendimento das exigências expressas da B3, CVM, ANBIMA, de juntas comerciais, de cartórios de registro de títulos e documentos, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de órgãos reguladores, agências governamentais e das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; (ii) da substituição ou da aquisição de novos direitos creditórios pela Emissora; (iii) da redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização; (iv) de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias dos CRA; e/ou (v) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Investidores dos CRA. As alterações referidas acima devem ser comunicadas aos Investidores dos CRA, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

14.14. As deliberações tomadas pelos Investidores dos CRA, em Assembleia

Especial no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos neste Termo de Securitização, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e todos os Investidores dos CRA.

14.15. Independentemente das formalidades previstas em lei, será considerada regular a Assembleia Especial a que comparecerem a totalidade dos Investidores dos CRA.

14.16. A Emissora e o Agente Fiduciário não prestarão qualquer tipo de opinião ou farão qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Investidores dos CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme instrução recebida dos Investidores dos CRA, a menos que a orientação recebida resulte em manifesta ilegalidade. Neste sentido, a Emissora e o Agente Fiduciário não possuem qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Investidores dos CRA, independentemente de estes causarem prejuízos aos Investidores dos CRA ou à Devedora.

14.17. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

14.18. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

14.19. Não podem votar nas assembleias gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (i) a Emissora, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; (ii) os prestadores de serviços da Emissão, seus sócios, diretores e funcionários e respectivas partes relacionadas; e (iii) qualquer Investidor dos CRA que tenha interesse conflitante com os interesses do patrimônio separado no assunto a deliberar ou inadimplentes com suas obrigações.

14.20. Os fatos e atos relevantes de interesse dos Investidores dos CRA tais como comunicados de resgate, amortização, notificações à Devedora e outros, deverão ser disponibilizados, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas Eventuais da CVM e veiculados na página da Emissora na rede mundial de computadores (“Avisos aos Investidores dos CRA”), na forma do parágrafo 5º do artigo 44, artigo 45 e da alínea “b” do artigo 46 da Resolução CVM 60, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência e referidas publicações serão realizadas uma única vez.

## 15. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

15.1. A ocorrência de qualquer um dos eventos dos itens “i” a “vii” poderá ensejar a assunção imediata e provisória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 15 (quinze) dias a contar da ciência dos eventos acima na forma do §2º do artigo 39 da Resolução CVM 60 uma Assembleia Especial para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i) insuficiência dos bens do Patrimônio Separado para liquidar os CRA, ocasionados pela Emissora;
- (ii) decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial da Securitizadora;
- (iii) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Securitizadora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (iv) pedido de falência formulado por terceiros em face da Securitizadora e não devidamente elidido ou cancelado pela Securitizadora, conforme o caso, no prazo legal;
- (v) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Securitizadora;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Securitizadora;
- (vii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;
- (viii) na hipótese de vencimento antecipado das CPR-F e desde que tal evento seja expressamente qualificado pelos Investidores dos CRA, reunidos em Assembleia Especial, como um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, sendo que, nesta hipótese, não haverá a destituição automática da Securitizadora da administração do Patrimônio Separado; e
- (ix) impossibilidade de os recursos oriundos do Patrimônio Separado suportarem as Despesas, caso as despesas não sejam devidas pelos Investidores dos CRA, em caso de insuficiência do Fundo de Despesas e inadimplência da Devedora, sendo que, nesta hipótese, não haverá a destituição automática da Securitizadora da administração do Patrimônio Separado.

15.2. A Assembleia Especial referida na Cláusula 15.1 para os eventos dos itens “i” a “vii” acima deverá ser convocada com a antecedência de 20 (vinte) contados da data de sua realização em primeira convocação, e 8 (oito) dias para a segunda convocação, não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia. Ainda, referida Assembleia Especial instalar-se-á, (i) em primeira convocação, com a presença de Investidores dos CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação; e (ii) em segunda convocação, com qualquer número.

15.3. A deliberação pela liquidação do Patrimônio Separado para os eventos dos itens “i” a “vii” acima será válida por maioria dos votos presentes, desde que representem 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, enquanto o quórum de deliberação requerido para a substituição da Securitizadora na administração do Patrimônio Separado será de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Separado, conforme Resolução CVM 60.

15.4. Em referida Assembleia Especial para os eventos dos itens “i” a “vii”, os Investidores dos CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração transitória do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário e nomeação de outra instituição administradora, que poderá ser, inclusive, outra companhia securitizadora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Securitizadora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

15.5. Conforme previsto no artigo 31, § 1º da Lei 14.430, o Agente Fiduciário poderá promover a liquidação dos Patrimônios Separados com o consequente resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes dos Patrimônios Separados aos seus Investidores dos CRA nas seguintes hipóteses: (i) caso a Assembleia Especial mencionada para os eventos dos itens “i” a “vii” acima não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou (ii) caso a Assembleia Especial mencionada para os eventos dos itens “i” a “vii” acima seja instalada e os Investidores dos CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

15.6. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado aos respectivos Investidores dos CRA em dação em pagamento, pela Securitizadora, caso não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado, ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos Investidores dos CRA, na Assembleia Especial prevista na Cláusula 15.3 acima, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora decorrente dos CRA.

15.6.1. Na hipótese dos eventos dos itens “i” a “vii” da Cláusula 15.1 acima, e destituída a Securitizadora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição

administradora (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iii) ratear os recursos obtidos entre os Investidores dos CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos Investidores dos CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA.

15.7. A realização dos direitos dos Investidores dos CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Lei 14.430, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Securitizadora.

15.8. A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos poderá ensejar a liquidação do Patrimônio Separado, sendo certo que neste caso não haverá assunção do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário. Neste caso, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia Especial para deliberar (i) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual a Securitizadora poderá continuar responsável pela administração do Patrimônio Separado, mediante a concessão de prazo adicional para fins de cumprimento, pela Securitizadora, do descumprimento em curso; ou (iii) pela eleição de nova securitizadora ou, ainda, outras medidas de interesses dos investidores:

- (i) não observância, pela Securitizadora, dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (ii) inadimplemento ou mora, pela Securitizadora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal realizada pelo Agente Fiduciário à Securitizadora; e
- (iii) decisão judicial condenatória por violação, pela Securitizadora, diretamente ou por intermédio de terceiro agindo em seu favor, de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, conforme e no limite do que lhe for aplicável, as Leis Anticorrupção.

## **16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE**

16.1. Todos os documentos e comunicações, que deverão ser sempre feitos por escrito e/ou por correio eletrônico, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das partes de acordo

com este Termo de Securitização deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Se para a Securitizadora:

**ÉXES SECURITIZADORA S.A.**

Rua Funchal, nº 411, 8º andar, cj. 84, Vila Olímpia

CEP 04551-060, São Paulo - SP

At.: Departamento de Gestão e Departamento Jurídico

E-mail: gestãosec@exes.com.br e juridico@exes.com.br

Se para o Agente Fiduciário:

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte

Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin

CEP 04.578-910 - São Paulo, SP

At.: Sr. Antonio Amaro e Sra. Maria Carolina Abrantes Lodi de Oliveira

Tel.: (21) 3514-0000

E-mail: af.controles@oliveiratrust.com.br; af.assembleias@oliveiratrust.com.br;

af.precificacao@oliveiratrust.com.br (esse último para preço unitário do ativo)

16.1.1. Todos os avisos, notificações ou comunicações que, de acordo com este Termo, devam ser feitos por escrito serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pelo correio, ou por correio eletrônico, quando da mensagem eletrônica, nos endereços indicados na Cláusula 16.1 acima. Cada parte deverá comunicar às outras a mudança de seu endereço, ficando responsável caso não receba qualquer das comunicações em virtude desta omissão.

16.2. Os fatos e atos relevantes de interesse dos titulares de CRA bem como as convocações para as respectivas Assembleias Especiais serão disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema Empresas.Net da CVM, da B3 e no website da Emissora (<https://exessecuritizadora.com.br/>), na forma de aviso, obedecidos os prazos legais e/ou regulamentares, devendo a Emissora avisar ao Agente fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) Dias Úteis antes da sua ocorrência. As publicações acima serão realizadas uma única vez e, não havendo quórum em primeira convocação, deverá ser realizada uma nova e única publicação de segunda convocação;

16.3. As informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais - IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

## **17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AOS INVESTIDORES**

17.1. Nos termos da legislação concernente à matéria, a tributação aplicável à Emissão dos CRA encontra-se sumarizada no Anexo IX a este Termo de Securitização.

## **17.2. Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil**

17.2.1. Como regra geral, os ganhos e rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras que negociam títulos ou valores mobiliários de renda fixa em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas estão, nos termos do artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015, sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o Investidor efetuou o investimento, até a data de resgate.

17.2.2. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

17.2.3. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração, uma vez que o resultado positivo deverá ser computado na base de cálculo no IRPJ e da CSLL. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Regra geral, as alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento)

17.2.4. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa do PIS e do COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

17.2.5. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, agências de fomento, seguradoras, entidades de previdência e capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, nos termos do artigo 71 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015. Os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimentos, inclusive aqueles

decorrentes de investimentos realizados em CRA, também são, via de regra, isentos do recolhimento do imposto de renda, conforme disposto pelo artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015.

17.2.6. Não obstante a isenção de IRRF, com o advento da Lei 14.183 (Conversão da Medida Provisória nº 1.034/21), a alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras e entidades equiparadas foi majorada para 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2021, com produção de efeitos a partir de 1º de julho de 2021. Como resultado, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) no período compreendido entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021, e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 20% (vinte por cento) para o período entre 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2021, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022.

17.2.7. Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

17.2.8. Por fim, as pessoas jurídicas isentas terão, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei 8.981, seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte (de forma definitiva), ou seja, o imposto não é compensável com o IRPJ apurado ao final do exercício fiscal. No que diz respeito às entidades imunes, estão as mesmas dispensadas da retenção do imposto na fonte, desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955, e do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015.

17.2.9. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção se aplica, inclusive, a ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

### **17.3. Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior**

17.3.1. Como regra geral, os investimentos realizados por residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda previstas para os residentes ou domiciliados no país (artigo 85 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015). Enquanto os rendimentos e ganhos auferidos pelos investidores pessoas jurídicas se sujeitam às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos) a 15% (quinze por cento) de IRRF previstas pelo artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015, os rendimentos e ganhos de capital

auferidos pelos investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em decorrência da realização de investimentos no Brasil são isentos do IRRF, inclusive no caso de residirem em jurisdição de tributação favorecida.

17.3.2. Exceção se faz para os investidores, pessoas jurídicas residentes, domiciliados ou com sede no exterior, em país sem tributação favorecida, que atuam no país de acordo com as normas previstas na Resolução nº 4.373, editada pelo CMN em 29 de setembro de 2014, conforme alterada e que investem em CRA (artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1585/2015). Neste caso, os rendimentos auferidos encontram-se sujeitos à alíquota de 15% (quinze por cento) de IRRF e os ganhos de capital auferidos na alienação de CRA em ambiente de bolsa de valores ou assemelhados são beneficiados pela isenção do IRRF.

#### **17.4. IOF**

17.4.1. IOF/Câmbio: As operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais do Brasil, incluindo as operações de câmbio relacionadas com CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso, inclusive por meio de operações simultâneas, e no retorno dos recursos para o exterior, conforme disposto no artigo 15-B, incisos XVI e XVII do Decreto 6.306, e alterações posteriores. Registre-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

17.4.2. IOF/Títulos: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme disposto no artigo 32, parágrafo 2º, do referido Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

#### **18. FATORES DE RISCO**

18.1. As Partes concordam que os fatores de risco relacionados à presente operação estão descritos no Anexo X ao presente Termo de Securitização.

#### **19. DISPOSIÇÕES GERAIS**

19.1. Renúncia: Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Investidores dos CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro

inadimplemento ou atraso.

19.2. Irrevogabilidade: O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

19.3. Aditamentos: Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas pelos Investidores dos CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização.

19.4. Invalidade: Caso qualquer das disposições deste Termo de Securitização venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

19.5. Título executivo: As Partes reconhecem, desde já, que o presente Termo de Securitização constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, incisos I e III, do Código de Processo Civil, ficando as Partes cientes de que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Termo comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 497 e seguintes, 538 e dos artigos sobre as diversas espécies de execução (artigo 797 e seguintes), todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes da CPR-F, nos termos previstos no presente Termo de Securitização.

19.6. Operação estruturada: As Partes declaram que o Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos, envolvendo a celebração, além deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação, celebrados no âmbito de uma operação estruturada, razão pela qual nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

19.7. Assinatura Eletrônica: As Partes concordam que será permitida a assinatura eletrônica do presente Termo de Securitização de quaisquer aditivos ao presente, mediante na folha de assinaturas eletrônicas, com a dispensa de assinatura de testemunhas na forma do artigo 784, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para que esses documentos produzam os seus efeitos jurídicos e legais. Para todos os fins de direito, a data de início da produção de efeitos do presente Contrato será 02 de junho de 2023, ainda que qualquer das Partes venha a assinar eletronicamente este instrumento em data posterior, por qualquer motivo, hipótese em que tal (is) Parte(s), desde logo, concorda com a retroação dos efeitos deste instrumento para a data aqui mencionada, devendo, em qualquer hipótese, ser emitido com certificado digital nos padrões ICP-Brasil, conforme disposto pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/2001 em vigor no Brasil. As Partes reconhecem que, independentemente da forma de assinatura, este Termo de Securitização (e seus respectivos aditivos) tem natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil.

## 20. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

20.1. Foro: A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

20.2. Legislação Aplicável: Este Termo de Securitização é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento, sendo dispensada a assinatura por testemunhas na forma do artigo 784, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de março de 2025.

*(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)*

*(Assinaturas nas páginas seguintes)*

*(Página de Assinaturas do “Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 4ª (Quarta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos Pela Bioenergética Vale do Paracatú S.A.”)*

**ÉXES SECURITIZADORA S.A**

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:

## ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

### I. Apresentação

1. Em atendimento ao artigo 2º, caput e inciso V, do Suplemento A da Resolução CVM 60, a Securitizadora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

### II. Direitos Creditórios do Agronegócio

CPR-F	
Ativo	Cédula de Produto Rural Financeira nº 1-2025-ÉXES.
Valor de Emissão	R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)
Devedora	BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S.A.
Credor	Éxes Securitizadora S.A.
Local de Emissão	João Pinheiro, Minas Gerais
Data de Emissão	19 de março de 2025
Data de Vencimento	02 de maio de 2030
Descrição do Produto	A CPR-F foi emitida com a finalidade de obtenção de recursos financeiros que serão integralmente utilizados para o pré-pagamento total da Dívida Existente, conforme descrita na CPR-F.
Remuneração	100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias referenciais para depósitos interfinanceiros no Brasil - Certificados de Depósito Interfinanceiro - DI de um dia <i>over extra grupo</i> apuradas e divulgadas pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), no informativo diário disponível em sua página na internet ( <a href="http://www.b3.com.br/pt_br/">http://www.b3.com.br/pt_br/</a> ) expressas na forma percentual e calculadas diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Taxa DI”), capitalizada exponencialmente, acrescida de sobretaxa ( <i>spread</i> ) de 3,00% (três inteiros por cento) ao ano, com base em

	um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
<b>Periodicidade de Pagamento</b>	Conforme Anexo II da CPR-F.
<b>Garantias</b>	Aval e Cessão Fiduciária
<b>Avalista</b>	<b>BEVAP PARTICIPAÇÕES S.A. e CENTRAL BIONERGÉTICA ENERVALE S.A.</b>
<b>Encargos Moratórios</b>	Sem prejuízo da Remuneração, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento do valor em atraso (exclusive); e (ii) a multa não compensatória de 2% (dois por cento) incidentes sobre o saldo das obrigações em atraso.

## ANEXO II - DECLARAÇÃO DA EMISSORA

**ÉXES SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o número 1155, na categoria “S2”, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 411, 8º andar, cj. 84, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 55.085.811/0001-24, neste ato representada por seus representantes legais devidamente constituídos na forma de seu estatuto social (“Emissora” ou “Securitizadora”), na qualidade de emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio da série única de sua 4ª (quarta) emissão (“CRA” e “Emissão”, respectivamente), para todos os fins e efeitos, conforme estabelecido no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 4ª (Quarta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos Pela Bioenergética Vale do Paracatú S.A.*” (“Termo de Securitização”), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que:

- (i) nos termos da Lei 14.430 e do artigo 2º, inciso VIII do Suplemento A à Resolução CVM 60, assegura a constituição e instituição do Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio e sobre o Patrimônio Separado;
- (ii) verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão e da Oferta, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização; e
- (iii) as informações prestadas e a serem prestadas, por ocasião da celebração deste Termo de Securitização, bem como aquelas fornecidas ao mercado durante a Oferta, respectivamente, são e serão verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes para permitir aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta.

São Paulo, 19 de março de 2025.

**ÉXES SECURITIZADORA S.A.**

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

### ANEXO III - DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade por ações com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, CEP 04.578-910, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0004-34 (“Custodiante”), por seus representantes legais abaixo assinados, na qualidade de custodiante do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 4ª (Quarta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos Pela Bioenergética Vale do Paracatú S.A.*” (“Termo de Securitização”), **DECLARA**, no âmbito da oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio da 4ª (quarta) emissão, em série única, da **ÉXES SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o número 1155, na categoria “S2”, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 411, 8º andar, cj. 84, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.085.811/0001-24, que foi entregue a esta instituição, para custódia: (i) 1 (uma) cópia eletrônica (PDF) assinada digitalmente da CPR-F; e (ii) 1 (uma) cópia eletrônica (PDF) assinada digitalmente do Termo de Securitização. Ainda, conforme o disposto no Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócios encontram-se devidamente vinculados aos certificados de recebíveis do agronegócio da 4ª (quarta) emissão, em série única, da **ÉXES SECURITIZADORA S.A.** (“CRA” e “Emissão”, respectivamente), tendo sido instituído o regime fiduciário pela Emissora, conforme disposto no Termo de Securitização, sobre o Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta Declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 19 de março de 2025.

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:

**ANEXO IV - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES  
AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM**

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**  
Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, 11º andar, conjuntos 1101 e 1102, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Brooklin, CEP 04.578-910  
Cidade / Estado: São Paulo / SP  
CNPJ/ME nº: 36.113.876/0004-34  
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Antonio Amaro Ribeiro de Oliveira e Silva  
Número do Documento de Identidade: 109.003 OAB/RJ  
CPF/ME nº: 001.362.577-20

da oferta pública, sob o rito de registro automático de distribuição, do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA  
Número da Emissão: 4ª (quarta)  
Número da Série: Única  
Emissor: **ÉXES SECURITIZADORA S.A.**  
Quantidade: até 100.000 (cem mil)  
Forma: Nominativa escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM 17 de 09 de fevereiro de 2021, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 19 de março de 2025.

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Agente Fiduciário

\_\_\_\_\_  
Nome:

Cargo:

**ANEXO V - DECLARAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELA EMISSORA, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PERÍODO**

<b>Emissora: EXES SECURITIZADORA S.A.</b>	
<b>Ativo: CRA</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 1</b>
<b>Volume na Data de Emissão: R\$ 30.000.000,00</b>	<b>Quantidade de ativos: 30000</b>
<b>Data de Vencimento: 22/12/2028</b>	
<b>Taxa de Juros: 100% do CDI + 5,5% a.a. na base 252.</b>	
<b>Status: NAO COLOCADA</b>	
<b>Inadimplementos no período: Não ocorreram inadimplementos no período.</b>	
<b>Garantias: Garantias: (i) Aval; (ii) Alienação Fiduciária de Imóveis; (iii) Cessão Fiduciária de Direitos Créditos</b>	

## ANEXO VI - DESPESAS DA OPERAÇÃO

### Despesas Flat

Prestador de Serviço	Descrição	Periodicidade	Custo %	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto
CVM	Taxa de Fiscalização	FLAT	0,03%	R\$ 30.000,00	0%	R\$ 30.000,00
B3   CETIP *	Registro CRA	FLAT	0,023%	R\$ 23.000,00	0%	R\$ 23.000,00
B3   CETIP *	Registro CPR	FLAT	0,0026%	R\$ 2.550,00	0%	R\$ 2.550,00
B3   CETIP *	Liquidação Financeira	FLAT	0,001%	R\$ 1.000,00	0%	R\$ 1.000,00
ANBIMA	Registro Oferta	FLAT	n/a	R\$ 9.919,00	0,00%	R\$ 9.919,00
ÉXES SECURITIZADORA	Emissão	FLAT	n/a	R\$ 30.000,00	17,78%	R\$ 36.487,47
ÉXES SECURITIZADORA	Taxa de Gestão e Administração	FLAT	n/a	R\$ 3.500,00	17,78%	R\$ 4.256,87
VEIRANO ADVOGADOS	Assessor Legal	FLAT	n/a	R\$ 55.000,00	14,15%	R\$ 64.065,23
OLIVEIRA TRUST	Implantação dos CRA	FLAT	n/a	R\$ 8.000,00	12,15%	R\$ 9.106,43
OLIVEIRA TRUST	Escriturador/Liquidante	FLAT	n/a	R\$ 8.000,00	12,15%	R\$ 9.106,43
OLIVEIRA TRUST	Custodiante	FLAT	n/a	R\$ 11.000,00	12,15%	R\$ 12.521,34
OLIVEIRA TRUST	Registrador CPR	FLAT	n/a	R\$ 6.000,00	12,15%	R\$ 6.829,82
OLIVEIRA TRUST	Agente Fiduciário	FLAT	n/a	R\$ 18.000,00	12,15%	R\$ 20.489,47
ONE CORPORATE	Coordenador	FLAT		Conforme Contrato de Coordenação		
ÉXES SERV. FINANCEIROS	Coordenador	FLAT		Conforme Contrato de Coordenação		
ÉXES ASSESSORIA	Reembolso de despesas	FLAT		A confirmar		
<b>Total</b>				<b>R\$ 205.969,00</b>		<b>R\$ 229.332,07</b>

### Despesas Recorrentes

Prestador de Serviço	Descrição	Periodicidade	Custo %	Valor Líquido	Gross Up	Valor Bruto	Valor Bruto Anualizado
OLIVEIRA TRUST	Escriturador/Liquidante	anual	n/a	R\$ 8.000,00	12,15%	R\$ 9.106,43	R\$ 9.106,43
OLIVEIRA TRUST	Custodiante	anual	n/a	R\$ 11.000,00	12,15%	R\$ 12.521,34	R\$ 12.521,34
OLIVEIRA TRUST	Agente Fiduciário	anual	n/a	R\$ 18.000,00	12,15%	R\$ 20.489,47	R\$ 20.489,47
RAMIRES & CIA	Auditoria	anual	n/a	R\$ 2.500,00	0%	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Contabilidade	Balancetes e DFs	mensal	n/a	R\$ 350,00	0%	R\$ 350,00	R\$ 4.550,00
ÉXES SECURITIZADORA	Taxa de Gestão e Admin	mensal	n/a	R\$ 3.500,00	17,78%	R\$ 4.256,87	R\$ 51.082,46
Itaú	Tarifa manutenção de conta	mensal	n/a	R\$ 73,00	0%	R\$ 73,00	R\$ 876,00
Software Gestão	Software Gestão	mensal	n/a	R\$ 441,69	0%	R\$ 441,69	R\$ 5.300,28
B3   CETIP *	Custódia CPR	mensal	0,00110%	R\$ 1.100,00	0%	R\$ 1.100,00	R\$ 13.200,00
<b>Total</b>							<b>R\$ 119.625,99</b>

## ANEXO VII - DATAS DE PAGAMENTO

#	Datas de Pagamento	Juros	Amortização	Tai
1	06/05/2025	SIM	NÃO	0,0000%
2	04/06/2025	SIM	NÃO	0,0000%
3	03/07/2025	SIM	NÃO	0,0000%
4	05/08/2025	SIM	NÃO	0,0000%
5	03/09/2025	SIM	NÃO	0,0000%
6	03/10/2025	SIM	NÃO	0,0000%
7	05/11/2025	SIM	NÃO	0,0000%
8	03/12/2025	SIM	NÃO	0,0000%
9	06/01/2026	SIM	NÃO	0,0000%
10	04/02/2026	SIM	NÃO	0,0000%
11	04/03/2026	SIM	NÃO	0,0000%
12	06/04/2026	SIM	NÃO	0,0000%
13	06/05/2026	SIM	NÃO	0,0000%
14	03/06/2026	SIM	NÃO	0,0000%
15	03/07/2026	SIM	NÃO	0,0000%
16	05/08/2026	SIM	NÃO	0,0000%
17	03/09/2026	SIM	NÃO	0,0000%
18	05/10/2026	SIM	SIM	6,6667%
19	05/11/2026	SIM	NÃO	0,0000%
20	03/12/2026	SIM	NÃO	0,0000%
21	06/01/2027	SIM	SIM	7,1429%
22	03/02/2027	SIM	NÃO	0,0000%
23	03/03/2027	SIM	NÃO	0,0000%
24	05/04/2027	SIM	SIM	7,6923%
25	05/05/2027	SIM	NÃO	0,0000%
26	03/06/2027	SIM	NÃO	0,0000%
27	05/07/2027	SIM	SIM	8,3333%
28	04/08/2027	SIM	NÃO	0,0000%
29	03/09/2027	SIM	NÃO	0,0000%
30	05/10/2027	SIM	SIM	9,0909%
31	04/11/2027	SIM	NÃO	0,0000%
32	03/12/2027	SIM	NÃO	0,0000%
33	05/01/2028	SIM	SIM	10,0000%
34	03/02/2028	SIM	NÃO	0,0000%
35	03/03/2028	SIM	NÃO	0,0000%
36	05/04/2028	SIM	SIM	11,1111%
37	04/05/2028	SIM	NÃO	0,0000%
38	05/06/2028	SIM	NÃO	0,0000%
39	05/07/2028	SIM	SIM	12,5000%
40	03/08/2028	SIM	NÃO	0,0000%
41	05/09/2028	SIM	NÃO	0,0000%

42	04/10/2028	SIM	SIM	14,2857%
43	06/11/2028	SIM	NÃO	0,0000%
44	05/12/2028	SIM	NÃO	0,0000%
45	04/01/2029	SIM	SIM	16,6667%
46	05/02/2029	SIM	NÃO	0,0000%
47	05/03/2029	SIM	NÃO	0,0000%
48	04/04/2029	SIM	SIM	20,0000%
49	04/05/2029	SIM	NÃO	0,0000%
50	05/06/2029	SIM	NÃO	0,0000%
51	04/07/2029	SIM	SIM	25,0000%
52	03/08/2029	SIM	NÃO	0,0000%
53	05/09/2029	SIM	NÃO	0,0000%
54	03/10/2029	SIM	SIM	33,3333%
55	06/11/2029	SIM	NÃO	0,0000%
56	05/12/2029	SIM	NÃO	0,0000%
57	04/01/2030	SIM	SIM	50,0000%
58	05/02/2030	SIM	NÃO	0,0000%
59	07/03/2030	SIM	NÃO	0,0000%
60	03/04/2030	SIM	NÃO	0,0000%
61	06/05/2030	SIM	SIM	100,0000%

## ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

**ÉXES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 411, 8º andar, Sala 84, Vila Olímpia, CEP 04.551-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.108.951/0001-70, neste ato representada nos termos de seu contrato social (“Coordenador Líder”), na qualidade de coordenador líder da Oferta dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 4ª (quarta) Emissão da **ÉXES SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia securitizadora perante a CVM sob o número 1155, na categoria “S2”, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal, nº 411, 8º andar, cj. 84, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.085.811/0001-24, **DECLARA**, nos termos do artigo 24 da Resolução CVM 160, para todos os fins e efeitos que verificou a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela **ÉXES SECURITIZADORA S.A.**, acima qualificada, no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Série Única, da 4ª (Quarta) Emissão da Éxes Securitizadora S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos Pela Bioenergética Vale do Paracatú S.A.*”, celebrado na presente data (“Termo de Securitização”).

As palavras e expressões indicadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 19 de março de 2025

**ÉXES SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

## ANEXO IX - VISÃO GERAL DA TRIBUTAÇÃO DOS CRA

1. Como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu investimento nos CRA devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo IRRF a alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) até 180 (cento e oitenta dias), de 20% (vinte por cento) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, de 17,5% (dezessete e meio por cento) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias, e de 15% (quinze por cento) acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras específicas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica que seja titular dos CRA, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica titular dos CRA, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições à alíquota zero (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo).
2. Os Investidores dos CRA pessoas físicas residentes no Brasil terão os rendimentos produzidos pelos CRA isentos de IRRF (e na declaração de ajuste anual) conforme artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033. De acordo com a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA, que deverá ser tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas, conforme o prazo da aplicação.
3. A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRA. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,5% (um e meio por cento) ao dia, por meio de decreto presidencial.
4. A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRA se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota de 6% (seis por cento). A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25% (vinte e cinco por cento), por meio de decreto presidencial.
5. As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRA. Cada titular dos CRA deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomenda-se que cada investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de titular dos CRA, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRA estão sujeitas a modificação.

## ANEXO X - FATORES DE RISCO

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial Investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam tanto à Emissora, quanto à Devedora e os Avalistas, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos próprios CRA objeto desta Emissão. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessário antes de tomar uma decisão de investimento. Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e/ou sobre a Devedora e Avalistas. Os fatores de risco foram relacionados nesta seção de acordo com ordem de relevância de riscos relacionados com a Oferta e os CRA e que, de alguma forma, possam fundamentar a decisão de investimento do potencial Investidor, considerando o público-alvo da Oferta, o prazo do investimento e do CRA. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor.

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, bem como os fatores de risco disponíveis no Formulário de Referência da Emissora, as demais informações contidas neste Termo de Securitização e em outros documentos da Oferta, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Para os efeitos desta Seção, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Emissora e/ou a Devedora e/ou aos Avalistas, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora, da Devedora e/ou Avalistas, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta Seção como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e/ou sobre a Devedora e/ou os Avalista. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor.

### RISCOS RELACIONADOS AOS CRA, SEUS LASTROS E À OFERTA

#### *Riscos Gerais*

Tendo em vista as obrigações previstas para a Devedora nos Documentos da Operação, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os Investidores dos CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente o setor agrícola e agropecuário em geral, impactando preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, o faturamento e/ou despesas da Devedora e de suas controladas e, conseqüentemente, sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento dos CRA. Crises econômicas também podem afetar o setor agropecuário que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Emissão. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão, bem como a impossibilidade de execução específica de referido título e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

#### *Inadimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio*

A capacidade do Patrimônio Separado de suportarem as obrigações decorrentes da emissão dos CRA depende do pagamento, pela Devedora, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio. Tais Direitos Creditórios do Agronegócio correspondem ao direito de recebimento dos valores devidos pela Devedora em razão da CPR-F e compreende, além dos respectivos valores de principal, encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O Patrimônio Separado, constituídos em favor dos Investidores dos CRA, não contam com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Investidores dos CRA dos montantes devidos em razão da titularidade dos CRA dependerá do adimplemento integral e pontual dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora para habilitar o pagamento pela Emissora dos valores devidos aos Investidores dos CRA. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização.

#### *O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA*

Os Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam a presente emissão são devidos 100% pela Devedora. Como não foram constituídas garantias em benefício dos Investidores dos CRA, estes correm o risco de crédito da Devedora enquanto única devedora da CPR-F. Uma vez que o pagamento da amortização e da Remuneração dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA. Caso a Devedora não tenha recursos suficientes para honrar com o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, seja

nas datas de pagamento da Remuneração dos CRA, em decorrência de vencimento antecipado ou na Data de Vencimento da CPR-F, conforme prazos e condições estabelecidas na CPR-F, o fluxo de pagamento dos CRA poderá ser adversamente afetado. Nesse caso, os Investidores dos CRA poderão perder total ou parcialmente seu investimento realizado nos CRA.

#### *O risco do Vencimento Antecipado e Resgate Antecipado da CPR-F*

De acordo com os termos e condições da CPR-F, em determinadas hipóteses, a CPR-F poderá vencer antecipadamente, conforme hipóteses previstas na CPR-F, ou serem resgatadas antecipadamente, nos termos da CPR-F, o que levará ao Resgate Antecipado dos CRA e, conseqüentemente, à diminuição do horizonte de recebimento da Remuneração dos CRA pelos Investidores dos CRA e, no caso em que não haja adesão total dos Investidores dos CRA a uma Oferta de Resgate Antecipado, levará também a uma redução da liquidez dos CRA que não tenham sido objeto do resgate antecipado.

Ademais, na hipótese de indisponibilidade ou ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI, do IPCA ou de seu respectivo substituto legal sem que a Emissora, mediante aprovação dos Investidores dos CRA, e a Devedora cheguem a um consenso sobre o índice que deverá substituí-lo, a CPR-F deverão ser liquidadas antecipadamente pela Devedora, o que poderá causar perdas financeiras aos Investidores dos CRA.

Caso se verifique qualquer dos eventos de vencimento antecipado, a CPR-F deverá ser paga antecipadamente, com o conseqüente Resgate Antecipado dos CRA, o que poderá causar perdas financeiras aos Investidores dos CRA.

Além disso, conforme previsto no item 8.6 da Seção I “Definições Específicas” da CPR-F, a Devedora tem a faculdade de realizar a liquidação antecipada da CPR-F, a seu exclusivo critério, o que poderá causar perdas financeiras aos Investidores dos CRA.

Por fim, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Especial que deliberará sobre os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Investidores dos CRA.

Em qualquer desses casos, poderá haver resgate antecipado dos CRA com diminuição do horizonte de investimento e conseqüentes perdas financeiras aos Investidores dos CRA, inclusive por tributação.

*Liquidação do Patrimônio Separado e/ou Resgate Antecipado dos CRA podem gerar efeitos adversos sobre a Emissão e a rentabilidade dos CRA*

Conforme previsto na CPR-F, há possibilidade de Vencimento Antecipado da CPR-F. Portanto, em linha com a estrutura da Emissão, o Termo de Securitização estabelece que, em tais hipóteses, dentre outras, haverá possibilidade de Resgate Antecipado dos CRA. A Emissora, uma vez verificada a ocorrência de uma hipótese de Resgate Antecipado dos CRA, observado o disposto neste Termo de Securitização, deverá efetuar o pagamento dos valores devidos aos Investidores dos CRA. Nessas hipóteses, bem como, no caso de se verificar qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Investidor dos CRA poderá ter seu horizonte original de investimento reduzido.

Nesse contexto, o inadimplemento da Devedora, bem como a insuficiência do respectivo Patrimônio Separado, pode afetar adversamente a capacidade do Investidor do CRA de receber os valores que lhe são devidos antecipadamente. Em quaisquer dessas hipóteses, o Investidor dos CRA, com o horizonte original de investimento reduzido, poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos em investimentos que apresentem a mesma remuneração oferecida pelos CRA, sendo certo que não será devido pela Emissora ou pela Devedora qualquer valor adicional, incluindo multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Uma vez verificada a ocorrência de uma hipótese de Vencimento Antecipado, o descumprimento pela Devedora de sua obrigação de promover o pagamento dos valores devidos no âmbito da CPR-F, não impedirá a Emissora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas na CPR-F e/ou no Termo de Securitização.

Sem prejuízo de referidas previsões referentes ao Vencimento Antecipado da CPR-F ou pagamento dos Encargos Moratórios e a consequente possibilidade de Resgate Antecipado dos CRA, na ocorrência de qualquer hipótese de Resgate Antecipado dos CRA, bem como de qualquer dos eventos de liquidação do Patrimônio Separado, (i) poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA; e (ii) dado aos prazos de cura existentes e às formalidades e prazos previstos para serem cumpridos no processo de convocação e realização da Assembleia Especial que deliberará sobre tais eventos, não é possível assegurar que o Resgate Antecipado dos CRA e/ou a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerão em tempo hábil para que o Resgate Antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Investidores dos CRA.

Na hipótese de a Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão e/ou ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração do Patrimônio Separado temporariamente, conforme previsto no Termo de Securitização. Além da hipótese de insolvência da Securitizadora, insuficiência de ativos do Patrimônio Separado, ou ainda, de inadimplemento de quaisquer obrigações da Securitizadora assumidas no Termo de Securitização, os Investidores dos CRA, reunidos em Assembleia Especial, a ocorrência de um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, para fins de liquidá-lo ou não conforme descrito no Termo de Securitização. Em Assembleia Especial, os Investidores dos CRA

deverão deliberar (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. Na hipótese de decisão da Assembleia Especial de promover a liquidação do Patrimônio Separado, tal decisão não acarreta, necessariamente, em um evento de Vencimento Antecipado ou Resgate Antecipado, nos termos da CPR-F, ou de pagamento de Encargos Moratórios, e por conseguinte, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA.

Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento da ocorrência dos eventos de liquidação do Patrimônio Separado e/ou dos eventos de Resgate Antecipado dos CRA, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à alíquota que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

#### *Risco em função da ausência de análise prévia pela CVM e pela ANBIMA*

A Oferta foi registrada por meio do rito automático previsto na Resolução CVM 160, de modo que os seus documentos não foram objeto de análise prévia por parte da CVM ou da ANBIMA. Os Investidores dos CRA interessados em investir nos CRA da Oferta devem ter conhecimento sobre os riscos relacionados aos mercados financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a situação financeira e as atividades da Emissora.

#### *Risco de Não Constituição da Cessão Fiduciária*

A celebração e a constituição da Cessão Fiduciária mediante protocolo no Cartório de Títulos e Documentos competente, na forma e prazos respectivamente indicados no Contrato de Cessão Fiduciária, são condições para o desembolso da CPR-F pela Securitizadora em favor da Devedora. Caso não ocorra a celebração e constituição da garantia acima previstas, bem como demais condições para desembolso da CPR-F, os Investidores dos CRA farão jus à devolução dos valores transferidos à Emissora por força da integralização dos CRA, descontado o valor das Despesas até então incorridas, sem incidência de quaisquer encargos, penalidades, tributos ou correção monetária, devendo os CRA serem cancelados. Nesse cenário, a Emissora não poderá garantir que o titular dos CRA encontrará opções de investimento com a mesma rentabilidade e risco dos CRA.

#### *Riscos de formalização do lastro da Emissão e constituição das Garantias*

O lastro dos CRA é composto pela CPR-F, a qual conta com as Garantias, representadas

pela Cessão Fiduciária, além do Aval, constituída no âmbito da CPR-F. Falhas na elaboração e formalização dos documentos que sob os quais as garantias são constituídas, de acordo com a legislação aplicável, no seu registro perante os Cartórios de Títulos e Documentos competentes, conforme aplicável, podem afetar o lastro dos CRA e a constituição das Garantias e, por consequência, afetar negativamente a emissão dos CRA, inclusive, conforme o caso, resultando em seu vencimento antecipado.

#### *Insuficiência das Garantias*

Em caso de inadimplemento de qualquer uma das Obrigações Garantidas, a Emissora poderá executar o Aval e a Cessão Fiduciária para o pagamento dos valores devidos aos Investidores dos CRA. Nessa hipótese, os valores obtidos com a execução do Aval e da Cessão Fiduciária poderão não ser suficientes para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização.

#### *Baixa liquidez no mercado secundário*

O mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA de alta liquidez que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso decidam pelo desinvestimento. O Investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo prazo da Emissão. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o titular do CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular.

#### *Restrição a negociação dos CRA no mercado secundário*

Os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas no inciso III do artigo 86 da Resolução 160, de modo que sua revenda somente poderá ser aos Investidores Qualificados depois de decorridos 6 (seis) meses contados da data de encerramento da oferta, observado que não poderão ser negociados ao público investidor em geral no mercado secundário, dado que a Oferta não contará com o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 7 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 60 na data de registro da Oferta na CVM. O Investidor dos CRA que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo prazo da Emissão. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o titular do CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular.

*A participação de investidores que sejam considerados Pessoas Vinculadas na Oferta poderá afetar adversamente a liquidez dos CRA no mercado secundário*

Nos termos da regulamentação em vigor, poderão ser aceitas na Oferta intenções de investimento de Investidores considerados Pessoas Vinculadas, o que pode promover a redução da liquidez esperada dos CRA no mercado secundário, uma vez que referidas Pessoas Vinculadas podem optar por manter estes CRA fora de circulação. A Emissora não tem como garantir que a aquisição dos CRA por Pessoas Vinculadas não ocorrerá ou que referidas Pessoas Vinculadas não optarão por manter estes CRA fora de circulação reduzindo a liquidez esperada dos CRA.

*Risco relacionado à falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Emissora e da Devedora*

Ao longo do prazo de duração da CPR-F e dos CRA, a Emissora e a Devedora poderão estar sujeitas a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, eventuais contingências da Emissora e da Devedora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os Direitos Creditórios do Agronegócio, podendo ser alcançados por obrigações da Emissora e/ou da Devedora, principalmente em razão da falta de jurisprudência no Brasil sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio, o que poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora e/ou da Devedora de honrar as obrigações assumidas junto aos Investidores dos CRA.

*Risco de descumprimento, pela Devedora, dos contratos financeiros dos quais é parte*

Os contratos que regem parte das dívidas da Devedora contêm cláusulas cruzadas de inadimplência ou vencimento antecipado que preveem que a infração a uma das obrigações de dívida possa ser considerada como uma infração às demais obrigações de dívida ou possa resultar no vencimento antecipado dessa dívida. Portanto, uma infração a qualquer uma das obrigações de dívida da Devedora pode tornar as demais obrigações de dívida imediatamente devidas, o que, por sua vez, teria um efeito negativo sobre a Devedora. Não é possível garantir a eficácia de tais procedimentos adotados pela Devedora na prevenção de descumprimentos futuros no âmbito da Emissão.

Determinados financiamentos obtidos pela Devedora incluem cláusulas que impõe a necessidade de a Devedora obter aprovação para contratação de novos endividamentos. Além disso, alguns dos contratos da Devedora preveem restrições com relação à sua capacidade de oneração de ativos ou até de concessão de garantias a terceiros. Portanto, na ocorrência de qualquer evento de inadimplência previsto em tais contratos, o fluxo de caixa e demais condições financeiras da Devedora poderiam ser material e adversamente impactadas, afetando sua capacidade de honrar suas obrigações decorrentes da Emissão. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Investidores dos CRA.

*Guarda dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio*

O Custodiante será responsável pela guarda de 1 (uma) via original da CPR-F e 1 (uma) via original do Termo de Securitização. A perda e/ou extravio de tais documentos poderá

resultar em perdas para os Investidores dos CRA. Adicionalmente, há o risco de falha na execução, conforme o fator de risco “*Não Realização Adequada dos Procedimentos de Execução e Atraso no Recebimento de Recursos Decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio*”.

#### *CPR-F como lastro dos CRA*

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos da CPR-F emitidas pela Devedora, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Investidores dos CRA durante todo o prazo de Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento em seu fluxo de pagamento por parte da Devedora, caso em que os titulares poderão ser negativamente afetados, quer seja por atrasos no recebimento de recursos devidos para a Emissora ou mesmo pela dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte da Devedora.

#### *Risco Relacionado à Remuneração dos Direitos Creditórios do Agronegócio*

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”. Desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

#### *Quórum de deliberação em Assembleia Especial*

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Especiais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Investidor do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Especial de Investidores. Além disso, a operacionalização de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRA.

#### *Risco de ausência de classificação de risco*

Considerando a ausência de classificação de risco para o CRA, para a Oferta e para a CPR-F, os investimentos realizados pelos Investidores dos CRA não contam com uma medição, realizada por terceiro independente, acerca da qualidade de tal investimento. Neste sentido, o retorno efetivo do investimento nos CRA poderá ser inferior ao pretendido pelo Investidor no momento do investimento.

### *Ausência de opinião legal sobre o Formulário de Referência da Emissora*

O Formulário de Referência da Emissora não foi objeto de auditoria legal para fins desta Oferta, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às informações constantes do Formulário de Referência da Emissora.

### *Risco relacionado à realização de auditoria legal com escopo restrito*

No âmbito da presente Oferta foi realizada auditoria legal (*due diligence*) com escopo limitado referentes à Emissora e à Devedora.

Assim, considerando o escopo restrito da auditoria legal, é possível que existam riscos relacionados à Emissora e/ou à Devedora para além dos que constam deste Termo de Securitização, o que poderá ocasionar prejuízos aos Investidores dos CRA

### *Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio*

A Emissora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis por realizar os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Investidores dos CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA

### *Risco de não cumprimento de condições precedentes anteriormente à concessão do registro da oferta na CVM e seu consequente cancelamento*

A CPR-F e o Contrato de Distribuição preveem diversas condições precedentes que devem ser satisfeitas anteriormente à data de concessão do registro da Oferta pela CVM. Na hipótese do não atendimento das condições precedentes, o Coordenador Líder poderá decidir pela não continuidade da Oferta. Caso o Coordenador Líder decida pela não continuidade da Oferta, a Oferta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o consequente cancelamento da Oferta, observado o disposto no artigo 70 da Resolução CVM 160. Em caso de cancelamento da Oferta, todas as intenções de investimentos serão automaticamente canceladas e a Emissora, a Devedora e o Coordenador Líder não serão responsáveis por eventuais perdas e danos incorridos pelos potenciais investidores.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem a totalidade do Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora poderá afetar

negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA, no mesmo sentido, qualquer atraso ou falha pela Emissora ou, ainda, na hipótese de sua insolvência, a capacidade da Emissora em realizar os pagamentos devidos aos Investidores dos CRA poderá ser adversamente afetada.

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos, tendo como objeto social a aquisição e securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Com isso, o pagamento dos CRA depende do pagamento pela Devedora dos valores devidos no contexto da CPR-F. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores e/ou pagamentos pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos CRA. Adicionalmente, mesmo que os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora na forma prevista na CPR-F, a Devedora não terá qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos e/ou transferências, sendo que uma falha ou situação de insolvência da Emissora poderá prejudicar a capacidade da mesma de promover o respectivo pagamento aos Investidores dos CRA. Na hipótese de a Emissora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado e os Investidores dos CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação destes que poderão ser insuficientes para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Investidores dos CRA. As regras de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais, bem como a implantação das definições estabelecidas pelos Investidores dos CRA em tal assembleia pode levar tempo e, assim, afetar, negativamente, a capacidade dos Investidores dos CRA de receber os valores a eles devidos.

#### *Patrimônio Líquido Insuficiente da Securitizadora*

A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado. Em tais hipóteses, o patrimônio da Securitizadora, poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos Investidores dos CRA.

#### *Riscos decorrentes dos critérios adotados para a concessão do crédito*

A concessão do crédito à Devedora foi baseada exclusivamente na análise da situação comercial, econômica e financeira da Devedora, bem como na análise dos documentos que formalizam o crédito a ser concedido. O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio está sujeito aos riscos normalmente associados à análise de risco e capacidade de pagamento da Devedora. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

#### *Riscos relacionados aos prestadores de serviço da Emissão*

A Emissão conta com prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços, sejam descredenciados, ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Conforme descrito neste Termo de Securitização, os prestadores de serviço da Emissão (com exceção do Agente Fiduciário, cuja substituição dependerá de Assembleia Especial dos CRA) poderão ser substituídos, pela Emissora, a seu exclusivo critério, sem necessidade de Assembleia Especial dos CRA, nas hipóteses descritas no Termo de Securitização. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem-sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão. Ainda, as atividades acima descritas são prestadas por quantidade restrita de prestadores de serviço, o que pode dificultar a contratação e prestação destes serviços no âmbito da Emissão

## **RISCOS RELACIONADOS A ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEIS AOS CRA**

### *Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA em decorrência da aprovação de reforma tributária*

As regras tributárias aplicáveis aos CRA podem ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária ou alterações na legislação em vigor. Está em trâmite no Congresso Nacional discussões referentes a proposta de reforma tributária, que, dentre outras matérias, discute possíveis alterações nas regras tributárias vigentes aplicáveis a certificados de recebíveis do agronegócio. Nesse sentido, considerando o estágio inicial das discussões, não é possível afirmar que as regras de tributação aplicáveis aos CRA, na forma como prevista neste Termo de Securitização e na legislação pertinente, serão mantidas futuramente. Ainda, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando os Investidores dos CRA a novos recolhimentos não previstos inicialmente. A Emissora e o Coordenador Líder recomendam aos Investidores que consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA, especialmente no que se refere ao tratamento tributário específico a que estarão sujeitos com relação aos investimentos em CRA.

### *Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA - Pessoas Físicas*

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. De acordo com a posição da RFB, a isenção do imposto de renda (na fonte e na declaração)

sobre a remuneração dos CRA auferida por pessoas físicas abrange, ainda, o ganho de capital por elas auferido na alienação ou cessão dos CRA (artigo 55, parágrafo único da IN RFB 1.585). Alterações na legislação tributária ou no Sistema Tributário Nacional eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais, especialmente a RFB, poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Emissora recomenda que os interessados na subscrição dos CRA consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

#### *Alteração na legislação ou na interpretação das normas aplicáveis aos CRA e/ou aos Direitos Creditórios do Agronegócio.*

Decisões judiciais, resoluções da CVM, do Conselho Monetário Nacional, decretos, leis, tratados internacionais e outros instrumentos legais podem vir a impactar negativamente os rendimentos, direitos, prerrogativas, liquidez e resgate dos CRA e/ou dos Direitos Creditórios do Agronegócio, causando prejuízo aos Investidores dos CRA. Em 2 de fevereiro de 2024, o Conselho Monetário Nacional publicou a Resolução CMN 5.118 reduzindo os tipos de lastro que podem ser usados para a emissão de CRA e Certificados de Recebíveis Imobiliários. A nova regra passou a valer a partir da data de sua publicação, gerando impacto imediato ao setor de securitização do mercado de capitais brasileiro. A nova norma poderá provocar uma menor emissão destes títulos e, por consequência, impactar a liquidez destes ativos no mercado secundário. Por essa razão, os Investidores dos CRA poderão enfrentar dificuldades para negociar a venda dos CRA no mercado secundário ou até mesmo podem não conseguir realizá-la e, conseqüentemente, podem vir a sofrer prejuízo financeiro. Este é apenas um exemplo recente que alterou a dinâmica do mercado de CRA. Não é possível prever se ou quando estes eventos podem voltar a ocorrer e qual será dimensão do prejuízo que podem causar aos Investidores dos CRA. Sendo assim, não é possível garantir que não serão publicadas durante a vigência dos CRA novas resoluções do Conselho Monetário Nacional, da CVM ou de qualquer outro órgão regulamentador brasileiro ou internacional com potencial de impactar a liquidez ou quaisquer outras características dos CRA e/ou dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

#### *Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário*

Cumprindo ainda ressaltar que não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos que passariam a ser tributáveis, decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário, especialmente para Investidores do CRA que se qualifiquem como pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. Existem pelo menos duas interpretações correntes que podem ser adotadas pelas RFB a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do

artigo 52, § 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de questionamento pela RFB.

## **RISCOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO**

### *Desenvolvimento do Agronegócio no Brasil*

O agronegócio brasileiro poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, volatilidade de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Ainda, não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos; e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agropecuário em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

### *Risco de transporte e logística*

As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, conseqüentemente, de produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos da Devedora. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos aos produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos da Devedora. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar aumento de perda de produção acima do previsto, podendo afetar a capacidade de aquisição de produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos da Devedora e, conseqüentemente, de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora, conforme aplicável.

### *Riscos climáticos*

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos produtos produzidos pela Devedora, por falta de matéria prima pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

### *Volatilidade de preço*

O setor do agronegócio, tanto mundialmente quanto no Brasil, é cíclico e sensível a mudanças internas e externas de oferta e demanda. A variação do preço das *commodities agrícolas* e/ou de seus subprodutos pode exercer um grande impacto nos resultados da Devedora, prejudicando sua capacidade geração de caixa.

### *Baixa Produtividade*

A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade da lavoura de produtos. Os fornecedores da Devedora poderão não obter sucesso no controle de pragas e doenças da lavoura, seja por não aplicar corretamente insumos adequados - defensivos agrícolas - seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. A produtividade pode ser afetada também pela não utilização da quantidade mínima necessária de fertilizantes devido à flutuação do preço desses insumos, ou pela falta de crédito. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade do produto. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação de tais insumos nas lavouras pode afetar negativamente a produtividade da lavoura. Nesse caso, a capacidade da Devedora poderá estar comprometida, podendo impactar também a capacidade de pagamento dos CRA.

### *A Devedora está sujeita a riscos associados a determinados setores das economias onde mantém suas operações*

As operações da Devedora envolvem, dentre outras atividades, a exportação de parte de sua produção. Desta forma, greves de trabalhadores portuários, agentes alfandegários, agentes de inspeção sanitária e outros empregados públicos ou privados podem afetar o cumprimento dos prazos de entrega estabelecidos nos contratos. Uma greve prolongada envolvendo qualquer um desses trabalhadores pode causar um efeito adverso relevante para os negócios da Devedora ou seus resultados operacionais.

### *Variação Cambial*

Os custos, insumos e preços internacionais dos produtos comercializados pela Devedora sofrem influência da paridade entre moedas internacionais (sobretudo o dólar norte-

americano) e o real. A variação decorrente do descasamento de moedas entre os custos dos produtos em reais para a Devedora em relação à receita pela venda dos produtos pode impactar negativamente a situação financeira da Devedora. Desta forma, qualquer oscilação no preço de moedas internacionais (sobretudo o dólar norte-americano) pode afetar potencialmente os preços e custos de produção, e, assim, dificultar ou impedir a capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora

#### *Risco de Armazenamento*

A armazenagem inadequada pode ocasionar perdas no preço do produto decorrentes de: (i) excesso de umidade; (ii) altas temperaturas; (iii) falha nos sistemas de controle do ambiente no armazém; e (iv) falhas no manuseio do produto. As perdas podem ocorrer por falhas dos fornecedores da Devedora ou da própria Devedora. A redução do preço do produto decorrente da armazenagem inadequada poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento da Devedora e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA

#### *Extensa e variada regulamentação das atividades da Devedora*

A Devedora está sujeita a extensa regulamentação federal, estadual e municipal no que tange suas atividades quanto à proteção do meio ambiente, da saúde e da segurança dos trabalhadores relacionados às suas atividades e pode estar exposta a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação aplicável. A variabilidade e extensão da regulamentação aplicável às atividades da Devedora pode trazer eventual dificuldade na sua observância pela Devedora ou em um impacto econômico-financeiro e um efeito adverso às atividades da Devedora.

#### *Penalidades administrativas e criminais decorrentes de violação das normas socioambientais*

As penalidades impostas contra aqueles que violam a legislação ambiental são aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam a responsabilidade solidária e objetiva, independentemente da comprovação de culpa dos agentes ou de seu envolvimento direto ou indireto. A eventual contratação de terceiros pela Devedora para realizar suas operações, tais como na disposição final de resíduos, não isenta a Devedora de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados. A Devedora pode ser considerada responsável por todas e quaisquer conseqüências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Devedora, sobre os seus resultados operacionais ou sobre sua situação financeiro o que poderá afetar indiretamente o pagamento dos CRA.

### **RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO**

### *Desenvolvimento recente da securitização de direitos creditórios do agronegócio*

A securitização de direitos creditórios do agronegócio ainda é uma operação em desenvolvimento no Brasil, de grande complexidade quando comparada a outras estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos dos emissores dos valores mobiliários, dos cedentes dos créditos e dos próprios créditos que lastreiam a emissão. O aumento do volume de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio ocorreu paulatinamente, com registros de maior crescimento somente nos últimos anos. Em razão da paulatina consolidação da legislação aplicável aos certificados do agronegócio há menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Judiciário, exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os Investidores dos CRA ou litígios judiciais.

### *Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio*

A atividade de securitização de direitos creditórios do agronegócio está sujeita à Lei 14.430 e à Resolução CVM 60, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como a Lei 14.430 e a Resolução CVM 60 foram recentemente publicadas, poderão surgir diferentes interpretações acerca da Lei 14.430 e da Resolução CVM 60, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, que podem ser desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

### *Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização*

A estrutura jurídica do CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos Investidores dos CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

### *Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA*

A Lei 14.430 possibilita que os direitos creditórios do agronegócio sejam segregados dos demais ativos e passivos da companhia securitizadora. Ainda não há jurisprudência firmada com relação ao tratamento dispensado aos demais credores da companhia securitizadora no que se refere a créditos trabalhistas, fiscais e previdenciários, em face do que dispõe a Lei 14.430. Apesar de a Lei 14.430 prever que “a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio da companhia securitizadora a emissão específica de

Certificados de Recebíveis produzem efeitos em relação a quaisquer outros débitos da companhia securitizadora, inclusive de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”, a Medida Provisória nº 2.158-35, ainda em vigor, em seu Artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”. Ademais, em seu parágrafo único, estabelece que: “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”. Nesse sentido, os credores de débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista que a companhia securitizadora eventualmente venha a ter poderão concorrer com o Investidores dos CRA sobre o produto de realização dos créditos que lastreiam a emissão dos CRA, em caso de falência. A CPR-F, não obstante o fato de fazer parte do Patrimônio Separado, poderá ser alcançado por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Investidores dos CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

*Risco da deterioração da qualidade de crédito do Patrimônio Separado poderá afetar a capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRA*

Os CRA são lastreados pela CPR-F, as quais representam a totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A CPR-F foram vinculadas aos CRA por meio do Termo de Securitização, pelo qual foi instituído o Regime Fiduciário e criado o Patrimônio Separado.

O Patrimônio Separado constituído em favor dos Investidores dos CRA não conta com qualquer garantia flutuante ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Investidores dos CRA dos montantes devidos conforme o Termo de Securitização depende do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora ou o valor e à exequibilidade da CPR-F, como aqueles descritos nestes fatores de risco, poderão afetar negativamente o Patrimônio Separado e, conseqüentemente, os pagamentos devidos aos Investidores dos CRA.

## **RISCOS RELACIONADOS À EMISSÃO E OFERTA DOS CRA E DA CPR-F**

*Risco da Estrutura*

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”. Desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos Investidores dos CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

#### *Risco de Indisponibilidade da Taxa DI*

Em eventual período de ausência da Taxa DI deverá ser substituída pelos seus substitutos legais. Caso não exista um substitutivo legal para a Taxa DI, a Emissora deverá convocar Assembleia Especial de Investidores dos CRA para definir, de comum acordo com a Devedora, os novos parâmetros a serem aplicados. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva ou caso não seja realizada a Assembleia Especial mencionada acima, haverá o resgate antecipado da CPR-F e consequente Resgate Antecipado dos CRA. O Investidor deverá considerar também essa possibilidade de resgate antecipado como fator que poderá afetar suas decisões de investimento.

#### *Risco de utilização do sistema de assinatura digital e da formalização dos Documentos da Operação e dos Documentos Comprobatórios*

Os Documentos da Operação e os Documentos Comprobatórios poderão ser assinados (i) fisicamente; (ii) através de sistema de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; ou (iii) através de meio eletrônico, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada. A validade da formalização dos Documentos da Operação e dos Documentos Comprobatórios por meio eletrônico ou digital poderá ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Documentos da Operação ou os Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário.

#### *Risco de Pagamento das Despesas pela Devedora*

Caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes e a Devedora não realize o pagamento das Despesas do Patrimônio Separado, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, os Investidores dos CRA poderão ser chamados para aportar recursos suficientes para honrar as Despesas.

#### *Risco Relacionado à Inexistência de Informações Estatísticas sobre Inadimplementos, Perdas e Pré-Pagamento*

Considerando que a Devedora emitiu a CPR-F em favor da Emissora especificamente no âmbito da emissão dos CRA e da presente Oferta, não existem informações estatísticas

sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado. Referida inexistência de informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento impactam negativamente na análise criteriosa da qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes da CPR-F e poderão gerar um impacto negativo sobre a adimplência da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA.

#### *Risco de Compensação dos Direitos Creditórios*

Os Direitos Creditórios cedidos no âmbito da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios estão sujeitos à compensação por parte dos Devedores em relação à Bevap. Caso existam quaisquer obrigações financeiras da Bevap exigíveis por quaisquer dos Devedores, essas poderão ser objeto de compensação, o que acarretará a diminuição dos valores a serem depositados nas Contas Vinculadas, afetando negativamente a garantia e conseqüentemente trazendo risco adicional aos investidores.

#### *Ausência de emissão de carta conforto ou manifestação escrita de auditores independentes sobre as informações financeiras da Emissora no âmbito da Oferta*

As informações financeiras da Emissora são ordinariamente auditadas por auditores independentes em atendimento à legislação e regulamentação aplicáveis às companhias. Contudo, as informações financeiras da Emissora não foram objeto de auditoria contábil especificamente para os fins desta Oferta e, portanto, não foi emitida qualquer carta conforto ou manifestação escrita de auditores independentes neste sentido. Deste modo, as informações financeiras da Emissora divulgadas ao mercado poderão não refletir a posição econômico-financeira mais atualizada de tais companhias, o que poderá levar o investidor a basear sua decisão de investimento dos CRA desatualizadas, e, portanto, impactar sua decisão de investimento nos CRA.

#### *Risco decorrente da ausência de Garantias nos CRA*

Não foi e nem será constituída qualquer garantia, real ou pessoal, para o adimplemento dos CRA, que gozam, indiretamente, das Garantias outorgadas no âmbito da CPR-F emitida pela Devedora. Assim, caso a Emissora não pague o valor devido dos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, os Investidores dos CRA terão que, indiretamente, executar o Aval e/ou a Cessão Fiduciária.

#### *O Agente Fiduciário atua como agente fiduciário de outras emissões da Emissora*

O Agente Fiduciário atua como agente fiduciário em outras emissões de CRA da Emissora. Na hipótese de ocorrência de vencimento antecipado ou inadimplemento das obrigações assumidas pela Emissora, no âmbito da Emissão ou de outras emissões, o Agente Fiduciário poderá se encontrar em situação de conflito quanto ao tratamento equitativo entre os Investidores dos CRA e os titulares de CRA das demais emissões.

#### *A modificação das práticas contábeis utilizadas para cálculo dos Índices Financeiros pode*

### *afetar negativamente a percepção de risco dos Investidores*

Os Índices Financeiros serão calculados em conformidade com as práticas contábeis vigentes nacionais e/ou internacionais usualmente adotadas pelo mercado, quando da publicação, pela Devedora, de suas informações financeiras, sendo que não há qualquer garantia que (i) referidas práticas contábeis não serão alteradas por organismos nacionais e/ou internacionais; ou (ii) eventuais alterações nas práticas contábeis serão adotadas pelo auditor das informações financeiras; ou ainda (iii) não poderá haver divergência em sua interpretação. A percepção de risco dos investidores poderá ser afetada negativamente, uma vez que pode haver divergência entre a forma como os Índices Financeiros são atualmente calculados e a forma seriam calculados caso o cálculo fosse feito de acordo com as práticas contábeis modificadas.

### *Risco da Originação e Formalização do Lastro dos CRA*

A Devedora somente pode emitir cédulas de produto rural financeiras em valor agregado compatível com sua capacidade de produção agrícola, devendo tais títulos atender aos critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua regular emissão e formalização. Não é possível assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de análise da Devedora sobre a sua capacidade de produção e limitação de emissão das cédulas de produto rural financeira, sendo que tais situações podem ensejar o inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a contestação de sua regular constituição por terceiros ou pela própria Devedora, causando prejuízos aos Investidores dos CRA.

## **RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA**

### *Manutenção de Registro de Emissora Aberta*

A atuação da Emissora como securitizadora em emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliário e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos da CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim, as suas emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio.

### *Não aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio*

A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes para aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio. A não aquisição de recebíveis pela Emissora pode afetar suas atividades de forma inviabilizar a emissão e distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio, o que pode impactar os CRA.

### *Crescimento da Emissora e de seu Capital*

O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir

a precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital quando a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

#### *A Importância de uma equipe qualificada*

A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado pode ter Efeito Adverso Relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de nossos produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

#### *Originação de Novos Negócios e Redução na Demanda por Certificados de Recebíveis*

A Emissora depende de originação de novos negócios de securitização imobiliária e do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos Certificados de Recebíveis de sua emissão. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Por exemplo, alterações na legislação tributária que resultem na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderão reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição Certificados de Agronegócio venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

#### *Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial da Emissora*

Ao longo do prazo de duração dos Certificados de Recebíveis Imobiliários ou dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado sobre cada um dos créditos imobiliários ou do agronegócio, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

#### *Riscos Relacionados à Operacionalização dos Pagamentos dos CRA*

O pagamento aos Investidores dos CRA decorre, diretamente, do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio na Conta Centralizadora, assim, para a operacionalização do pagamento aos Investidores dos CRA, haverá a necessidade da participação de terceiros, como o Escriturador, Banco Liquidante e a própria B3, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Desta forma, qualquer atraso por parte

destes terceiros para efetivar o pagamento aos Investidores dos CRA acarretará em prejuízos para os titulares dos respectivos CRA, sendo que estes prejuízos serão de exclusiva responsabilidade destes terceiros, podendo a Emissora por conta e ordem do Patrimônio Separado, conforme deliberado em Assembleia Especial pelos Investidores dos CRA, utilizar os procedimentos extrajudiciais e judiciais cabíveis para reaver os recursos não pagos, por estes terceiros, acrescidos de eventuais encargos moratórios, não cabendo à Emissora qualquer responsabilidade sobre eventuais atrasos e/ou falhas operacionais.

#### *Risco operacional e risco de fungibilidade*

A Emissora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Emissora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de inputs manuais. Qualquer falha significativa nos sistemas da Emissora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros operacionais de controle de cada patrimônio separado, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, produzindo um impacto negativo nos negócios da Emissora e em suas operações e reputação de seu negócio.

Além disso, se não for capaz de impedir falhas de segurança, a Emissora pode sofrer danos financeiros e reputacionais ou, ainda, multas em razão da divulgação não autorizada de informações confidenciais pertencentes a ela ou aos seus parceiros, clientes, consumidores ou fornecedores. Ademais, a divulgação de informações sensíveis não públicas através de canais de mídia externos poderia levar a uma perda de propriedade intelectual ou danos a sua reputação e imagem da marca.

#### *Riscos relacionados a seus fornecedores*

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para execução de diversas atividades, tendo como finalidade de atender o seu objeto social, tais como: assessores jurídicos, agentes fiduciários, empresas prestadoras de serviços de auditoria e cobrança de créditos pulverizados, agências classificadoras de risco, banco liquidante, coordenadores para distribuir os Certificados de Recebíveis Imobiliários ou Certificados de Recebíveis do Agronegócio, entre outro se poderá ficar dependente de determinados fornecedores específicos, o que pode afetar os seus resultados.

#### *Riscos relacionados a seus clientes*

A Emissora depende da originação de novos negócios de securitização imobiliária ou de agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos Certificados de Recebíveis de sua emissão. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, por exemplo, alterações na Legislação Tributária que resulte na redução dos incentivos fiscais para os investidores o que pode reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio

reduzindo assim as emissões e como consequência as receitas da Emissora.

#### *Riscos Relativos à Responsabilização da Emissora por prejuízos aos Patrimônios Separados*

A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade dos patrimônios separados por ela administrados. Caso a Emissora seja responsabilizada pelos prejuízos aos patrimônios separados, o patrimônio da Emissora poderá não ser suficiente para indenizar os Investidores dos CRA.

### **RISCOS RELACIONADOS À DEVEDORA**

#### *Risco de Concentração*

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado na Devedora, sendo que todos os fatores de risco a ela aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento da CPR-F e consequentemente dos CRA.

#### *Capacidade creditícia e operacional da Devedora e da Avalista*

O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional da Devedora e/ou do Avalista, sujeita aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pela Devedora e/ou pelo Avalista e que possam afetar o seu fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total dos Direitos Creditórios do Agronegócio e demais valores previstos na CPR-F pela Devedora e/ou Avalista. Adicionalmente, os recursos decorrentes da excussão da CPR-F podem não ser suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes da CPR-F. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

#### *Riscos relacionados à regulação dos setores em que a Devedora atua*

O mercado global de produtos agrícolas é altamente competitivo e também sensível a mudanças de capacidade industrial, estoques de produção e mudanças cíclicas das economias mundiais, fatores que poderão, isolada ou conjuntamente afetar de modo expressivo os preços de venda de produtos pela Devedora e, portanto, a rentabilidade da Devedora. A Devedora tem dependência do comércio internacional, da flutuação dos preços dos produtos agrícolas e flutuações no valor do real em relação ao dólar. O mercado interno brasileiro de produtos agrícolas é menor do que o seu atual potencial de produção, e as exportações respondem por parcelas cada vez mais significativas das receitas de vendas da Devedora. Os mercados da Devedora dependem de muitos fatores fora do controle da Devedora, tais como oferta e demanda de commodities concorrentes e substitutivas, da conjuntura econômica interna e externa, políticas regulatórias nacionais e dos principais mercados de exportação da Devedora. Políticas e

regulamentações governamentais tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios quotas ou suspensões à importação adotadas por determinado país ou região poderão afetar substancialmente os volumes de vendas do setor e, conseqüentemente, o desempenho de resultados operacionais da Devedora. Se a capacidade de venda competitiva de produtos pela Devedora em um ou mais dos mercados significativos da Devedora for prejudicada por qualquer desses eventos, a Devedora pode não conseguir realocar os seus produtos em outros mercados em termos igualmente favoráveis, e o negócio, situação financeira e resultados operacionais da Devedora poderão ser prejudicados.

As atividades da Devedora estão sujeitas a um amplo conjunto de leis e regulamentos federais, estaduais e municipais relativos à proteção do meio ambiente, que impõem diversas obrigações de cunho ambiental, como, por exemplo, a manutenção compulsória de determinadas áreas das propriedades da Devedora como áreas preservadas, administração adequada de defensivos e de resíduos perigosos correlatos, licenciamento ambiental das atividades e obtenção de autorizações de uso de recursos hídricos. Em razão do curso normal das atividades da Devedora, que inclui a aplicação de defensivos agrícolas e o armazenamento da produção da Devedora, dentre outras variáveis, a Devedora poderá ficar exposta a penalidades criminais e administrativas, além da obrigação de recuperar o meio-ambiente e pagar indenização a terceiros por possíveis danos decorrentes do descumprimento da legislação em questão. As atividades da Devedora exigem a constante obtenção e renovação de licenças ambientais, das quais dependem a instalação e operação das unidades produtivas. Dificuldades técnicas ou o não atendimento aos prazos de renovação de licenças e às exigências dos órgãos ambientais podem ter efeitos adversos sobre as atividades da Devedora, bem como resultar em aplicação de multas, entre outras sanções pelos órgãos ambientais.

#### *O financiamento da estratégia de crescimento da Devedora requer capital intensivo de longo prazo*

A competitividade e a implementação da estratégia de crescimento da Devedora dependem de sua capacidade de captar recursos para realizar investimentos, seja por dívida ou aumento de capital. Não é possível garantir que a Devedora será capaz de obter financiamento suficiente para custear seus investimentos ou que tais financiamentos serão obtidos a custos e termos aceitáveis, seja por condições macroeconômicas adversas, acarretando, por exemplo, um aumento significativo das taxas de juros praticadas no mercado, seja pelo desempenho da Devedora ou por outros fatores externos ao seu ambiente, o que poderá afetar adversamente de forma relevante as atividades da Devedora, afetando negativamente sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

#### *Efeitos adversos na situação econômico-financeira da Devedora*

Uma vez que os pagamentos da Remuneração e da Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito da CPR-F, a capacidade de adimplemento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação

econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

*A intensa concorrência no mercado de distribuição de commodities poderá reduzir o volume de vendas da Devedora e, conseqüentemente, afetar adversamente os seus negócios, resultados operacionais e condição financeira*

Caso a Devedora não permaneça competitiva em relação a seus concorrentes no futuro, a participação de mercado da Devedora poderá ser afetada de maneira adversa, o que poderá impactar de forma negativa a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento pela Emissora dos CRA.

Os negócios da Devedora poderão ser adversa e substancialmente afetados se as operações em suas instalações de transporte, terminal, depósito e distribuição sofrerem interrupções significativas. Seus negócios também poderão ser adversamente afetados se as operações de seus clientes e fornecedores sofrerem interrupções significativas.

As operações da Devedora dependem da operação ininterrupta das suas instalações e dos diversos modos de transporte (rodoviário, ferroviário e marítimo), bem como da operação ininterrupta de determinadas instalações operadas por seus fornecedores e clientes. Tais operações podem ser parcial ou integralmente suspensas, temporária ou permanentemente, como resultado de circunstâncias adversas, tais como eventos catastróficos da natureza, reparos ambientais, dificuldades trabalhistas, interrupções no fornecimento de produtos para as instalações ou meios de transporte, dentre outras. Qualquer interrupção significativa nas instalações da Devedora ou a impossibilidade de transportar seus produtos de e para essas instalações, pode afetar adversamente de modo significativo os resultados financeiros da Devedora, e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio, afetando o fluxo de pagamento dos CRA.

*Incêndios e outros desastres podem afetar as propriedades dos fornecedores da Devedora, o que pode afetar adversamente seus volumes de produção e, conseqüentemente, a capacidade de desempenho financeiro da Devedora*

As operações da Devedora estão sujeitas a riscos que afetam as instalações e propriedades dos fornecedores da Devedora, incluindo incêndios que poderão destruir parte ou a totalidade de seus produtos, instalações e safra. Adicionalmente, suas operações estão sujeitas a perigos associados ao transporte de matérias-primas. A cobertura de seguros dos fornecedores da Devedora e da Devedora poderá não ser suficiente para protegê-la integralmente contra esse tipo de incidente, impactando adversamente a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

*A Devedora está sujeita à indisponibilidade ou a preços mais altos dos produtos agropecuários comercializados*

No Brasil, o suprimento de produtos agropecuários pode ser reduzido significativamente na eventualidade de rescisão ou não renovação de acordos de parceria, arrendamento de terras e contratos de fornecimento firmados com proprietários de terras ou produtores rurais. Se o suprimento de produtos agrícolas for interrompido ou se qualquer dos contratos de parceria ou de arrendamento de terras de seus fornecedores vier a ser rescindido, a Devedora poderá vir a ser obrigada a comercializar um volume menor de produtos agropecuários, circunstâncias estas que poderiam afetar de forma adversa os negócios e resultados da Devedora.

*Autorizações e Movimentos sociais podem prejudicar o uso de propriedades agrícolas de seus fornecedores ou causar danos a elas*

Os movimentos sociais são ativos no Brasil e defendem a reforma agrária e redistribuição da propriedade por parte do Governo brasileiro. Alguns membros de tais movimentos praticaram e podem vir a praticar a invasão e ocupação de terras agrícolas. A Devedora não pode garantir que propriedades agrícolas de seus fornecedores, eventualmente, sejam invadidas ou ocupadas por tais movimentos sociais. Qualquer invasão ou ocupação de propriedades agrícolas de seus fornecedores pode afetar adversamente a produção agrícola projetada com a Devedora, nos termos acordados, bem como afetar adversamente os negócios, situação financeira e operacional da Devedora, afetando a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamentos dos CRA.

*A paralisação significativa da força de trabalho poderá afetar a Devedora de forma adversa*

Em determinadas circunstâncias, que podem estar além do controle da Devedora, poderão ocorrer disputas trabalhistas e paralisação do trabalho em uma ou mais das instalações da Devedora, que tenham um efeito material adverso sobre suas operações e, potencialmente, sobre seus negócios.

*A Devedora atua em setores nos quais a demanda e o preço de mercado dos seus produtos são cíclicos e são afetados pelas condições econômicas gerais do Brasil e do mundo*

O faturamento da Devedora está diretamente relacionado ao preço das commodities, os quais dependem, em grande parte, dos preços vigentes no mercado (brasileiro e internacional) e estão fora do controle da Devedora. Tal como ocorre com as demais commodities brasileiras, o milho e a soja in natura estão sujeitos às flutuações de preço em função de condições climáticas, desastres naturais, níveis de safra, investimentos agrícolas, programas e políticas agrícolas governamentais, políticas de comércio exterior, produção mundial de produtos similares e concorrentes e outros fatores fora do controle da Devedora. Como consequência dessas variáveis, os preços do milho e da soja são sujeitos à volatilidade substancial. Modificações nas políticas agrícola/comercial (brasileiras ou internacionais) são fatores que podem resultar direta ou indiretamente na diminuição dos preços nos mercados interno e internacional. Qualquer diminuição

prolongada ou significativa nos preços dos referidos produtos pode ter efeitos adversos relevantes no negócio e no desempenho financeiro da Devedora, afetando sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, do fluxo de pagamento dos CRA.

#### *Contingências trabalhistas e previdenciárias*

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pela Devedora, estes podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a ela vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com a Devedora, estes poderão ser responsabilizados por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

#### *Contingências ambientais*

A Devedora está envolvida em discussões que envolvem matéria ambiental e o Ministério Público, e poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ao meio ambiente. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

#### *Contingências criminais, socioambientais e de compliance*

A Devedora está envolvida em discussões que envolvem matérias socioambientais e poderá ser responsabilizada por eventuais crimes praticados em razão de determinados processos de cunho socioambiental. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

#### *Risco relacionado a Decisões Contrárias em Processos Judiciais e Administrativos envolvendo a Devedora*

A Devedora é parte e poderá ser parte de processos judiciais, relacionados a questões de natureza cível, fiscal, trabalhista e criminal, bem como de processos administrativos, incluindo demandas judiciais e/ou administrativas relacionadas aos seus setores de atuação, em especial, mas não se limitando a, contingências judiciais de matéria fiscal, de modo que tais processos envolvem e poderão envolver montantes relevantes para a Devedora.

Decisões contrárias aos interesses da Devedora, conforme o caso, bem como eventuais multas arbitradas pelo Poder Judiciário, por órgãos do Ministério Público e por quaisquer órgãos da Administração Pública, podem afetar seu negócio ou chegar a valores que não sejam suficientemente cobertos pelas suas provisões, o que impactará seu negócio, condição financeira e resultados operacionais podendo, inclusive, afetar negativamente

a capacidade de pagamento pela Devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA.

#### *Risco da Não Recomposição do Fundo de Despesas pela Devedora*

Caso a Devedora não realize a recomposição do Fundo de Despesas, nos termos previstos no Termo de Securitização, as Despesas, conforme o caso, serão suportadas pela própria Devedora e, caso não sejam adimplidos por esta, deverão ser suportadas pelo Patrimônio Separado sendo que, caso não seja suficiente, as Despesas deverão ser arcadas pelos Investidores dos CRA, o que poderá afetar negativamente os Investidores dos CRA e diminuir a rentabilidade esperada nos CRA

#### *Risco por gerenciamento de exposição por meio do uso de instrumentos financeiros derivativos e produtos estruturados*

A Devedora pode utilizar instrumentos financeiros derivativos para execução de operações de hedge visando à proteção de seus ativos e como forma de administrar os riscos associados ao seu negócio (proteção de margem). As operações de hedge com derivativos podem apresentar resultados negativos, que são compensados integral ou parcialmente pelas variações dos ativos protegidos, dependendo do tipo de estratégia que a Devedora escolher. O valor de mercado do instrumento derivativo flutua de acordo com a volatilidade do mercado financeiro. Eventuais prejuízos da Devedora em operações com derivativos, podem afetar a capacidade financeira da Devedora e gerar prejuízos aos Investidores dos CRA.

O uso de instrumentos financeiros derivativos pode afetar os resultados das operações da Devedora, especialmente em um mercado volátil e incerto.

#### *Riscos da oscilação das taxas de câmbio*

A Devedora está exposta ao risco cambial decorrente de exposições de algumas moedas, principalmente do Dólar dos Estados Unidos e ao Euro. O risco cambial decorre da possibilidade de oscilações das taxas de câmbio das moedas estrangeiras utilizadas pela Devedora para aquisição de insumos, venda de produtos e contratação de instrumentos financeiros. As oscilações das taxas de câmbio poderão levar a Devedora a incorrer em perdas que afetem a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

#### *Variações climáticas poderão impactar negativamente a produção e os resultados da Devedora*

O setor agrícola é diretamente dependente do clima, sendo que quaisquer variações climáticas podem ter um impacto significativo nas atividades da Devedora. Secas, inundações, ondas de calor, granizo e excesso de chuva são alguns dos fenômenos climáticos que poderão afetar as lavouras dos fornecedores da Devedora e impactar negativamente a produção dos fornecedores da devedora e, conseqüentemente as

atividades da Devedora, as receitas da Devedora e os resultados da Devedora. Não há como mensurar, nem se proteger contra a exposição da Devedora aos diversos impactos que podem ser causados pelos diversos fenômenos da natureza, nem os possíveis prejuízos que a Devedora poderá sofrer em razão de variações climáticas.

Além disso, como tem sido amplamente divulgado em estudos especializados, o aquecimento global está ocorrendo de forma acelerada, o que pode potencializar os efeitos dos fenômenos climáticos hoje conhecidos de forma imprevisível. O aquecimento global também pode contribuir para o surgimento de novos fenômenos ou para a ocorrência, no País, de fenômenos inéditos ou de difícil verificação, como furacões e tufões, dentre outros. Ademais, as temperaturas mínimas e máximas, os índices pluviométricos e as demais características das microrregiões climáticas em que se encontram localizadas as propriedades dos Produtores Rurais podem sofrer alterações imprevisíveis para o negócio da Devedora

*Pragas ou doenças poderão prejudicar as colheitas dos Produtores Rurais e, conseqüentemente, afetar os resultados e a imagem da Devedora*

O surgimento de novas pragas e/ou a mutação dos tipos de pragas e doenças hoje existentes poderão afetar negativamente e, até mesmo, destruir as lavouras dos fornecedores, impactando a sua produção e a operação da Devedora. O combate e o controle das novas pragas e doenças demandarão dispêndios adicionais, aumentarão o custo de produção dos fornecedores da Devedora e poderão ter um efeito negativo sobre a situação financeira e os resultados da Devedora. Ademais, caso os referidos fornecedores não consigam exterminar ou controlar determinada praga ou doença, as receitas da Devedora poderão ser comprometidas, e a Devedora não será capaz de atender aos seus clientes, o que poderá prejudicar a imagem no mercado e afetar a situação financeira da Devedora

*O mercado global de produtos agrícolas altamente competitivo e sensível a mudanças de capacidade, estoques de produção e mudanças cíclicas das economias mundiais*

O mercado global de produtos agrícolas é altamente competitivo e, também, sensível a mudanças de capacidade, estoques de produção e mudanças cíclicas das economias mundiais, fatores esses que poderão, isolada ou conjuntamente, afetar de modo expressivo os preços de venda de produtos da Devedora e, portanto, a rentabilidade da Devedora. Em razão do fato de que os produtos da Devedora constituem commodities agrícolas, eles concorrem nos mercados internacionais quase que exclusivamente com base no preço. Ademais, muitos outros produtores recebem em seus respectivos países subsídios que não existem no Brasil. Esses subsídios poderão permitir que os produtores tenham custos de produção mais baixos do que os da Devedora e/ou que enfrentem redução de preços e prejuízos operacionais por prazos mais longos do que a da Devedora

*A Devedora pode enfrentar dificuldades na implementação de projetos de investimento, o que poderá afetar o seu crescimento*

A Devedora investe constantemente em pesquisa e desenvolvimento de forma a aprimorar a sua eficiência e produtividade.

Durante a implementação dos projetos de investimento da Devedora, esta pode enfrentar diversos obstáculos, dentre os quais: (i) falhas e/ou atrasos na aquisição de equipamentos ou serviços necessários; (ii) aumento dos custos inicialmente estimados; (iii) dificuldades na obtenção de licenças ambientais e governamentais necessárias; (iv) mudanças nas condições de mercado que tornem os projetos menos rentáveis do que o previsto inicialmente; (v) impossibilidade ou demora de adquirir terras a preços atrativos, ou o aumento do preço das terras por conta do acréscimo da demanda de terra por concorrentes da Devedora; (vi) impossibilidade e demora de encontrar e adquirir terras que apresentem situação regular e em cumprimento com as leis imobiliárias brasileiras; (vii) incapacidade de desenvolver infraestrutura e atrair mão de obra qualificada em tempo hábil e de modo eficaz; (viii) questionamentos e litígios a respeito de áreas adquiridas; (ix) desafios culturais decorrentes da integração de novos administradores e empregados na organização da Devedora; e (x) necessidade de atualizar sistemas de contabilidade, informações administrativas e recursos humanos. Caso a Devedora não consiga gerenciar tais riscos, o potencial de crescimento e lucratividade da Devedora poderá ser adversamente afetado.

*A agricultura é uma atividade sazonal, o que pode ter um efeito adverso sobre as receitas e os resultados da Devedora*

As atividades e, conseqüentemente, as receitas da Devedora estão diretamente relacionadas aos ciclos das lavouras dos seus fornecedores e, por isso, têm natureza sazonal. Os resultados operacionais da Devedora sofrem variações significativas na fase de pré-colheita e no momento de faturamento dos produtos, este último, que geralmente ocorre entre o segundo trimestre do ano. A sazonalidade das lavouras dos Produtores Rurais também implica a sazonalidade do lucro bruto da Devedora apurado em bases diferentes do exercício social, o que pode causar um efeito adverso significativo nos resultados operacionais apurados em bases diferentes do exercício social.

*Risco de escopo limitado da diligência legal*

A auditoria realizada para a presente operação foi conduzida de forma restrita, podendo não abranger todas as contingências e passivos ocultos da Devedora e/ou de seus sócios. Dessa forma, não se pode garantir que eventuais riscos jurídicos, fiscais, criminais, trabalhistas ou financeiros não tenham sido identificados, o que pode impactar adversamente a capacidade de pagamento dos recebíveis dos CRA.

*Risco de Imagem*

A ocorrência de quaisquer fatos extraordinários que venham a afetar a Devedora poderá afetar negativamente os resultados da Devedora e, conseqüentemente, o pagamento dos CRA.

## **RISCOS RELACIONADOS AO MERCADO E AO SETOR DE SECURITIZAÇÃO**

### *Risco de concentração e efeitos adversos na Remuneração e Amortização*

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado na Devedora, sendo que todos os fatores de risco de crédito a ela aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, a Amortização e a Remuneração dos CRA.

Uma vez que os pagamentos de Remuneração e Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito da CPR-F, os riscos a que a Devedora está sujeita podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora na medida em que afete suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução da CPR-F podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente da CPR-F. Portanto, a inadimplência da Devedora, pode ter um efeito material adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA

## **RISCOS RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável; e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agropecuário. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

### *Securitização no agronegócio brasileiro*

O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (v) preços praticados mundialmente, que estão sujeitos a flutuações, dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de

outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afastando a emissão de CRA pela Emissora e conseqüentemente, sua rentabilidade, o que poderá gerar perdas por parte dos Investidores dos CRA

## **RISCOS REFERENTES AOS IMPACTOS CAUSADOS POR SURTOS, EPIDEMIAS, PANDEMIAS E/OU ENDEMIAS DE DOENÇAS**

O surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de doenças no geral, inclusive aquelas passíveis de transmissão por humanos, no Brasil ou nas demais partes do mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais interno e/ou global, conforme o caso, e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira. Adicionalmente, o surto, epidemia e/ou endemia de tais doenças no Brasil, poderá afetar diretamente o setor agrícola, o mercado de títulos corporativos e o resultado de suas operações, incluindo em relação às próprias empresas. Surtos, epidemias, pandemias ou endemias ou potenciais surtos, epidemias, pandemias ou endemias de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ter um impacto adverso nas operações do setor agrícola. Qualquer surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e no setor agroindustrial. Surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de lockdown da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho da Devedora, bem como afetar a valorização dos CRA e de seus rendimentos.

## **RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS**

### *Política Econômica do Governo Federal*

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. A Emissora não tem controle sobre quais medidas ou políticas o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevêê-las. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Emissora podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou

municipal, e por fatores como:

- variação nas taxas de câmbio;
- controle de câmbio;
- índices de inflação;
- flutuações nas taxas de juros;
- expansão ou retração da economia;
- alterações nas legislações fiscais e tributárias;
- falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais;
- racionamento de energia elétrica;
- instabilidade de preços;
- eventos diplomáticos adversos;
- política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*;
- política fiscal e regime tributário; e
- medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

As políticas adotadas pelo Governo Federal poderão afetar negativamente a economia, os negócios ou desempenho financeiro do Patrimônio Separado e, por consequência, dos CRA.

Tradicionalmente, a influência do cenário político do país no desempenho da economia brasileira e crises políticas tem afetado a confiança dos investidores e do público em geral, o que resulta na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por companhias brasileiras. Atualmente, os mercados brasileiros estão vivenciando uma maior volatilidade devido às incertezas decorrentes da instabilidade política e seus impactos sobre a economia brasileira e o ambiente político.

Além disso, exceto pelo crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro em 2021, desde 2011, o Brasil vivencia uma desaceleração econômica. As taxas de crescimento anuais do PIB foram: (i) de -4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento negativo) em 2020; (ii) 1,14% (um inteiro e quatorze centésimos por cento) em 2019; (iii) 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) em 2018; (iv) 1,06% (um inteiro e seis centésimos por cento) em 2017; (v) -3,31% (três inteiros e trinta e um centésimos por cento negativo) em 2016; (vi) -3,55% (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento negativo) em 2015; (vii) 0,5% (cinco décimos por cento) em 2014; (viii) 3,0% (três por cento) em 2013, 1,92% (um inteiro e noventa e dois centésimos por cento) em 2012; e (ix) 3,97% (três inteiros e noventa e sete centésimos por cento) em 2011, em comparação com um crescimento de 7,53% (sete inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) em 2010. O baixo crescimento da economia brasileira, as incertezas e outros acontecimentos futuros da economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora e da Devedora e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA.

#### *Efeitos da Política Anti-Inflacionária*

Historicamente, o Brasil enfrentou índices de inflação consideráveis. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíam para a incerteza econômica e aumentavam a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão

#### *Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do real*

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do Real frente ao Dólar em outras moedas. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar irá permanecer nos níveis atuais.

As depreciações ou apreciações do Real frente ao Dólar também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente a liquidez da Devedora, sua capacidade de pagamento da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA

#### *Efeitos da Elevação Súbita da Taxa de Juros*

A elevação súbita da taxa de juros pode reduzir a demanda do investidor por títulos e valores mobiliários de companhias brasileiras e por títulos que tenham seu rendimento pré-fixado em níveis inferiores aos praticados no mercado após a elevação da taxa de juros. Neste caso, a liquidez dos CRA pode ser afetada desfavoravelmente.

#### *Efeitos da Retração no Nível da Atividade Econômica*

Nos últimos anos, o crescimento da economia brasileira, aferido por meio do PIB, tem desacelerado. A retração no nível da atividade econômica poderá significar uma diminuição na securitização dos recebíveis do agronegócio, trazendo, por consequência, uma ociosidade operacional à Emissora.

#### *Alterações na legislação tributária do Brasil poderão afetar adversamente os resultados operacionais da Emissora*

O Governo Federal regularmente implementa alterações no regime fiscal, que afetam os participantes do setor de securitização, a Emissora e seus clientes. Essas alterações

incluem mudanças nas alíquotas e, ocasionalmente, a criação de tributos e a cobrança de tributos temporários. Algumas dessas medidas poderão resultar em aumento da carga tributária da Emissora, que poderá, por sua vez, influenciar sua lucratividade e afetar adversamente os preços de serviços e seus resultados. Não há garantias de que a Emissora será capaz de manter seus preços, o fluxo de caixa ou a sua lucratividade se ocorrerem alterações significativas nos tributos aplicáveis às suas operações

*A instabilidade política pode ter um impacto adverso sobre a economia brasileira e sobre os negócios da Devedora, seus resultados e operações*

O ambiente político do Brasil historicamente influenciou, e continua a influenciar, o desempenho da economia do país. Crises políticas afetaram e continuam a afetar a confiança dos investidores e do público em geral, o que resultou na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras.

Atualmente, os mercados brasileiros estão enfrentando um aumento da volatilidade devido às incertezas relacionadas à economia e ao ambiente político brasileiro.

Além disso, em virtude da atual instabilidade política, há uma incerteza substancial sobre as políticas econômicas futuras e não podemos prever quais políticas serão adotadas pelo atual governo brasileiro e por novo governo eleito durante a vigência dos CRA, bem como se essas políticas afetarão negativamente a economia, os negócios ou condição financeira da Devedora.

*Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional*

Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional.

A deterioração da boa percepção dos investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas em outros países podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos CRA

*Acontecimentos Recentes no Brasil*

Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou dificuldades e revezes e poderá voltar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode afetar negativamente a Devedora. A classificação de crédito do Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*), foi rebaixada pela Standard & Poors Rating Services e pela Fitch Ratings Brasil Ltda. para BB-, e pela Moodys América Latina Ltda. para Ba2, o que pode contribuir para um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos pela Devedora. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva da Devedora e consequentemente sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA.

#### *Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil*

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, o que pode impactar adversamente na capacidade de pagamento da Devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA

#### *Acontecimentos e mudanças na percepção de riscos em outros países, sobretudo em economias desenvolvidas, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários globais*

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

A inflação e os esforços da ação governamental de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil e podem provocar efeitos adversos no negócio da Emissora e da Devedora.

Historicamente, o Brasil vem experimentando altos índices de inflação. A inflação, combinada com a especulação pública sobre possíveis medidas futuras, tiveram efeitos negativos significativos sobre a economia brasileira, contribuindo para a incerteza econômica existente no Brasil e para o aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro.

As medidas do Governo Federal em relação à inflação frequentemente têm incluído uma manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. As taxas de juros têm flutuado de maneira significativa.

Futuras medidas do Governo Federal, inclusive aumento ou redução das taxas de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real poderão desencadear um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira, a Emissora e sobre a Devedora, podendo impactar negativamente o desempenho financeiro dos CRA. Pressões inflacionárias podem levar a medidas de intervenção do Governo Federal sobre a economia, incluindo a implementação de políticas governamentais, que podem ter um efeito adverso nos negócios, condição financeira e resultados da Emissora e da Devedora e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA.

*Interferência do Governo Brasileiro na economia pode causar efeitos adversos nos negócios da Emissora e da Devedora*

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora e da Devedora.

As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora e da Devedora poderão ser prejudicados de maneira relevante ou adversamente afetados devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como: (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; e (vii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal, nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar ou causar efeitos adversos nas atividades e resultados operacionais da Emissora e da Devedora e, conseqüentemente, na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA

*Efeitos econômicos da guerra entre a Ucrânia e a Rússia podem impactar negativamente a economia mundial e os negócios da Devedora*

Em 24 de fevereiro de 2022 a Federação Russa invadiu diversos territórios pertencentes à

Ucrânia, dando início à mais grave crise militar ocorrida no continente europeu desde o encerramento da Segunda Guerra Mundial. Para além da instabilidade causada pelo fator militar, diversos países se posicionaram contra o conflito armado e buscaram intervir, no intuito de cessar a violência, por meio da imposição de fortes sanções econômicas e financeiras à Federação Russa, as quais poderão causar forte instabilidade econômica e eventual desabastecimento da cadeia industrial e energética mundial. Dentre tais países, estão os Estados Unidos da América, Japão, Reino Unido, Alemanha e outros países do continente europeu. Nesse contexto, a imprevisibilidade relacionada às sanções econômicas e financeiras, bem como ao resultado do conflito armado, pode resultar no agravamento da instabilidade política e econômica mundial, incluindo do Brasil, afetando, inclusive, os preços dos produtos adquiridos pela Devedora. Eventuais variações significativas no valor de produtos agropecuários, como a soja, o milho, o farelo de soja, o óleo de soja e outros que são essenciais à atividade da Devedora, em razão dos efeitos da guerra, poderão impactar negativamente a situação financeira da Devedora e a sua capacidade de realizar o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, impactando negativamente no recebimento dos créditos pelos Investidores dos CRA.